



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Fortaleza — Estado do Ceará

A N O I

FORTALEZA, 29 DE NOVEMBRO DE 1952

N. 107

LEI N. 188, DE 16 DE MAIO DE 1950.

Dispõe sobre o Código Urbano do Município de Fortaleza.

EU, LEÔNCIO BOTELHO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Expansão, Conservação e Aspectos Gerais da Cidade

CAPÍTULO I

Do Código — Das Infrações — Das Penas

Art. 1.º — O Código Urbano do Município de Fortaleza, compreendendo os Códigos de Posturas e Obras, votados em obediência aos arts. 102 — inciso X — da Constituição do Estado do Ceará, e art. 30 — § 1.º — incisos IX e XI da Lei Orgânica dos Municípios, destina-se a estabelecer as condições relativas às obras de construção, reconstrução, acréscimos, reformas, consertos e demolições de edifícios, com as instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e outras necessárias ao funcionamento e uso dos edifícios, de modo a promover o progresso urbano, a segurança, a saúde e o bem estar geral, através de limitações justas ao direito de construir e de usar.

Art. 2.º — A nenhum munícipe é dado alegar ignorância dos dispositivos deste Código e a qualquer munícipe é lícito tomar a iniciativa para que o mesmo seja respeitado na sua letra e no seu objetivo.

Art. 3.º — Todo aquele que infringir as disposições deste código sujeitar-se-á às penalidades nele estabelecidas.

Art. 4.º — Considera-se infração toda ação contrária às leis e regulamentos municipais.

Art. 5.º — A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único — Consideram-se competentes de modo geral aqueles a quem a lei e regulamentos atribuem a função de autoar, e, em especial, a funcionários municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas nos diversos títulos deste Código.

Art. 6.º — Além das autoridades incluídas no parágrafo único do artigo anterior, é lícito a qualquer do povo, desde que alfabetizado, lavrar auto de infração, desde que o assinie com o infrator ou, em caso de recusa deste, com duas (2) testemunhas idôneas.

Parágrafo único — Neste caso, o auto será extraído em duas vias, uma das quais deverá ser enviada à Prefeitura, e a outra entregue ao autoado, imediatamente após a lavratura do auto de infração.

Art. 7.º — Quando a autoação for feita por funcionário municipal, o auto será lavrado em uma só via, que deverá ser assinada pelo infrator e, em caso de recusa deste, por duas (2) testemunhas, que poderão ser também funcionários municipais.

§ 1.º — O auto deverá conter:

- o nome completo do infrator e, sempre que possível, sua profissão e residência;
- a designação do local, dia e hora em que se verificou a infração;
- o fato ou ato constitutivo da infração;
- o preceito legal infringido;
- a importância da multa, quando for o caso dela;
- o nome e a residência das testemunhas, quando necessárias;
- a indicação dos trabalhos ou atos a serem executados, ou que devem cessar, e os prazos que forem estabelecidos.

§ 2.º — Para os efeitos legais de cobrança, o auto de infração apenas valerá depois de aprovado pelo Prefeito.

§ 3.º — O auto será imediatamente comunicado ao infrator ou pessoa que, pela lei lhe seja equiparada ou ao seu representante legítimo, sendo-lhe fornecida contra-fé.

Art. 8.º — Até prova em contrário, feita em 72 horas pelo infrator, presumem-se verdadeiros os fatos e indicações contidos no auto de infração regularmente feito e assinado.

Art. 9.º — Considera-se pena:

- multa;
- embargo;
- interdição ou proibição;
- apreensão;
- cassação de licença ou matrícula.

Art. 10.º — Nenhuma multa poderá ultrapassar de Cr.\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e, sempre que não esteja expressamente consignada neste Código, será arbitrada pelo Prefeito.

§ 1.º — Ninguém poderá recorrer do auto de infração, sem que deposite, previamente, nos cofres municipais, a quantia relativa à multa de que foi passível.

§ 2.º — A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.º — Da aplicação da multa caberá recurso voluntário para a Câmara Municipal, no prazo de dez (10) dias.

Art. 11.º — O embargo consiste na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinado pela autoridade municipal competente.

§ 1.º — Verificada a necessidade do embargo, será o infrator ou o seu representante intimado por escrito a não prosseguir o seu procedimento, até que o caso seja resolvido pelos meios regulares.

§ 2.º — Se no ato do embargo for determinada outra obrigação, como demolir construção, remover materiais, ou tomar qualquer outra providência, ao infrator deverá ser dado o prazo dentro do qual deve cumpri-la, e, se, findo este prazo não o tiver feito, a Prefeitura executará os serviços, inscrevendo as despesas, acrescidas até 20% (vinte por cento) a título de administração, em nome do infrator, como dívida à Fazenda Municipal.

§ 3.º — Ficará sujeito à multa de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) aquele que desobedecer ao embargo, além da multa que lhe tiver sido imposta pela infração cometida e de outras penalidades de que for passível.

Art. 12.º — A interdição somente será ordenada mediante parecer da autoridade competente ou de pessoa designada pelo Prefeito, e consistirá na lavratura de um auto, em duas vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências que devem ser observadas.

§ 1.º — Uma das vias será entregue ao responsável, dono do imóvel, obra ou construção interdita, ou ao seu representante legal, ou afixado no local, se estes não forem encontrados.

§ 2.º — Ficará sujeito à multa de Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) aquele que desobedecer ao auto de interdição.

Art. 13.º — Quando, devido a uma infração, for cominada a pena de apreensão, esta se verificará "incontingente", com a detensão, pelo autoante, dos objetos ou materiais do infrator, que serão recolhidos aos depósitos municipais.

Parágrafo único — Se a coisa ou objeto apreendido não for reclamado no tempo legal ou designado, e pagas as despesas pelo infrator, será vendido em leilão, e o respectivo produto recolhido, como renda eventual, aos cofres municipais.

Art. 14.º — A cassação de licença ou matrícula deverá ser imposta pelo Prefeito, em despacho ou portaria, precedida dos "consideranda" que a justifiquem, cabendo recurso do prejudicado para a Câmara Municipal que só-

mente dará provimento ao recurso e levantará a penalidade por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único — Aquele que desobedecer à cassação, incorrerá na multa de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e, se se tratar de estabelecimento de indústria, comércio ou de serviços, o Prefeito promoverá o seu fechamento.

Art. 15.º — Será multado em Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) quem estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas.

Art. 16.º — A aplicação das penas deste Código não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que possa o infrator estar sujeito, devendo as autoridades municipais encaminhar a competente ação civil ou penal até (cinco) dias depois da imposição definitiva das penas administrativas contidas neste Código.

Art. 17.º — Os engenheiros e funcionários municipais são responsáveis pelos projetos de construção, reconstrução e acréscimos e atos que subscreverem, no que diz respeito à fiel observância das condições regulamentares estabelecidas neste Código.

Art. 18.º — Serão resolvidos pelo Prefeito os casos omissos no presente Código, mediante Ato Administrativo, devidamente publicado, em que se fixará a norma ou regra omissa, precedida dos "consideranda" necessários à sua justificação.

Parágrafo único. — O Prefeito baixará Ato Administrativo, sempre que for necessário estabelecer doutrina interpretativa ou aplicação particular de qualquer dispositivo do presente Código, ato esse que servirá de norma geral ou de aplicação particular, em casos semelhantes.

Art. 19.º — O presente Código poderá ser revisto, depois de 5 (cinco) anos da sua promulgação e emendado; qualquer tempo, desde que apresentada a emenda por dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Câmara Municipal, e nesta revisão serão incluídos os Atos Administrativos a que se refere o artigo anterior.

Art. 20.º — Na Municipalidade será posto à disposição dos municípios um livro de queixas, reclamações ou sugestões, que em caso algum poderá ser negado a quem o solicitar, e no qual serão escritas as queixas, reclamações ou sugestões, que deverão ser precisas, quanto aos objetos, obras, instalações e pessoas que envolverem.

CAPITULO III

Das Zonas do Município

Art. 21.º — Para os efeitos de aplicação do presente Código e demais fins administrativos, fica o Município de Fortaleza dividido nas seguintes zonas:

- a) — comercial;
- b) — central;
- c) — urbana;
- d) — suburbana;
- e) — sedes de distritos;
- f) — rural ou agrícola.

§ 1.º — As delimitações das zonas comercial, central, urbana e suburbana ficam determinadas pela planta anexa a este Código, e a alteração de seus limites poderá ser feita mediante autorização da Câmara Municipal, incluída na revisão quinquenal, tudo feito segundo o disposto na forma do art. 19.

§ 2.º — As delimitações das sedes de distritos que, para efeito de aplicação deste Código, se equiparam às zonas suburbanas, serão feitas por deliberação da Câmara Municipal.

§ 3.º — A zona rural ou agrícola resulta, por exclusão, da fixação das zonas anteriores.

§ 4.º — Além da divisão referida no presente artigo, a Cidade de Fortaleza será subdividida em outras zonas, para efeito de fixação do uso das terras e sua divisão em lotes; limitação do uso e volume dos edifícios com os respectivos pátios, afastamentos, área, coberta e altura (zonamento), fixação essa que deverá ser feita na regulamentação do PLANO DIRETOR, além de outras para atender conveniências da administração municipal.

§ 5.º — Os diversos bairros e subúrbios que formam a Cidade deverão ter seus limites definidos, e, sempre que possível, por avenidas de contorno, constituindo unidades urbanas distintas, fixadas em área superior a 50 (cinquenta) hectares. Cada um desses bairros deverá ser caracterizado pela existência de um grupo escolar e o respectivo recreio infantil, um centro de comércio local, uma praça pública e um campo esportivo para recreio e conforto dos moradores do bairro.

CAPITULO III

Dos Logradouros Públicos, Dos Alinhamentos e Nivelamentos, Dos Fechamentos e Conservação dos Terrenos, Dos Afastamentos, Dos Recuos

Art. 22.º — Consideram-se logradouros públicos as áreas e faixas de terrenos que tenham sido entregues ao gozo, uso em trânsito público, reconhecidas oficialmente.

Art. 23.º — As vias públicas serão alinhadas e niveladas de modo a oferecerem a mais ampla e conveniente disposição para o embelazamento, salubridade, comodidade, trânsito e transportes urbanos e maior conforto, segurança e bem estar da população.

Art. 24.º — Nenhuma construção, reconstrução ou acréscimo, poderá ser feita sem que o interessado possua o respectivo alvará de alinhamento e nivelamento expedido pela Municipalidade.

§ 1.º — O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

§ 2.º — Se a obra for próxima a algum curso d'água, o alinhamento e o nivelamento serão dados também em relação a esse curso, respeitados, em qualquer caso, os talvegues naturais, os desvios e canais, além das vias marginais, quando projetadas.

§ 3.º — Não depende de alvará de alinhamento e nivelamento a reconstrução de muros ou gradis desabados cujas fundações estejam em alinhamento não sujeito a modificações.

§ 4.º — Nenhuma alteração no alinhamento, nivelamento ou revestimento dos logradouros urbanos ou suburbanos poderá ser feita sem prévia aprovação do plano da Prefeitura.

Art. 25.º — Os terrenos não edificados, situados nas zonas central e urbana, serão conservados limpos, isentos de matos, capim, póças d'água, entulho em lixo, e serão fechados com muros de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura mínima, rebocados e caiados, com bom acabamento e conservados em perfeito estado de limpeza e estabilidade.

§ 1.º — Na zona suburbana não será exigido o fechamento por muro nos logradouros que não forem dotados de meio-fio, podendo neste caso o fechamento ser feito de madeira, arame ou cerca viva.

§ 2.º — Nos novos bairros residenciais o fechamento dos terrenos poderá ser feito de preferência com cerca viva que deverá ser mantida a parada e cuidada, de modo a não perturbar o trânsito público; essa cerca poderá ser dispensada, desde que o projeto do bairro estabeleça a condição de continuidade entre o passeio e o jardim fronteiro às habitações.

§ 3.º — Os terrenos que ficarem às margens das vias estaduais, municipais ou federais, deverão ser convenientemente cercados, qualquer que seja a zona.

Art. 26.º — Deverão ser afastados do alinhamento: a) — as habitações referidas nos arts. 48 e 51 e na forma que esses determinarem, podendo o afastamento obrigatório ser superior a 3,00m (três metros) se o plano de urbanização local o indicar;

b) — os prédios já construídos na zona urbana e na suburbana e que forem reconstruídos, deverão ser afastados de 3,00m (três metros);

c) — as escolas deverão ser afastadas de 10,00m (dez metros);

d) — os hospitais, casas de saúde, policlínicas e asilos observarão um afastamento não inferior a 15,00m (quinze metros), salvo o previsto no § 1.º do art. 349.

§ 1.º — Tratando-se de construção em logradouro ainda não calçado e nivelado e sem meios-fios, o afastamento das construções será de 6,00m (seis metros) pelo menos; se o logradouro já possuir meios-fios, porém ainda não estiver calçado, o afastamento mínimo será de 4,00m (quatro metros).

§ 2.º — Nos casos do parágrafo anterior e em que o prédio seja de esquina, o afastamento em uma das frentes poderá ser reduzido para 3,00m (três metros).

§ 3.º — A licença para construção de prédio comercial nos núcleos comerciais das zonas urbana e suburbana somente será dada depois de aprovados esses núcleos, em que se fixem os seus limites e posição dos prédios, que deverão observar afastamento uniforme, devendo o respectivo passeio ter a largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 27.º — A fachada dos estabelecimentos industriais distará no mínimo 10,00m (dez metros) do eixo do logradouro em que estiver situada.

Art. 1.º
servar a
alinhamento
de comêr
3,50 (três
no mínim
a 3,50m (tr
ção neces
seja alvará
Art. 2.º
NO DA C
afastados.
Parágr
semi-públi
apartamen
construção
que a pré
da quadra
co metros
tegrada a
qualquer
dios vizin
inconveni
Art. 3.º
central e
truído p
servar a
sômente e
contíguo
Parágr
na faixa
adaptada
ser demoi
parte rec
Art. 4.º
pítulo sup
Cr. \$ 500,0
ções deco
Art. 5.º
Município
tam-se às
aplicáveis
§ 1.º
dar os ca
§ 2.º
largura de
ampliar a
invadí-la
Art. 6.º
tradas ou
eixo, no r
ca do mur
de 6,00m
Art. 7.º
do presen
zentes cr
que ficare
Art. 8.º
tas pela
iniciativa
a)
tinados a
diversas
b)
via domir
principal.
c)
ruas local
exceda de
extensão,
gos ou pr
15,00m (c
d)
nadas a b
não excec
em praça
art. 52.

mentos e Nivelamen- dos Terrenos. Dos úos

ouros públicos as sido entregues ao eidas oficialmente. o alinhadas e nive- mpla e conveniente briedade, comodida- maior conforto, segu-

reconstrução ou interessado possu- velamento expedido

ento serão determi- vo ao logradouro

algum curso d'água, ados também em re- alquer caso, os tal- lém das vias margi-

e alinhamento e ni- u gradis desabados ento não sujeito a

lchamento, nivela- urbanos ou subur- ovação do plano da

ados, situados nas- dos limpos, isentos em lixo, e serão fe- os e cinquenta cen- e caçados, com feito estado de lim-

rá exigido o fecha- não forem dotados amento ser feito d'

ciais o fechamento lência com cêrea vi- midada, de modo a cêrea poderá ser o estabeleça a con- e o jardim frontei-

s margens das vias rão ser convenien- on-

do alinhamento: arts. 48 e 51 e na ndo o afastamento metros) se o plano

na zona urbana e s, deverão ser afas-

stadas de 10,00m de, polidmicos e inferior a 15,00m do art. 349.

em logradouro- cios-fios, o afasta- seis metros) pelo- cios, porém afada mo será de 4,00m

terior e em que o a uma das frentes metros).

de prédio comer- plama e suburbana- cões núcleos, em os prédios, que de- vendo o respecti- 0m (três metros e

locamentos indus- metros) do alsa de

Art. 28.º -- Em caso de reconstrução, poderão con- servar a posição em que se encontram, em relação ao ali- nhamento, os prédios que estejam formando um núcle- de comércio local distinto, e desde que os passeios tenham 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) de largura, no mínimo; quando esses passeios tiverem largura inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), a constru- ção ou reconstrução do prédio comercial observará o re- ciso necessário a permitir que a largura acima referida seja alcançada.

Art. 29.º -- Na zona comercial e naquelas que o PLA- NO DA CIDADE fixar, as construções não poderão ser afastadas do alinhamento existente em projeto.

Parágrafo único -- Tratando-se de edifício público, semi-público e de caráter cívico, templos, hotéis, casas de apartamento, postos de abastecimento de automóveis, as construções poderão ser afastadas do alinhamento, desde que o prédio ocupe posição destacada na quadra ou trech- da quadra e o afastamento seja, no mínimo, de 5,00m (cin- co metros), e a área correspondente a esse afastamento in- tegrada ao passeio, sem gradis, balaustradas ou fechos de qualquer natureza; neste caso, as paredes visíveis dos pré- dios vizinhos serão recompostas de modo a não oferecerem inconvenientes de ordem estética.

Art. 30.º -- Quando em logradouro situado na zona central e sujeito a alargamento progressivo, for recons- truído prédio de dois ou mais pavimentos, será lícito con- servar a parte da fachada antiga correspondente à loja, e somente esta, no alinhamento primitivo, até que o prédio contíguo seja também reconstruído.

Parágrafo único -- A parte da loja a ser conservada na faixa a recuar não poderá ser reconstruída, mas apenas adaptada no corpo novo da construção e de modo a poder ser demolida sem afetar a estrutura ou funcionamento da parte reconstruída.

Art. 31.º -- Os infratores ao disposto no presente Ca- pítulo sujeitam-se à multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) além de outras obriga- ções decorrentes da aplicação do presente Código.

CAPITULO IV

Das Estradas

Art. 32.º -- As estradas de rodagem existentes no Município, bem como os demais caminhos públicos, sujei- tam-se às disposições deste Código, no que lhes forem aplicáveis.

§ 1.º -- A ninguém é dado modificar, travadir ou ve- dar os caminhos e estradas municipais.

§ 2.º -- Ninguém poderá alterar o alinhamento e a largura de uma estrada ou caminho municipal, exceto para ampliar a faixa existente para um ou ambos os lados, sem invadi-la a qualquer título.

Art. 33.º -- As construções rurais à margem das es- tradas ou dos caminhos públicos deverão se afastar de seu eixo, no mínimo de 12,00m (doze metros), devendo a cêr- ca do muro fronteiroiço distar do mesmo eixo um mínimo de 6,00m (seis metros).

Art. 34.º -- Aqueles que infringirem as disposições do presente título sujeitar-se-ão à multa de Cr.\$ 200,00 (du- zentos cruzeiros), além do pagamento de indenização a que ficarem sujeitos pelos danos causados.

CAPITULO V

Da Largura das Vias

Art. 35.º -- A largura mínima das ruas, quer as abert- las pela Municipalidade, quer as que forem abertas por iniciativa particular, será:

a) -- 24,00m (vinte e quatro metros), quando des- tinadas a vias de maior circulação e que devem ligar as diversas zonas da Cidade (via regional);

b) -- 18,00m (dezoito metros), quando se tratar de via dominante em uma zona ou bairro (via local principal);

c) -- 12,00m (doze metros), quando se tratar de ruas locais de menor circulação e cujo comprimento não exceda de 400,00m (quatrocentos metros); no caso de maior extensão, estas vias deverão ser interrompidas por lar- gos ou praças em que se possa inscrever um círculo de 15,00m (quinze metros) de raio;

d) -- 10,00m (dez metros) quando em ruas desti- nadas a habitações isoladas, desde que o seu comprimento não exceda de 100,00m (cem metros), ou seja terminada em praça de retorno, na forma do parágrafo único do art. 52.

§ 1.º -- A superfle de relamento em qualquer vic- não poderá exceder de 2/3 (dois terços) da superfície total.

§ 2.º -- Nas ruas que já figuram na planta cadastra- l será obrigatório observar os alinhamentos fixados no PLANO DA CIDADE, toda vez que houver construção, re- construção de edifícios, cêrcas, muros, devendo a Prefei- tura indenizar as faixas que foram cedidas para o alarg- amento dos logradouros.

§ 3.º -- O prolongamento das ruas atuais fica sujeito ao que dispuser o plano de urbanização e as suas largu- ras serão estabelecidas, de acordo com o fixado nos itens a, b, c e d do presente artigo.

Art. 35.º -- No cruzamento das vias, o ângulo forma- do pelos dois alinhamentos será cortado por uma linha normal à sua bissetriz, de modo a obter um comprimento mínimo de 3,00m (três metros) ou por uma linha curva circular que tangencie os dois alinhamentos e a linha normal citada.

§ 1.º -- As disposições do presente artigo não se aplicam ao caso dos cruzamentos oblíquos e aos cruzamen- tos de avenidas, que deverão ser determinados, em cada caso particular, pela Secretaria de Urbanismo.

§ 2.º -- Tratando-se de vias novas ou remodeladas, o comprimento da linha normal a que se refere o presente artigo poderá ser superior a 3,00m (três metros) devendo, nesse caso, a primeira esquina assim fixada servir de pa- drão para as demais.

CAPITULO VI

Da Urbanização de Novas Areas

Art. 37.º -- A urbanização de novas áreas por inicia- tiva particular e a venda de terrenos, além das condições a que estiver sujeita, em face das leis federais e estaduais, somente será permitida, depois de aprovados os planos pela Municipalidade.

Art. 38.º -- Só será permitida a construção nas zonas central, urbana e suburbana de FORTALEZA em ter- renos situados em logradouros reconhecidos pela Prefeitura.

Art. 39.º -- Os planos de urbanização serão executa- dos de maneira a se obter a mais conveniente disposição para os logradouros, ruas, praças e jardins públicos e para os lotes, de acordo com as exigências da Cidade, dentro das limitações deste Código.

Art. 40.º -- Aqueles que pretenderem urbanizar novas áreas ou abrir vias públicas deverão requerer ao Prefeito, satisfazendo as seguintes condições:

a) -- apresentar título de propriedade dos terrenos a urbanizar ou aruar, provando seu domínio e que podem gravá-los de servidão pública;

b) -- provar por meios legais que os terrenos não estão gravados por hipoteca ou ônus reais e não têm os respectivos proprietários ação em juízo, por cuja execu- ção possam os terrenos vir a responder;

c) -- declaração expressa do credor hipotecário, se houver, autorizando a execução do projeto;

d) -- juntar planta em duplicata, assinada por en- genheiro habilitado, na forma do presente Código, e pelo proprietário dos terrenos, na escala de 1,100 ou de 1,500, com curvas de nível equidistantes de 1,00m (um metro), indicando, com exatidão, os limites de terreno em relação aos terrenos vizinhos e sua situação em relação às vias públicas já existentes, e todas as construções que estiverem dentro da área a urbanizar;

Art. 41.º -- Depois de examinados os títulos apresen- tados e achados bons, a Secretaria de Urbanismo indicará o traçado das vias regionais (item a, art. 35) e vias locais principais (item b, art. 35), os espaços livres que julgar convenientes, bem como dará outras condições que julgue necessárias aos interesses gerais da Cidade e ao seu siste- ma de vias, parques e zoneamento.

§ 1.º -- Quando, devido às exigências da Secretaria de Urbanismo, as vias regionais e os espaços livres (pra- ças, parques e jardins) alcançarem mais de 20% (vinte por cento) da área a urbanizar, a Prefeitura indenizará o que exceder de 20%; em nenhuma hipótese, estas vias regionais e espaços livres poderão ocupar área inferior a 10% (dez por cento) da área total, desde que esta seja su- perior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

§ 2.º -- As vias de caráter local (itens a e d, art. 35.º) não deverão ocupar mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área a urbanizar ou a aruar.

Art. 42.º -- Respeitadas as indicações dos artigos anteriores, o interessado juntará posteriormente ao respec- tivo processo, o plano definitivo, para ser submetido à aprovação da Prefeitura, o qual conterá as vias regionais

57-74/2010

e espaços livres, fixados na conformidade do artigo precedente, constante de:

a) — plano geral, na escala de 1.100 ou 1.500, com curvas de nível equidistantes de 1.00m (um metro), contendo o traçado de todas as ruas, avenidas, praças, parques e jardins com os respectivos meios-fios, formando as diversas quadras, com a indicação de sua subdivisão em lotes devidamente cotados e com área respectiva; a indicação da utilização dos terrenos, com afastamentos e alturas ou número de pavimentos que os prédios deverão observar, taxa de ocupação, e tudo mais que interessar ao zoneamento; esse plano ainda deverá conter o quadro da maneira pela qual foi o terreno distribuído (lotes, ruas espaços livres);

b) — perfis longitudinais das ruas, na escala horizontal de 1.100 e vertical de 1.100 ou 1.200, indicando a linha do terreno natural e o "grade", com as respectivas declividades;

c) — perfis transversais das ruas, avenidas e praças, na escala de 1.100 ou 1.200, indicando o sistema de calçamento, o tipo de meio-fio, de acordo com o Caderno de Encargos, relativo às obras de viação municipais;

d) — sistema de escoamento de águas pluviais e de esgotos sanitários, de acordo com as instruções que forem expedidas pela Secretaria de Urbanismo;

e) — memorial descritivo e justificativo, acompanhando o plano de urbanização ou arruamento, se a área for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 43.º — A Municipalidade poderá proibir a urbanização de terrenos, quando esta venha prejudicar uma reserva arborizada, um sítio pitoresco ou desde que o terreno tenha sido destinado a outro fim de interesse público, casos em que poderá ser feita a desapropriação por utilidade pública, mediante autorização expressa da Câmara Municipal.

Art. 44.º — Não poderão ser urbanizados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundação, sem que sejam previamente aterrados e realizados os serviços necessários ao saneamento e dissecação do solo.

Art. 45.º — Não serão aprovados os projetos de urbanização, quando destinados a habitação, cujos lotes não tenham dimensões apropriadas ao seu destino e cujos logradouros ocupem uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área total, aí compreendidos as ruas, avenidas e espaços livres (parques e jardins), porém excluídas as reservas florestais que integram o plano.

Art. 46.º — As quadras residenciais deverão, em regra, ter comprimento, em média, de 250,00 metros (duzentos e cinquenta metros) e uma largura média de 60,00m (sessenta metros); quando as quadras tiverem maior comprimento deverão ser subdivididas por uma travessa destinada a pedestre, de largura não inferior a 3,00m (três metros).

Art. 47.º — As quadras industriais deverão, em média, ter comprimento de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), e largura de 100,00m (cem metros), podendo entretanto ter qualquer forma e serem subdivididas de maneira mais conveniente ao plano do parque industrial que for projetado.

Art. 48.º — A testada mínima dos lotes destinados a habitações isoladas será de 12,00m (doze metros) e sua área mínima será de 300,00m² (trezentos metros quadrados); quando destinados a habitações conjugadas, a sua testada mínima será de 15,00m (quinze metros) e a sua área mínima deverá ser de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados); quando destinados a habitações em fila (row-house), a testada mínima será de 6,00m (seis metros) com a área mínima de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados); tratando-se de edifícios destinados ao comércio local, a testada mínima será de 6,00m (seis metros) e a área mínima correspondente será de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

§ 1.º — A planta que contiver a subdivisão em lotes deverá indicar a localização e tipo de edifícios (zoneamento), de acordo com as testadas e áreas dos ditos lotes.

§ 2.º — Os lotes dos trechos comerciais deverão ser contíguos e não deverão ocupar mais de 3% (três por cento) da área destinada a lotes, nem distar mais de 500,00m (quinhentos metros) do lote residencial mais afastado, a menos que já existam outros núcleos comerciais a menor distância deste.

§ 3.º — Deverão ser destinados espaços livres (praças, parques, jardins) à razão de 40,00m² (quarenta metros quadrados) por habitação prevista para a área a urbanizar, desde que essa área seja superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).

§ 4.º — Um dos espaços livres de que trata o parágrafo anterior, e sem prejuízo do que este dispõe, deverá ter car-

ca de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) sempre que a área a urbanizar venha a receber mais de 200 (duzentas) habitações.

§ 5.º — As habitações de que trata o presente artigo não poderão cobrir mais de 40% (quarenta por cento) da área do lote respectivo, podendo entretanto as casas comerciais cobrir até 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento), se essas casas estiverem situadas em esquina.

§ 6.º — Os lotes de esquina terão a sua largura acrescida de 3,00m (três metros).

§ 7.º — Quando a urbanização de terreno for feita simultaneamente com a construção dos edifícios, estes poderão se dispôr livremente no terreno, desde que sejam suprimidas as divisas dos lotes e que todas as habitações sejam ligadas às vias de acesso por meio de passeios de largura conveniente, e desde que a área não coberta pelas edificações seja arborizada e ajardinada convenientemente; neste último caso, a densidade de população não poderá exceder de 250 (duzentos e cinquenta) habitantes por hectare, devendo o núcleo dispôr de um perfeito sistema de esgotos, calçamento e iluminação, devendo, ainda, a aprovação do plano ser feita mediante decreto municipal, apoiado em parecer dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 49.º — Os passeios deverão ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); é obrigatório, o refúgio nos cruzamentos, quando as vias tiverem largura igual ou superior a 24,00m (vinte e quatro metros).

Art. 50.º — As rampas máximas admissíveis são de 5% e 10% (cinco e dez por cento), respectivamente, nas vias regionais e locais, meramente residenciais.

Art. 51.º — Os prédios edificados nos lotes de que trata o art. 48.º deverão ser afastados, no mínimo, de 3,00m (três metros) em relação ao alinhamento; para as travessas em que não haja frente de lote, bem como para as ruas em que, devido a condições especiais de loteamento, houver uma série de lotes de pequena profundidade, esse afastamento pode ser reduzido até 0,1 (um décimo) dessa profundidade e da largura do lote junto à travessa, não podendo, entretanto, ser inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 52.º — As ruas projetadas deverão, em regra, ligar dois logradouros existentes ou projetados, podendo, entretanto, ser aceito projeto de ruas terminadas em praça de reversão (cul-desac), desde que o seu comprimento não exceda de 200,00m (duzentos metros), e que a praça permita inscrever um círculo de diâmetro igual ou superior a 18,00 (dezoito metros).

Parágrafo único — Quando as ruas de praça de reversão tiverem comprimento inferior a 120,00m (cento e vinte metros) a sua largura poderá se reduzir a 10,00m (dez metros), com faixa central de rolamento de 5,00m (cinco metros).

Art. 53.º — Os terrenos que, pela sua situação e topografia, não permitirem, em condições econômicas, o estabelecimento de rede de água potável e rede de esgotos, bem como calçamentos e meios-fios, só poderão ser subdivididos em lotes tendo uma testada mínima de 50,00m (cinquenta metros) e uma área não inferior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único — O caso do presente artigo aplica-se apenas às zonas suburbanas ou rurais, onde será permitida a abertura de poços e instalações de fossas, de acordo com os artigos de números 306 a 309.

Art. 54.º — As exigências contidas no presente Capítulo são gerais e abrangem as ruas a serem abertas em quadras existentes, bem como a subdivisão de terrenos situados em quadras antigas.

Art. 55.º — Sempre que se tratar de abertura de logradouros, o interessado assinará um termo de responsabilidade, obrigando-se a executar as obras constantes do projeto, de acordo com o que foi aprovado, e transferir, independentemente de ônus de qualquer natureza, por parte da Prefeitura, ao domínio público, os terrenos que se destinarem a logradouros públicos (ruas, avenidas, praças e parques).

CAPÍTULO VII

Da Proteção Florística

1) Da Defesa da Paisagem e das Matas

Art. 56.º — Toda a orla litorânea, a exceção dos trechos ocupados pelos serviços portuários, ficará sujeita à Prefeitura, que impedirá qualquer utilização que concorra para o afeiamento ou conspurcação de suas praias, sem embargo das exigências que forem feitas pelo governo da União e do Estado, e, em particular, para:

- a) — impedir a construção ou reconstrução de palhoças, bem assim de casas de taipa ou madeira;
- b) — proibir a construção de cabines destinadas a outros fins que não estritamente balneários ou para instalação de telefones públicos;
- c) — impedir a colocação de anúncios que ocupem mais de 4,00m² (quatro metros quadrados).

§ 1.º — A Prefeitura, em colaboração com a União ou o Estado, organizará núcleos destinados a pescadores, tendo cada um deles o máximo de 25 (vinte e cinco) habitações, observadas as seguintes regras:

- a) — cada núcleo deverá se afastar de outros núcleos idênticos, no mínimo de 200,00m (duzentos metros);
- b) — as várias habitações serão afastadas de cerca de 6,00m (seis metros) umas das outras;
- c) — devem se destinar apenas a pescadores e suas respectivas famílias.

§ 2.º — Não será permitida a existência de nenhum estabelecimento comercial nesses núcleos, sendo tolerada a venda de peixes e frutas em barraca apropriada.

§ 3.º — As cabines para banhos somente poderão ser situadas na faixa compreendida entre a linha de preamar e a série de logradouros existentes ou projetados na orla marítima.

Art. 57.º — O proprietário que desejar fazer roçada ou derrubada de árvores, deverá requerer prévia licença à Prefeitura, a qual mandará proceder a vistoria do terreno em questão, afim de dar ou não o seu assentimento, parcial ou total, podendo determinar a preservação de árvores que ofereçam interesse paisagístico, as matas que circundam os açudes, lagoas, ou situadas à margem de correjos, necessários à amenização climática ou proteção das nascentes ou da agricultura.

Parágrafo único — O assentimento a que se refere o presente artigo será automaticamente concedido se a vistoria solicitada não se realizar dentro de 20 (vinte dias) após o pedido de licença, não devendo este ficar sujeito a qualquer taxa, imposto ou emolumento.

Art. 58.º — Nos termos do artigo 43, poderá ser negada a licença para a abertura de ruas em terrenos cobertos de vegetação ou que tenham maciços de árvores de grande porte que, pela sua natureza, a juízo da Prefeitura, devem ser desapropriadas por necessidade ou utilidade pública, para constituírem parques, reservas florestais, constantes ou não do PLANO DIRETOR e que possam, de algum modo, contribuir para a beleza, comodidade e salubridade urbana.

Parágrafo único — Os parques, chácaras e matas que forem preservados, de acordo com o disposto no presente artigo, conservarão os seus nomes primitivos ou o do antigo proprietário ou de seus doadores, quando este for o caso.

Art. 59.º — Por iniciativa da Câmara Municipal, poderão ser reservadas, mediante desapropriação na zona rural, as matas que se tornarem necessárias à preservação e proteção dos veios aquíferos que possam servir para o abastecimento das sedes dos distritos e demais povoados existentes no Município de Fortaleza.

Art. 60.º — A derrubada de árvores dos logradouros públicos somente poderá ser determinada pela administração municipal, depois da autorização dada pela Câmara Municipal.

Art. 61.º — No plano de urbanização de terrenos situados na zona suburbana deverá ser reservada uma área correspondente a 10% (dez por cento) da área total, destinada à formação de pequenos bosques, área essa que será levada em conta do que exige o § 3.º do artigo 49.

2) Da Arborização e Ajardinamento dos Logradouros

Art. 62.º — Os logradouros públicos serão arborizados e ajardinados pela Municipalidade, ou por particulares que obtiverem autorização da Prefeitura, a qual manterá uma estação experimental para seleção de árvores que melhor se prestem à arborização.

Parágrafo único — Cabe à Secretaria de Urbanismo, por seus órgãos competentes, o serviço de poda e derrubada de árvores dos logradouros públicos, observado, quanto a derrubada, o disposto no artigo 60.º.

Art. 63.º — As árvores que, embora não situadas nos logradouros públicos, ofereçam interesse paisagístico, não poderão ser derrubadas ou podadas sem o prévio consentimento da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 64.º — As árvores plantadas nos logradouros públicos não poderão servir de postes nem receber cartazes ou preconícios de qualquer natureza, sujeitos os infratores deste dispositivo à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único — Os gradis que servirem de proteção às árvores poderão receber cartazes fixos, cujos desenhos devem ser previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, pagando os locadores os impostos constantes do orçamento.

CAPÍTULO VIII

Da Aceitação das Novas Vias Públicas

Art. 65.º — Depois que tiverem sido executadas as obras de urbanização, de acordo com o que for estabelecido no termo a que se refere o art. 55, o interessado fará novo requerimento ao Prefeito, pedindo que seja feita a aceitação e entrega dos logradouros ao trânsito e gozo públicos.

§ 1.º — Da aceitação e entrega dos logradouros não deverão resultar ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, de vez que, no termo a que se refere o art. 55, deverá ficar expressamente declarado que as obras deverão ser realizadas por conta do interessado e este deverá desistir de toda e qualquer indenização pelas áreas que se destinarem a logradouros públicos (ruas, praças, jardins, parques, reservas florestais etc.) vinculados ao plano de urbanização, exceto se se verificar o previsto na primeira parte do parágrafo 1.º do Artigo 41.º.

§ 2.º — A entrega dos logradouros ao uso ou gozo público será feita mediante decreto no qual será dada a denominação dos novos logradouros e se homologará a aprovação do plano de urbanização.

§ 3.º — A aceitação das obras, a entrega ao gozo público e denominação dos logradouros poderão ser feitas parcialmente, se assim requerer o interessado, mediante parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e a juízo do Prefeito.

Art. 66.º — Não caberá à municipalidade responsabilidade alguma pela diferença de área dos lotes ou quadras que os futuros proprietários dos lotes venham a encontrar em relação às áreas que constem do plano aprovado.

CAPÍTULO IX

Da Denominação dos Logradouros e Numeração dos Prédios

Art. 67.º — A denominação dos logradouros públicos será dada através de lei votada na Câmara Municipal e a sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas às paredes dos prédios, às esquinas ou em outro local conveniente.

Parágrafo único — Incorrerão na multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) aqueles que, em anúncio, letreiro, boletim ou outro qualquer meio de publicidade, usarem nome de logradouro público não constante de nomenclatura oficial.

Art. 68.º — Sob nenhum pretexto se darão às ruas, praças, avenidas ou jardins públicos nomes de pessoas vivas.

§ 1.º — As denominações existentes em desobediência ao presente artigo serão, obrigatoriamente, substituídas, cabendo ao Prefeito, no prazo de noventa (90) dias da publicação deste código, enviar, através de mensagem, a relação completa dos nomes de pessoas vivas dados a logradouros públicos, indicando novas denominações ou aproveitando as antigas.

§ 2.º — A nomenclatura dos logradouros deverá de preferência se relacionar com fatos históricos, datas e personalidades marcantes da história do Brasil, do Estado do Ceará e da Cidade de Fortaleza, ou com a flora e geografia do Brasil.

§ 3.º — Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, desde que estes trechos tenham aproximadamente a mesma direção e largura, salvo o disposto no artigo 69.º. Nos demais casos existentes por ocasião da publicação do presente código, deverá prevalecer a denominação do trecho mais antigo do logradouro.

§ 4.º — Uma mesma denominação não poderá ser dada a dois ou mais logradouros públicos; deverá ser substituída a denominação do logradouro que possa causar confusão com a denominação de outro, conservando-se, neste caso, a denominação mais antiga.

Art. 69.º — Fica a cidade dividida em duas partes, separadas pela via-eixo formada pela sequência da avenida Alberto Nepomuceno, Rua Conde D'Eu, Rua Sena Madureira e Avenida Visconde do Rio Branco, para os efeitos de nomenclatura e numeração.

§ 1.º — A numeração das vias que tenham a direção norte-sul far-se-á neste sentido.

§ 2.º — Tomado como ponto de partida o início da via pública, os números pares serão inscritos à direita e os

ímpares à esquerda e de modo tal que o número de um prédio representará, com aproximação de um metro, a distância entre o meio da respectiva soleira e a extremidade inicial da via.

§ 3.º — A soleira a que se refere o parágrafo anterior é a que corresponde à entrada principal do prédio.

§ 4.º — Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com o modo indicado nos parágrafos anteriores, e os que não tiverem portões receberão o número correspondente ao meio da testada.

§ 5.º — As despesas com a fixação de números cabem aos proprietários, exceto se utilizados por ordem da Prefeitura, caso em que serão renovados por conta desta.

Art. 70.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizá-la.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Saibreiras, Areais, Pedreiras e Olarias

Art. 71.º — É permitida a exploração de saibreiras, pedreiras e barreiras para olarias, desde que o interessado tome as providências necessárias à segurança dos que nela trabalham, bem como proteja devidamente as propriedades próximas, não devendo de tais explorações resultarem erosões prejudiciais às encostas ou ofensa à paisagem.

Art. 72.º — A exploração de areais, bem como a exploração de barro ou limalha para as olarias poderá ser feita sempre que dela não resulte dano ou desvios do curso d'água nem dê lugar à formação de poças d'água estagnadas.

§ Único — A extração de material de baixios deverá ser acompanhada de aterro necessário a impedir a formação das poças d'água referidas no presente artigo.

Art. 73.º — A exploração do material referido no artigo 71 será feita mediante licença municipal precedida de vistoria do local.

§ 1.º — A Prefeitura poderá fazer as exigências que julgar necessárias, de acordo com as condições locais, podendo impedir a exploração solicitada, ou interditi-la, em caso de iminente perigo ou motivo de interesse público.

§ 2.º — Realizada a vistoria, será determinado o valor da caução a ser feita pelo interessado, a qual poderá variar de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 3.º — Cessada a exploração da pedreira, saibreira, barreira ou areal, o interessado comunicará à Pref., por escrito, afim de que esta vistorie o local e determine as providências que julgar necessárias à recomposição das encostas ou à eliminação de poças d'água, as quais, uma vez atendidas, permitirão ao dito interessado levantar a caução respectiva, incontinenti.

CAPÍTULO XI

Das Rédes Aéreas e dos Postes

Art. 74.º — As instalações nos logradouros públicos de postes para linhas telegráficas, telefônicas ou elétricas dependem de licença prévia da Prefeitura, ficando os infratores sujeitos ao embargo da obra e apreensão, além da multa de Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 75.º — A Prefeitura determinará o tipo de postes e o local em que devem ser colocados, respeitadas os padrões adotados pelos serviços de utilidade pública, no que diz respeito à altura e estrutura dos mesmos.

§ 1.º — Todos os postes deverão receber numeração própria, de modo a serem facilmente localizados.

§ 2.º — O afastamento máximo entre os postes será de 80m (oitenta metros), nos alinhamentos retos, e de cinquenta metros (50), nas curvas ou mudança de direção.

§ 3.º — A pintura dos postes deverá ser mantida em bom estado, devendo aqueles que suportarem fios de alta tensão ou transformadores ser pintados de amarelo.

§ 4.º — Os fios de alta tensão deverão ser protegidos por rede de tela de arame.

§ 5.º — As linhas de força e luz deverão estar pelo menos 6m (seis metros) acima do nível do solo e, nos cruzamentos, 7m (sete metros), e deverão distar das fachadas dos prédios, pelo menos 1m (um metro).

Art. 76.º — Todo aquele que cortar, danificar ou embargar as linhas aéreas, estabelecendo por qualquer meio ligação dos fios entre si, sujeita-se à multa de Cr.\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 77.º — Os proprietários são obrigados a consen-

dir na colocação de estais ou suportes apropriados em seus prédios para sustentação de linhas aéreas, em ruas cujos passeios tenham largura inferior a 1m,50cm (um metro e cinquenta centímetros) ou em outros de passeios mais largos, desde que a Prefeitura o solicite e que seja inconveniente a colocação de postes.

Art. 78.º — A Prefeitura poderá impedir que em determinados logradouros sejam colocados fios aéreos e postes para sua sustentação.

CAPÍTULO XII

Das Licenças Para Comércio, Profissões e Indústrias.

Art. 79.º — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, escritório, agência, consultório, gabinete, atelier, estúdio ou oficina, poderá funcionar sem que a Prefeitura forneça o respectivo alvará de licença.

Art. 80.º — Toda pessoa que exercer indústria, comércio, arte, ofício ou profissão, é obrigada a pagar, na forma prevista pela lei orçamentaria, os impostos, taxas ou contribuições estabelecidos em lei, sob pena das multas em que incorrer.

Art. 81.º — Qualquer profissão, arte ou ofício cujo exercício depender de alvará de licença ou de matrícula poderá ter essa licença ou matrícula cassada, de acordo com o previsto no artigo 14 deste código:

a) — como medida preventiva a bem da higiene e segurança pública;

b) — quando a licença ou matrícula for utilizada para fins ilícitos, prática de atos ofensivos à moral ou que perturbem o sossego público, ou para explorar com gêneros alimentícios e de primeira necessidade;

c) — quando as instalações de comércio, ofício, arte ou profissão, em virtude de alteração posterior à licença, ficarem em desacordo com o disposto neste Código;

d) — no caso de falsificação de bebidas ou de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos, quando devidamente comprovada pelas autoridades competentes;

e) — quando o licenciado ou matriculado se opuser a exame, verificações e vistorias dos agentes municipais, sem motivo justificado.

Art. 82.º — Incorre na multa de Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) o proprietário, responsável, ou gerente de qualquer natureza, que diretamente exercitar ou permitir que se exercite o comércio, arte ou ofício clandestino.

§ Único — Compreende-se como clandestino o ramo de comércio, indústria, arte ou ofício, exercido em desacordo com o que consta do respectivo alvará de licença.

Art. 83.º — Nenhuma licença será concedida para instalação de açougues, padarias, confeitarias, estalagens, restaurantes, casas de pastos, leiterias, estúbulos e outros estabelecimentos semelhantes, sem prévio exame, pelos órgãos competentes da Prefeitura, das condições de higiene desses estabelecimentos e de suas instalações.

CAPÍTULO XIII

Das Anúncios

Art. 84.º — Nenhum anúncio fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, sonoro ou não, feito por qualquer processo, colocado nos muros, gradis de arvores ou em outra qualquer parte, assim como em outros locais que tenham face voltada para a via pública ou desta façam parte, ou onde o público tenha ingresso, poderá ser exibido sem licença da Municipalidade.

§ 1.º — Os anúncios que consistem na inscrição de letreiros em paredes e muros só serão permitidos mediante requerimento, ao qual o interessado juntará uma cópia dos dizeres, com as dimensões respectivas, acompanhada de um esboço ou desenho em escala conveniente, se necessário.

§ 2.º — Não será permitida a afixação de anúncios em arvores dos logradouros públicos, prédios particulares, monumentos e edifícios públicos, postes, bancos de passeios, salvo em se tratando de propaganda eleitoral, quando haverá uma tolerância para essa modalidade de anúncio, número de dias antes do pleito, cabendo à Prefeitura, por sua conta, retirar os anúncios, a partir do dia imediato à eleição.

Art. 85.º — Sem licença da Prefeitura ninguém poderá modificar ou mudar anúncio preexistente nos logradouros públicos ou visíveis dos mesmos.

Art. 86.º — Ficam isentas de impostos de licença as placas contendo o nome do morador local, desde que as suas dimensões não excedam de 0,25m x 0,50m (vinte e cin-

co por cinquenta centímetros) e que somente contenham, além do nome próprio, a indicação profissional do respectivo morador.

Art. 87.º — As infrações aos preceitos do presente capítulo sujeitam os infratores à multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

CAPÍTULO XIV

Das Passelas e Serviços Nas Vias Públicas; Da Desobstrução dos Cursos D'água

Art. 88.º — Os proprietários de prédios e terrenos situados nas zonas central e urbana e nas suburbanas, em ruas onde houver meios-fios, são obrigados a construir e manter em bom estado de conservação os passeios em frente aos mesmos, sob pena de multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ 1.º — Nos passeios da zona central, é obrigatório o emprego de pedra portuguesa ou de ladrilho hidráulico.

§ 2.º — Em ruas de caráter acentuadamente residencial e em que os passeios tiverem mais de 3,00m (três metros) de largura, poderá o Prefeito determinar por meio de decreto a obrigatoriedade de passeio ajardinado, de acordo com a secção transversal que o mesmo decreto estabelecer. A conservação desses passeios ajardinados caberá ao morador de cada prédio, no trecho correspondente à testada respectiva ou ao proprietário, quando se tratar de terreno baldio.

Art. 89.º — A construção de rampas nos passeios será permitida sem prejuízo para a arborização pública, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo promover a transplantação de árvores para local próximo, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 90.º — Quando a Prefeitura determinar a alteração do meio-fio, correrá por sua conta a reconstrução do passeio.

Art. 91.º — Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou excavação no leito das vias públicas, ou retirada de meio-fio poderá ser feito por particulares, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Tratando-se de rebaixamento de meio-fio para acesso a garagem, esta licença fica automaticamente concedida com a licença para a construção da mesma garagem.

Art. 92.º — Sempre que se proceder à excavação ou levantamento do calçamento da via pública, é obrigatória a colocação de avisos por meio de taboetas ou de lanternas vermelhas, durante a noite.

Art. 93.º — Aos proprietários compete manter permanentemente limpos em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou velas, sem que submeta as obras à prévia licença e às exigências que a Prefeitura houver por bem fazer para que não haja obstrução nesses cursos d'água ou valas nem resulte danos de qualquer natureza às propriedades vizinhas.

Art. 94.º — A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível destes for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e boeiros, para desvio de águas pluviais ou de infiltração que causem dano público ou prejuízo aos vizinhos.

CAPÍTULO XV

Da Limpeza Pública. Do Asseio dos Logradouros e da Coléta do Lixo.

Art. 95.º — Os logradouros públicos nas zonas central e urbana serão varridos diariamente, a partir das 22 horas, sendo o lixo recolhido a veículos estancques e cobertos, e assim conduzido para a incineração.

Parágrafo único — Na zona comercial, haverá serviço de limpeza e apanhamento de pequeno lixo, papéis, pontas de cigarro e demais detritos, de modo a manter permanentemente limpos os passeios e o leito das vias públicas.

Art. 96.º — Todo proprietário ou inquilino que lançar à via pública, ou para terrenos e casas vizinhas por meio de cano de escoamento de águas pluviais, águas sujas ou servidas, sujeitar-se-á à multa de:

- a) — Cr.\$ 500,00 na zona central;
- b) — Cr.\$ 200,00 na zona urbana;
- c) — Cr.\$ 50,00 na zona suburbana.

Art. 97.º — É obrigatória a remoção diária do lixo das habitações, hotéis, hospedarias, casas de pensão, colégios, hospitais, asilos, casas comerciais ou quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 1.º — Não se consideram lixo os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, matérias excrementícias, restos de forragens de coqueira e estábulos, palhas e outros resíduos de casas comerciais, terra, folhas e galhos de árvores dos jardins, quintas e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 2.º — Em casos especiais, mediante requerimento do interessado e a juízo do Prefeito, poderá a Municipalidade determinar a remoção dos resíduos constantes do parágrafo anterior, cobrando as despesas do transporte acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 98.º — É proibido deixar nos passeios os depósitos de lixo, os quais devem ser apanhados pelos empregados do serviço de coleta no interior dos prédios ou às suas entradas, portões ou corredores, e aí expostos depois da coleta. Pena: multa de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 99.º — Os hotéis, casas de pensão, estabelecimentos industriais e comerciais e as casas de habitações coletivas ou particulares terão tantos recipientes para depósito de lixo quanto forem necessários, não sendo permitido depósito que, depois de cheio, exceda de vinte (20) quilos.

Art. 100.º — O serviço de coleta de lixo a domicílio será feito à noite ou pela madrugada, diariamente, e no máximo até oito (8) horas da manhã.

CAPÍTULO XVI

Da Conservação dos Logradouros. Dos Costumes e Aspectos da Cidade. Do Trânsito Nas Vias Públicas.

Art. 101.º — Fica proibido na via pública:

- a) — estender roupas ou outros objetos a enxugar ou arejar, limpar vasilhas, joeirar gêneros, escamar ou tratar peixe, matar ou pelar animais, ferrar, sangrar ou fazer algum curativo a qualquer animal, exceto em caso de urgência, partir lenha, cozinhar, torrar café, estender couros, sacudir tapetes, esteiras ou cousas semelhantes;
- b) — lançar nos logradouros públicos e nos terrenos baldios vidro, lixo, imundície, objetos imprestáveis, animais doentes ou mortos;
- c) — estender, colocar tapetes, capachos e roupas nas janelas e sacadas que dêem para a via pública;
- d) — pendurar gaiolas em fachada construída no alinhamento;
- e) — deitar para a via pública água suja, proveniente de lavagem ou baldeação, entre 7 e 22 horas, e, fora destas horas, não conduzi-la às sarjetas próximas ou deixá-la empossada.

Art. 102.º — É proibido riscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, nos muros, nos leitos dos passeios e meio-fio das ruas, o que só poderá ser permitido mediante autorização da Prefeitura, nos muros de terrenos baldios, nos andaimos e tapumes ou em prédios interditados, ou em painés apropriados e colocados com prévia licença municipal.

Art. 103.º — Fica proibido o uso de postigo, janela e portas situados no pavimento térreo, abrindo de dentro para fora, quando a fachada do prédio estiver construída no alinhamento.

Art. 104.º — É proibido conservar ou descarregar na via pública qualquer mercadoria que embarace o trânsito, ainda que temporariamente.

§ 1.º — A descarga deverá ser feita diretamente do veículo ou do animal para o interior do prédio.

§ 2.º — Tratando-se de material de construção, quando for impossível a descarga no interior da obra ou do terreno, a remoção começará a ser feita incontinenti, exceto se se tratar da zona central, quando descarga e remoção deverão ser simultâneas.

§ 3.º — Os veículos empregados nos transportes serão construídos de modo a não permitirem a queda de qualquer detrito sobre o leito dos logradouros.

§ 4.º — Quando das descargas, carga ou remoção resultarem quedas inevitáveis de detritos, estes serão prontamente removidos por aqueles que fizerem a remoção ou carga.

Art. 105.º — É proibido o trânsito pelos passeios aos carregadores, mercadores ambulantes e ciclistas.

Art. 106.º — É terminantemente proibido:

- a) — amarrar animais às árvores, postes, grades ou a outros elementos do logradouro não destinados a tal fim;
- b) — castigar animais imoderadamente, utilizá-los quando feridos, famintos ou extenuados, ou sobrecarregá-los com peso superior às suas forças;
- c) — jogar futebol, pática, passar sobre patina ou

bicicletas em locais não destinados a esses fins;

d) — conduzir na via pública animais perigosos, que não estejam devidamente presos;

e) — fazer transitar pela zona central e urbana combóios ou boiadas;

f) — tanger mais de três animais, ainda que devidamente presos, nas zonas central e urbana;

g) — promover aglomeração nos logradouros públicos, de modo a prejudicar o trânsito.

Art. 107.º — Todo animal que for encontrado vagando na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal, de onde somente poderá ser retirado depois de pagas as despesas de matrícula e apreensão e a multa de Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ 1.º — Se o animal não for retirado do depósito, dentro do prazo de oito (8) dias, será vendido em hasta pública, mediante edital.

§ 2.º — Tratando-se de cães, a sua retirada far-se-á no prazo de cinco (5) dias, findo o qual será vendido em hasta pública, na forma do parágrafo anterior e, caso não se encontre preço, o cão ficará com a pessoa que o desajar criar, independente de qualquer pagamento, ou, então será entregue à Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 108.º — As infrações ao que o presente Capítulo estabelecer serão punidas com multas que variarão de Cr.\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO XVII

Da Tranquilidade e do Sossêgo Público

Art. 109.º — Será multado em Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), sem prejuízo da competente ação prevista nas leis civis e penais, todo aquele que perturbar o sossêgo ou tranquilidade pública, pela prática de atos proibidos neste Capítulo.

Art. 110.º — É proibido:

a) — dar gritos à noite depois de 22 horas;

b) — discutir ou alterar em voz alta, nas vias públicas ou nas casas de entrada pública.

Art. 111.º — É proibido:

a) — dar tiros a qualquer hora do dia ou da noite, não sendo no desempenho de deveres do serviço público ou nos casos de legítima defesa da pessoa ou da propriedade;

b) — tocar ou ensinar música com pandeária, depois de 22 horas, exceto em hora e locais permitidos pela Prefeitura.

Art. 112.º — É proibido:

a) — usar sinais sonoros, tímpanos, businas e outros meios de aviso, fora dos casos estritamente necessários;

b) — usar o escapamento livre dos veículos, em qualquer zona.

Art. 113.º — Nas imediações dos hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidades, asilos, manicômios, conventos e colégios de internato, não será permitida a realização de espetáculos ruidosos, cinemas ambulantes, baluques, uso de foguetes ou quaisquer festejos incômodos.

CAPÍTULO XVIII

Do Zêlo Pelos Bens Públicos

Art. 114.º — É obrigação de todo munícipe zelar pelos bens de uso público, pela boa aparência e conservação dos edifícios públicos e particulares e pelo progresso da Cidade.

Art. 115.º — Sujeitar-se-á à multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da obrigação de ressarcir o dano, aquele que destruir ou prejudicar de qualquer forma as árvores, plantas, gramados, bancos, aparelhos de iluminação pública, objetos e motivos de decoração e utilidade dos logradouros, edifícios públicos ou particulares.

§ 1.º — Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, a multa será reduzida para Cr.\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

§ 2.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros) aquele que, intencionalmente, causar dano a qualquer fachada, muro ou gradil de edifício público ou particular, colocando anúncios, escrevendo letreiros ou reclamos ou afeiando-os de qualquer modo.

Art. 116.º — É proibido destruir aguadas, obstruir valas ou boeiros, danificar tanques, açudes e açêrras ou cortes de utilização pública. Pena: — multa de Cr.\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da obrigação de ressarcir o dano.

Art. 117.º — É proibido encaminhar águas servidas para o leito de qualquer logradouro público, impedir ou dificultar os escoamentos neles estabelecidos, ou fazer barragens que as forcem a invadir as vias públicas ou a prejudicar vizinhos. Pena: multa de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 118.º — Os estragos ocasionados nas vias públicas por qualquer veículo serão reparados pelos seus responsáveis, sob pena de ser o serviço efetuado pela Municipalidade, que inscreverá o valor das despesas como dívida da Fazenda Municipal e as cobrará daqueles, com um acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 119.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) aquele que dolosamente cercar, murar ou de qualquer modo invadir logradouros públicos ou qualquer propriedade municipal, além de ficar obrigado à imediata restituição da cousa cercada, murada ou invadida, além de embargo da obra, se de qualquer modo estiver relacionada com a via pública, devido ao afastamento que deva observar.

Art. 120.º — Incorrerá na multa de Cr.\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) aquele que destruir, arrancar ou mudar a posição de marcos, postes ou elementos indicativos de alinhamento dos logradouros públicos, ou dos limites das terras públicas.

TÍTULO II

Das Edifícios Em Geral

CAPÍTULO I

Das Construções

1) — Das Licenças Para Construir

Art. 121.º — Ninguém poderá dar começo a construção, reconstrução ou acréscimo, ou fazer instalações mecânicas, nas zonas comercial, central, urbana e suburbana, sem possuir o respectivo alvará de licença, o qual será concedido, independente da prova de quitação com a Fazenda Municipal.

§ 1.º — As construções, reconstruções, ou acréscimos feitos nas sédes dos distritos municipais, deverão, quanto possível, observar os preceitos deste código, no que puder ser aplicável e, uma vez concluídas, devem os proprietários comunicar às repartições fiscais, indicando a área construída e fazendo uma descrição sumária dos prédios e do seu destino, para efeito de registro e estatística.

§ 2.º — As obras de caráter urgente, feitas para evitar danos ou desabamentos iminentes, ou necessários à defesa da saúde e segurança pública, podem ser iniciadas antes de requerida a licença, mas o requerimento ou comunicação da iniciativa tomada será feito no primeiro dia útil que se seguir ao início das obras.

Art. 122.º — Os serviços de reparos ligeiros, pequenos consertos, pinturas externas e internas, construção de telheiros até 12,00m (doze metros), construção de passeios e construção ou reconstrução de muros, estes com menos de 3,00m (três metros) de altura, ficam isentos da expedição do alvará de licença.

Art. 123.º — Nas edificações existentes que estiverem em desacôrdo com o presente Código, serão permitidas as obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma nos seguintes casos:

a) — obras de acréscimo — se as partes acrescentadas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas;

b) — reforma — se representarem melhoria na condição das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício, em seu conjunto;

c) — reconstrução parcial — quando estiverem em casos análogos aos de reforma.

2) — Dos Projetos Para Edificações

Art. 124.º — Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida sem a apresentação e aprovação prévias, primeiro, pelo Departamento Estadual de Saúde Pública, e, segundo, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, das respectivas plantas, secções, elevações e demais elementos técnicos necessários à sua execução, assinados pelo proprietário e por pessoa habilitada para construir nos termos das legislações Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único — O requerimento para construir

construir, crescer ou reformar os edifícios, deve ser instruído com as seguintes peças:

a) — planta cotada de cada pavimento, na escala de 1.100 ou 1.50, com destino, área e dimensões de cada um dos compartimentos;

b) — planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas, na escala de 1.100 ou 1.200;

c) — desenho da fachada principal e de outras que estiverem voltadas para logradouros públicos, na escala de 1.50, em que se indiquem os níveis dos diversos pavimentos dos prédios vizinhos, quando estes forem contíguos e tiverem suas fachadas no mesmo plano da fachada do edifício projetado;

d) — cortes transversais e longitudinais, passando pelos pontos mais altos e mais baixos do edifício, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, altura das vergas, etc., na escala de 1.50;

e) — planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo, e destinada à atualização da planta cadastral, na escala mínima de 1.200.

Art. 125.º — Os projetos serão apresentados em 2 (duas) vias, em papel de boa qualidade, sendo uma em tela ou vegetal e uma cópia em heliográfico, ozalid ou semelhante, ficando a última arquivada na repartição, permanecendo a primeira na obra, durante a construção.

Art. 126.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir a apresentação de outros detalhes e informações sobre a obra a executar; se necessários.

Art. 127.º — Quando o terreno fizer parte do plano de urbanização ou arruamento feito de acordo com o art. 48 do processo de licença, deverá constar o tipo de construção permitido pelo plano de urbanização para o lote respectivo, indicando-se os afastamentos, número de pavimentos, natureza do uso, a taxa de cobertura ou de ocupação e outras restrições que constarem do mesmo plano.

Art. 128.º — As escalas exigidas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos e posição das divisas do terreno. Havendo divergências entre as cotas e as medidas gráficas, prevalecerão as cotas, quando a diferença não for superior a 0,1m (um decímetro); se a divergência for superior a 0,1m (um decímetro), deverá ser feita a necessária correção.

Art. 129.º — Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução, as partes conservadas serão apresentadas em tinta preta, as partes a demolir em tinta amarela e as partes novas em tinta vermelha; os elementos de ferro ou aço em tinta azul.

Art. 130.º — As alterações que forem introduzidas durante a obra e que importarem em modificação de elementos geométricos essenciais do projeto dependem de nova aprovação.

Parágrafo único — São elementos geométricos essenciais de um projeto:

- a) — a altura do edifício;
- b) — a posição das paredes externas;
- c) — os pés-direitos;
- d) — a posição e área dos vãos exteriores, quando nas fachadas, e área dos vãos, nas demais paredes externas;
- e) — a parte da cobertura que integra a fachada;
- f) — as saliências e balanços.

Art. 131.º — A posição das paredes internas poderá oferecer pequena translação, desde que dela não resulte insuficiência dos vãos de iluminação, nem redução de áreas dos compartimentos, abaixo dos limites mínimos tolerados neste Código.

Parágrafo único — Não se consideram desrespeito ao plano aprovado as divergências até 5% (cinco por cento) entre as dimensões aprovadas e as executadas, exceto no tocante à abertura de vãos em relação às divisas laterais determinadas no Art. 537 do Código Civil.

Art. 132.º — Quando houver modificações dos elementos geométricos essenciais, o interessado juntará novos desenhos do "projeto conforme a obra", por ocasião de requerer o "habite-se", sujeitando-se à demolição de tudo quanto houver feito em desacordo com os preceitos deste Código, sem que lhe caibam recursos contra a exigência da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — Para a aprovação do "projeto conforme a obra", será cobrado o dobro que houver sido pago pelo alvará inicial.

Art. 133.º — Se o projeto não estiver completo ou apresentar apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimentos em publicação oficial da Prefeitura ou por edital afixado em local conveniente. Se, findo o prazo de oito (8) dias, o

interessado não houver prestado os esclarecimentos necessários e satisfeito as exigências legais, o requerimento será indeferido.

Art. 134.º — Não desejando o interessado agir de acordo com o preceituado pelo Art. 132.º, poderá apresentar previamente novo projeto contendo as modificações desejadas, pago o correspondente à metade do que houver custado o alvará inicial.

3) — Do Prazo Para A Construção

Art. 135.º — Do alvará constará o prazo dentro do qual deverá ser a obra executada, de acordo com o que for requerido e o volume da obra.

§ 1.º — Se, findo o prazo, a obra não estiver concluída, o interessado deverá requerer prorrogação, pagando os emolumentos respectivos, os quais serão dispensados, quando se tratar de pessoa reconhecidamente pobre.

§ 2.º — Consideram-se concluídas as obras que estiverem dependendo apenas de pintura externa ou interna, limpeza de pisos e regularização do terreno circundante.

§ 3.º — Os edifícios nas zonas comercial, central e urbana deverão ser construídos no prazo que for solicitado e concedido na licença, podendo, entretanto, esse prazo ser prorrogado até metade, justificando o construtor a necessidade dessa prorrogação.

§ 4.º — Findo o prazo e sua prorrogação, ficará o proprietário do prédio sujeito a uma multa mensal correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor, e, assim, sucessivamente, em progressão crescente, nos anos subsequentes.

4) — Das Demolições

Art. 136.º — As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado. Caso a obra a demolir exija tapumes sobre o passeio, serão cobrados os emolumentos devidos a esses andaimens ou tapumes.

Parágrafo único — Independe de alvará especial a demolição de prédio necessário a uma construção já licenciada. Neste caso, no requerimento pedindo licença para a construção, será declarada a necessidade da demolição do prédio existente no local.

Art. 137.º — A construção que ameaçar ruína ou perigo para os transeuntes, será obrigatoriamente demolida no todo ou em parte pelo proprietário, ou, em caso de recusa, pela Prefeitura, que assim executará o serviço necessário, inscrevendo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração como dívida à Fazenda Municipal.

Art. 138.º — Nas demolições serão empregados os meios adequados para evitar que a poeira ou detritos incomodem os transeuntes ou os moradores vizinhos, competindo ao interessado manter permanentemente limpo de detritos o leito do logradouro nas adjacências da demolição.

5) — Das Vistorias. Do "habite-se"

Art. 139.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo fiscalizará, por seus engenheiros, as construções licenciadas, de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto devidamente aprovado, respeitado o que dispõe os artigos 131.º e 133.º.

§ 1.º — Verificando o engenheiro que a planta aprovada não está sendo respeitada, fará a necessária intimação, para a legalização da obra, impondo as exigências que julgar apropriadas, caso as alterações possam ser aprovadas; ou o embargo, com a obrigação de demolir as partes já executadas, se estas estiverem em contravenção à licença dada e aos preceitos deste Código.

§ 2.º — A vistoria para a concessão do "habite-se" parcial poderá ser feita para o caso de uma construção ainda em andamento, desde que as partes já concluídas preencham os seguintes requisitos:

- a) — não ofereçam perigo para o público;
- b) — não apresentem inconvenientes para a habitação;
- c) — tenham o seu acesso completamente desimpedido.

§ 3.º — Nenhum prédio novo será habitado sem que se proceda à vistoria e expeça-se o "habite-se", total ou parcial, uma vez verificado que a obra está de acordo com o "projeto conforme a obra", previamente antecedido pela expedição do primeiro "habite-se" do Departamento Estadual de Saúde Pública.

§ 4.º — A vistoria final deverá ser feita, até dez (10) dias úteis, a contar do prazo concedido para o termino

da obra, constante do alvará, ou a qualquer tempo, a pedido do interessado.

Art. 140.º — A qualquer pessoa é lícito requerer uma vistoria administrativa, relativa a uma obra ou instalação, desde que, a seu entender, a remessa esteja sendo feita em flagrante infração ao que dispõe o presente Código, sujeitando-se ao pagamento de uma taxa de vistoria de Cr\$. 200,00 (duzentos cruzeiros), os quais lhe serão devolvidos, uma vez constatada a infração ou irregularidade que houver dado causa ao pedido.

Parágrafo único — No requerimento, o interessado indicará os meios que o identifiquem, quanto ao objeto de sua reclamação.

Art. 141.º — Terminada a construção ou paralisada a obra, por qualquer motivo, deverá o construtor comunicar o fato, por escrito, à Secretaria Municipal de Urbanismo.

CAPITULO II

Dos Construtores

Art. 142.º — Todos os projetos de construção, reconstrução, acréscimos e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados, de acordo com o Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, registrados na Prefeitura, e que estejam em dia com os impostos municipais relativos ao exercício profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas só poderão explorar a indústria de construção, no Município, se entregarem o projeto, direção e execução de suas obras a profissionais que satisfaçam às exigências deste Código.

Art. 143.º — Sujeita-se à pena de suspensão de 1 (um) a 6 (seis) meses o construtor que:

a) — edificar sem projeto aprovado, salvo as exceções contidas neste Código;

b) — executar obra em desacordo com o projeto aprovado, infringindo disposições expressas da lei, e, em especial, as relativas à segurança, higiene pública ou particular;

c) — prosseguir na execução de obra embargada;

d) — assinar projeto como construtor e não dirigir de fato a construção, salvo caso de substituição permitida pela Municipalidade e de acordo com o que estalou o Decreto Federal n.º 23.569;

e) — O construtor que se ausentar por mais de trinta (30) dias, sem passar a direção da construção a profissional legalmente habilitado.

§ 1.º — Será indeferido o requerimento de qualquer construtor suspenso visando a aprovação de projeto, bem como ser-lhe-á vedado dirigir obras, durante o tempo em que estiver suspenso.

§ 2.º — A suspensão não exime o construtor nem o proprietário da obra das responsabilidades civis ou criminais decorrentes do ato ou fato que a motivou.

Art. 144.º — Apurado, em qualquer fase da construção, erro ou falta por imperícia ou negligência do construtor, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública ou privada, será embargada a obra e o responsável multado, até o máximo de Cr.\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), podendo ser suspenso de suas funções ou ter cassada a sua licença, conforme a gravidade do caso.

Art. 145.º — Em qualquer edificação, o construtor responsável é obrigado a colocar uma placa, em lugar bem visível, indicando seu nome por extenso, endereço e número da carteira profissional; essa placa é isenta de qualquer taxa, imposto ou emolumento.

Art. 146.º — Na Secretaria Municipal de Urbanismo haverá um livro especial para registro de profissionais, com todas as indicações necessárias.

Art. 147.º — As obras de pequena importância, para as quais não se exige projeto, tais como muros, passeios, pequenos reparos e consertos, substituição de esquadrias, instalações elétricas, obras de serralheria e de carpintaria e instalações domiciliares, poderão ser executadas por operários habilitados e matriculados na Prefeitura, sendo-lhes facultada inscrição em uma ou várias especialidades que possua, a saber:

a) — alvenaria de pedra, tijolo, concreto, concreto armado;

b) — carpintaria;

c) — pintura e decoração;

d) — serralheria;

e) — montagem de estrutura metálica;

f) — instalações sanitárias domiciliares;

g) — instalações mecânicas e elétricas;

h) — instalações de elevadores, motores e maquinismos;

i) — ascensoristas;

j) — serviços de pavimentações e de revestimentos;

k) — assentamento de canalizações e serviços de pavimentação de vias públicas;

l) — terraplenagem;

m) — jardinagem.

Parágrafo único — Terá o título de "mestre de obra" o artífice habilitado nas alíneas a, b, c e d (alvenaria, carpintaria, pintura e decorações e instalações sanitárias) simultaneamente.

Art. 148.º — O registro profissional se efetuará por meio de um termo lavrado em livro especial, assinado pelo artífice e pelo Secretario de Urbanismo e no qual serão declarados nome, idade e nacionalidade, residência, lugar onde exerce a sua profissão, grau de instrução, natureza dos trabalhos já executados e aceitos pela Municipalidade.

Art. 149.º — Para efeito de execução do que determinaram os artigos 147 e 148, o Prefeito organizará, em caráter permanente, uma comissão composta de dois representantes da Prefeitura e um representante do Clube de Engenharia, afim de examinar a capacidade profissional dos artífices, ou verificar as obras já por eles realizadas, para efeito de aprovação e registro.

CAPITULO III

Da Forma Dos Edifícios

1) — Da Allura dos Predios

Art. 150.º — Nenhum edifício, salvo os da zona central, poderá ter altura que ultrapasse de uma vez a largura do logradouro, nem ter mais de três (3) pavimentos.

§ 1.º — A altura de um prédio é a distância vertical tomada em meio da fachada, entre o nível médio do meio-fio e o ponto mais alto da cobertura, incluindo as construções auxiliares, situadas acima do teto do último pavimento (caixas d'água, casas de máquinas, halls de escada, sótãos, etc.) e os elementos de composição da referida fachada (platibanda, frontões, alícos).

§ 2.º — Nos prédios situados nos terrenos inclinados, a altura será tomada a partir do ponto situado em meio da fachada, onde esta encontra o terreno ou o passeio circundante, indo igualmente até o ponto mais alto da cobertura.

§ 3.º — A largura do logradouro é a distância entre os alinhamentos opostos.

Art. 151.º — Os edifícios da zona central terão, no máximo, doze (12) pavimentos, podendo o segundo (2.º) ser construído como sobre-loja, devendo o teto do último pavimento situar-se no máximo a 40,00m (quarenta metros) acima do nível do passeio.

Art. 152.º — Os edifícios que atingirem a altura máxima fixada no artigo anterior obedecerão às seguintes normas:

a) — acima da lage do teto do último pavimento só serão permitidos caixas d'água, casas de máquinas de elevadores, sótão e compartimentos de chegada de escada, ficando esses elementos contidos dentro de planos oblíquos que, cortando as fachadas da frente e do fundo do prédio, aproximadamente ao nível da referida lage, formem com esta um ângulo máximo de 35° (trinta e cinco graus);

b) — não se incluem nas limitações anteriores os frontões, as platibandas e outros elementos decorativos das fachadas;

c) — no caso de haver espaço ou terraço-jardim, será observado o disposto nos artigos 206 e 207;

d) — as lojas terão um pé direito de 4,00m (quatro metros), além do pé direito correspondente à sobre-loja, se houver;

e) — tratando-se de casa de apartamento situada na zona central, o piso do primeiro pavimento deverá estar 1,00m (um metro) acima do nível médio do passeio.

Art. 153.º — Não se incluem nas limitações dos artigos 150 e 151:

a) — os edifícios destinados a fins públicos, tais como hospitais, cinemas e templos, desde que constituam arquitetura distinta e isolada dos prédios vizinhos;

b) — as fábricas, asilos, estações de rádio.

Parágrafo único — No caso de aplicação do presente artigo, a aprovação será feita pelo Prefeito Municipal, mediante decreto.

Art. 154.º — Os limites de altura poderão ser estabelecidos no zoneamento dos planos parciais a que se refere o parágrafo 1.º do Art. 48.º, ou no PLANO DA CIDADE, não podendo, entretanto, exceder os fixados nos artigos 150 e 151.

Art. 155.º — As construções já existentes e cuja altura exceda do limite máximo estabelecido neste Código, ou no PLANO DA CIDADE, não poderão servir para justificar

qualquer pedido de licença em contrário às normas deste código, devendo ser indeferido o pedido e arquivado o processo respectivo.

2) — Das Saliências

Art. 156.º — Para determinação das limitações de saliências das fachadas dos prédios construídos no alinhamento, ficam estas divididas em duas partes:

A primeira, correspondente ao primeiro pavimento, e segunda, correspondente aos pavimentos superiores.

Art. 157.º — Na 1.ª parte, nenhuma saliência de fachada será permitida abaixo da marquise, e esta deverá ser situada no mínimo 3,00m (três metros) acima do nível do passeio.

Parágrafo único — As vitrinas das lojas deverão ser afastadas a um mínimo de 0,30m (trinta centímetros) de distância do plano da fachada, não sendo permitida nenhuma vitrina saliente, toleradas, entretanto, as que se achem instaladas.

Art. 158.º — Na 2.ª parte, poderá haver saliência de caráter arquitetônico (cornijas, frontões, balcões), ou de caráter utilitário (construções em balanços), sob as seguintes condições:

a) — junto às divisas laterais, as construções em balanço serão limitadas por planos verticais, passando a 25m (vinte e cinco centímetros) dessas divisas e formando com o plano da fachada um ângulo diédrico de 45º (quarenta e cinco graus);

b) — a saliência máxima permitida será de 1/20 (um vigésimo) da largura do logradouro, não podendo contudo ser superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) — as partes em balanço, quando fechadas, não poderão ocupar mais de metade da fachada, considerados vários pavimentos isoladamente e assim também as fachadas, quando o edifício tiver mais de uma frente.

Art. 159.º — É livre o balanço nos pavimentos superiores dos prédios afastados do alinhamento e das divisas laterais, desde que o mesmo balanço não seja superior a 1/3 (um terço) do afastamento mínimo determinado para a zona respectiva, e que observe o disposto no art. 175.º

3) — Da Estética dos Edifícios

Art. 160.º — Todos os projetos para construção de edifícios, qualquer que seja o fim a que estes se destinem, serão submetidos ao exame da Secretaria Municipal de Urbanismo, na parte referente à fachada ou fachadas visíveis dos logradouros públicos.

Art. 161.º — As pinturas decorativas ou figurativas e devam ser colocadas sobre as fachadas só poderão ser executadas depois que os seus desenhos tiverem sido declaradamente aprovados pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Incluem-se nas exigências deste artigo os letreiros e letreiros, de qualquer espécie, afixados nas fachadas.

§ 2.º — Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, taboletas ou letreiros discretos e referentes ao negócio, profissão ou indústria exercidos nos edifícios, não sendo permitida a colocação de anúncios em qualquer parte delas.

§ 3.º — Os letreiros, quando colocados sobre grades, laustradas, balcões ou sacadas, só serão permitidos quando formados por letras isoladas e bem espaçadas, de modo a não prejudicar a composição arquitetônica do edifício.

§ 4.º — Nenhuma placa, taboleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

§ 5.º — Os anúncios de cinema e de teatro poderão ocupar até 10% (dez por cento) da área da fachada, não sendo, entretanto, fechar qualquer vão, nem ser colocados sobre a platibanda, frontão ou ático.

Art. 162.º — Quando, por necessidade estética, for determinada a subordinação de uma fachada à composição da fachada ou fachadas vizinhas, será exigido que os vários pisos se situem em níveis aproximados e que as partes adjacentes tenham arremates convenientes, de modo a serem evitadas variações bruscas entre as composições dos vários edifícios.

Art. 163.º — As fachadas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza, não podendo ser pinturas, berrantes ou de várias cores que perturbem a harmonia do conjunto.

Parágrafo único — No caso de inobservância do presente artigo, a Secretaria Municipal de Urbanismo fará a reparação necessária, determinando o prazo não superior a três meses, para reparação ou limpeza da fachada,

findo o qual será aplicada a multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e marcado novo prazo para que as mesmas sejam reparadas ou limpas.

4) — Dos Pátios e Reintrâncias

Art. 164.º — Os pátios e reintrâncias destinam-se a isolar, iluminar ou ventilar compartimentos, de uso prolongado ou transitório, que não possam ser isolados, iluminados ou ventilados por vãos abertos sobre a fachada principal.

Art. 165.º — Os pátios classificam-se do seguinte modo:

1.º — pátio aberto, ou pátio lateral, quando sobre o mesmo existe apenas uma face do edifício, sem possibilidade de se unir à face ou faces de outros edifícios vizinhos; o pátio aberto deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro.

2.º — pátio fechado, quando limitado por quatro paredes de um mesmo edifício, ou quando, embora limitado por duas ou três paredes de um mesmo edifício, possa vir a ser fechado por paredes de edifícios vizinhos.

3.º — reintrância é o pátio para o qual um mesmo edifício tem três faces, ou quando, embora limitado por duas faces de um mesmo edifício, possam vir a ter uma terceira formada pela parede do edifício vizinho; para efeito de aplicação das regras deste título, a reintrância equipara-se a pátio fechado, quando a sua profundidade for superior a uma vez e meia a sua abertura; equipara-se a pátio aberto, quando a sua profundidade for inferior a uma e meia vezes a dita abertura.

4.º — pátio de fundo é o pátio obrigatoriamente exigido no fundo dos prédios, ocupando toda a largura do lote e tendo a profundidade igual ou maior do que a fixada no Art. 169.

§ 1.º — As reintrâncias só podem ser feitas sobre pátios abertos ou pátios de fundo ou sobre fachadas.

§ 2.º — O pátio aberto ou pátio lateral deve sempre comunicar o pátio dos fundos com o logradouro, isolando, assim, o edifício da divisa lateral.

§ 3.º — Os pátios de fundo destinam-se a formar um espaço livre contínuo no infrator da quadra ou no fundo de uma série de edifícios.

§ 4.º — Nos lotes comerciais de qualquer zona, em esquina, o pátio de fundo, na parte contígua ao logradouro, poderá ser suprimido parcialmente, desde que o fundo do lote limite também com outro lote comercial.

§ 5.º — O pátio de fundo, no caso da aplicação do parágrafo anterior, ficará limitado por dois lados e pelos lados do ângulo do lote não contíguo à via pública.

§ 6.º — Em um mesmo edifício não poderá existir mais de dois pátios fechados, salvo os que resultarem da aplicação do art. 175.º.

Art. 166.º — Para efeito de aplicação das regras deste título, os compartimentos classificam-se do seguinte modo:

1.ª classe — dormitórios, salas comuns (jantar, estar, música, visita); salas de trabalho (escritório, biblioteca, consultório, atelier, estúdio); lojas comerciais (armários, modas, bazares, livrarias, armazéns de varejo) e locais de trabalho nas fábricas e oficinas;

2.ª classe — cozinha; copa, entrada ou "hall" principal, escadas, banheiro completo, sala de almoço (quando existir sala de jantar), jardim de inverno (caso exista sala de estar ou visita), quarto de vestir (quando anexo a dormitório dele dependente), portaria, e outros de uso e condições equiparáveis;

3.ª classe — passagens e corredores com mais de 10,00m (dez metros) de extensão, "hall" dos pavimentos superiores, dispensa com mais de 4,00m² (quatro metros quadrados); depósitos com mais de 6,00m² (seis metros quadrados) e compartimentos sanitários que contenham apenas o vaso sanitário e o chuveiro;

4.ª classe — os que podem dispensar vãos de iluminação, a saber: passagens e corredores até 10,00m (dez metros) de extensão; as dispensas com menos de 4,00m² (quatro metros quadrados) e os depósitos com menos de 6,00m² (seis metros quadrados); as saletas ou vestíbulos até 6,00m² (seis metros quadrados), quando anexos ou vinculados a compartimentos de 1.ª ou de 2.ª classe; as casas de máquinas dos elevadores e outros de uso semelhante aos aqui especificados.

Art. 167.º — O pátio aberto deve permitir a inscrição de um círculo ao nível do andar térreo ou primeiro pavimento, com um diâmetro igual ou maior do que H e nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo H a altura máxima permitida para a zona em questão e que, para efeito de cálculo é obtida...

aplicação do número de pavimentos permitidos na zona por três (3), tendo os seguintes valores:

- c igual a 4, para os compartimentos de 1.ª classe;
- c igual a 5, para os compartimentos de 2.ª classe;
- c igual a 6, para os compartimentos de 3.ª classe.

§ 1.º — A tabela seguinte dá o diâmetro mínimo que os pátios abertos devem permitir inscrever:

N.º de Pavimentos	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1	1,50m	1,50m	1,50m
2	1,50m	1,50m	1,50m
3	2,25m	1,80m	1,50m
4	3,00m	2,40m	2,00m
5	3,75m	3,00m	2,50m
6	4,50m	3,60m	3,00m
7	5,25m	4,20m	3,50m

§ 2.º — Nas casas particulares, duplas ou geminadas, haverá pátios abertos ou pátios laterais nos seguintes casos:

1) — Na zona urbana ou central:

a) — quando o terreno ou lote tiver 15,00m (quinze metros) ou mais de testada, deverá haver mais dois pátios laterais, devendo um deles ter, pelo menos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

b) — quando o lote tiver 12,00m (doze metros) ou mais de testada, haverá pelo menos um pátio lateral com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

2) — Nas demais zonas:

a) — quando o lote tiver 12,00m (doze metros) ou mais de testada, deverão ser abertos dois pátios laterais, um dos quais terá, pelo menos, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) — quando o lote tiver 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros) ou mais, haverá dois pátios laterais, com a largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou um único pátio lateral com a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) — quando o lote tiver 9,00m (nove metros) ou mais, deverá haver um pátio lateral de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3.º — Tratando-se de casas geminadas, os pátios laterais poderão ter apenas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e são obrigatórios nos loteamentos novos, onde a testada de cada grupo deverá ser no mínimo de 15,00m (quinze metros).

§ 4.º — Serão dispensados os pátios laterais somente nas casas particulares construídas em série (row-house) ou nos lotes cujas testadas forem inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo 2.º deste artigo.

Art. 168.º — O pátio fechado deve permitir a inscrição de um círculo, ao nível do andar térreo ou primeiro pavimento, com um diâmetro igual ou maior que H/C e nunca inferior a 2,00m (dois metros); sendo H a altura máxima permitida para a zona e que, para efeito de cálculo, é obtida pela multiplicação do número de pavimentos por 3, tendo C os seguintes valores:

- c igual a 2 para os compartimentos de 1.ª classe;
- c igual a 3 para os compartimentos de 2.ª classe;
- c igual a 4 para os compartimentos de 3.ª classe.

Parágrafo único — A tabela seguinte contém em metros o diâmetro mínimo do círculo que deve ser inscrito dentro dos pátios fechados:

N.º de Pavimentos	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1	2,00m	2,00m	2,00m
2	3,00m	2,00m	2,00m
3	4,50m	3,00m	2,25m
4	6,00m	4,00m	3,00m
5	7,50m	5,00m	3,75m
6	9,00m	6,00m	4,50m
7	10,50m	7,00m	5,25m

Art. 169.º — O pátio de fundo é obrigatório no fundo de qualquer edifício construído em terreno com mais de 12,00m (doze metros) de profundidade, existam ou não vãos de iluminação abertos sobre o mesmo, devendo ocupar toda a largura do lote e ter uma profundidade do seguinte modo:

Profundidade média do lote Profundidade do pátio

Até 12,00m:

De 12,00m a 15,00m

De 15,00m a 25,00m

De 25,00m a 35,00m

De 35,00m a 45,00m

De 45,00m a 55,00m

não há pátio de fundo

1,50m a 2,00m (com variação de 0,17m por metro)

2,00m a 6,00m (com variação de 0,40m por metro)

6,00m a 11,00m (com variação de 0,50m por metro)

11,00m a 18,00m (com variação de 0,70m por metro)

18,00m a 28,00m (com variação de 1,00m por metro)

§ 1.º — As profundidades intermediárias devem ser intercaladas e todas as aproximações devem ser feitas em decímetros, seja para efeito do computo da profundidade do lote, seja para resultado correspondente à profundidade do pátio dos fundos.

§ 2.º — Além da profundidade estabelecida neste artigo, o pátio dos fundos deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro fixado de acordo com as dimensões do pátio fechado, segundo a classe dos compartimentos a isolar, ventilar e iluminar, se esse for o caso.

§ 3.º — A linha do fundo do lote a ser considerada para efeito de determinação do pátio de fundo não pode ir além daquela determinada pelo cruzamento do eixo da quadra com as divisas laterais do lote.

Art. 170.º — Em qualquer habitação isolada ou apartamento que contar com 2 ou mais compartimentos de 1.ª classe, um deles, pelo menos, deverá ser iluminado diretamente, por vão aberto sobre logradouro público, pátio do fundo, ou pátio aberto.

Art. 171.º — Os pátios fechados somente serão permitidos na zona comercial, sendo proibidos nas demais zonas da cidade, salvo o caso fixado no § 4.º do Art. 350 e os claustros de arquitetura em estilo colonial.

Art. 172.º — Na zona comercial, respeitados os pátios dos fundos, a área restante do lote, compreendida entre a linha da fachada e o dito pátio do fundo, poderá ser totalmente coberta.

Art. 173.º — Tratando-se da zona comercial, os pátios poderão ter as suas dimensões reduzidas de 20% (vinte por cento), desde que os vãos de iluminação dos compartimentos sofram um acréscimo de 30% (trinta por cento).

Art. 174.º — O dimensionamento e cálculo dos pátios serão indicados nas plantas e seções do projeto do edifício, devendo ao pátio dos fundos, ser apresentada, se necessário, uma planta da quadra em apreço na escala de 1:500.

Art. 175.º — Não será permitido balanço algum que invada a área do círculo, limite que se deve inscrever nos ditos pátios e reintrâncias.

Art. 176.º — As paredes que contornam os pátios e reintrâncias devem ser pintadas de cores claras.

Art. 177.º — A remodelação, remembramento ou reloteamento das quadras deverão obedecer aos princípios deste título.

4) — Aproveitamento dos fundos dos terrenos e dos pátios

Art. 178.º — Nos fundos dos terrenos cuja área não seja suficiente para que nêles se abram ruas, mas cuja testada tenha pelo menos 15,00m (quinze metros) e cuja profundidade não seja inferior a 40,00m (quarenta metros), será permitida a construção de prédio ou grupo de prédios, formando núcleo urbanístico distinto, sob as seguintes condições:

a) — os prédios dos fundos não poderão se destinar a habitação coletiva e ocuparão o terreno subdividido na forma do art. 48, podendo, entretanto, a área do lote ser reduzida até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

b) — entre o prédio da frente e o prédio ou grupo de prédios dos fundos haverá, pelo menos, uma distância igual a dois terços da altura do prédio da frente;

c) — às frentes dos prédios dos fundos haverá um espaço livre, à guisa de logradouro, de largura não inferior à altura desses prédios e de comprimento não inferior à extensão dessas frentes;

d) — os prédios dos fundos comunicar-se-ão com o

logradouro por meio de servidão de passagem, sob o prédio da frente ou ao lado deste, e cuja largura corresponderá a 10 centímetros por habitação, com um mínimo de 2,00m (dois metros);

e) — o espaço livre referido no item C do presente artigo será totalmente destinado ao gozo dos moradores dos edifícios dos fundos, devendo ser arborizado, ajardinado, calçado e iluminado, e oferecer comodidade e conforto aos moradores locais;

f) — quando o prédio da frente puder ser contido em terreno de área não inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), poder-se-á desmembrar este terreno da parte que contém os prédios dos fundos;

g) — cada prédio situado nos fundos disporá, por sua vez, de pátio de fundo, na forma estabelecida no artigo 169;

h) — os prédios dos fundos se sujeitarão, quanto à abertura, às mesmas restrições que o prédio da frente.

Art. 179.º — Nos pátios dos fundos e nos pátios abertos ou laterais dos prédios isolados, destinados à habitação particular, moradias conjugadas ou habitação dupla, poderão ser construídos garagens, pequenos compartimentos térreos, pórticos ou abrigos, pequenos pavilhões, observados os seguintes preceitos:

a) — esses anexos não cobrirão mais de 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada pátio, considerado cada um deles isoladamente;

b) — não será permitida, a qualquer título, a construção de outros pavimentos acima desses anexos, nem sobre os mesmos poderão ser construídos terraços, cobertos ou não.

Art. 180.º — Na zona comercial, os pátios e reintrâncias poderão ser parcialmente cobertos, até o nível do peitoril das janelas do 2.º pavimento, observados os seguintes preceitos:

a) — não poderão ser cobertos mais de 60% (sessenta por cento) da área dos pátios e reintrâncias;

b) — os espaços cobertos terão a mesma utilização que for permitida para as lojas do edifício;

c) — as partes descobertas terão forma regular, devendo permitir a inscrição de um círculo de raio igual ou superior a 3,00m (três metros) e serão pavimentadas ou decoradas devidamente;

d) — os compartimentos serão construídos com material e acabamento semelhantes às lojas da frente, não sendo toleradas, de nenhum modo, nesses pátios, construções provisórias e irregulares.

5) — Do Coroamento dos Edifícios

Art. 181.º — Os edifícios terão, em regra, a sua parte superior, inclusive o telhado, caixas d'água, casas de máquinas, sótãos etc., contidos entre o tecto do último pavimento e os planos oblíquos definidos no item A do art. 152.

Parágrafo único — Não se compreendem nas limitações deste artigo as pérgolas dos terraços-jardins, as torres decorativas que não ocupem mais de um décimo da área coberta, as torres de igreja e os telhados resultantes do estilo do edifício, as platibandas e os frontões.

6) — Das Taxas de Cobertura. Da Conservação dos Pátios

Art. 182.º — Os edifícios terão os seus compartimentos iluminados e ventilados por meio de vãos verticais que se abram diretamente sobre os pátios, reintrâncias e logradouros públicos.

Art. 183.º — Os pátios e reintrâncias, que poderão ser tratados como jardim ou quintal, ocuparão 60% (sessenta por cento) da área do lote, salvo as seguintes exceções:

a) — a área coberta na zona central será a que resultar da aplicação do Art. 172, sem limites fixos de percentagens de cobertura, a qual variará;

b) — nos trechos residenciais das zonas urbanas e suburbanas e, em particular, nas novas áreas a serem urbanizadas, onde a área coberta será no máximo 40% (quarenta por cento) da área do terreno, nos termos do § 5.º do Art. 48, ou até 30% (trinta por cento), na forma do Art. 326.

c) — nos lotes de esquina e naqueles em que a profundidade for inferior a 15,00m (quinze metros), casos em que a taxa de cobertura poderá alcançar 50% (cinquenta por cento);

d) — nas quadras ou núcleos comerciais das zonas urbana e suburbana, onde a taxa de cobertura poderá alcançar 50% (cinquenta por cento), em se tratando de lotes de esquina.

Art. 184.º — Os pátios e reintrâncias, destinados a

permitir a aeração e iluminação dos compartimentos, terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e área não inferior a 4,50m² (quatro metros e cinquenta decímetros quadrados).

Art. 185.º — No pátio dos fundos de cada prédio, e nos pátios abertos, não será permitida qualquer construção, salvo as previstas e regulamentadas pelos artigos 179 e 180.

Art. 186.º — Os pátios e reintrâncias que circundam os edifícios deverão ser calçados, ajardinados ou arborizados e oferecer fácil escoamento às águas pluviais, não podendo servir, a qualquer título, para depósito de qualquer natureza, ou receber construções provisórias, devendo ser mantidos permanentemente limpos e drenados, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

7) — Dos Vãos Destinados à Iluminação, Ventilação e Insolação

Art. 187.º — Todos os compartimentos de uso prolongado, diurno ou noturno, e classificados na forma do Art. 166, serão iluminados e ventilados por um ou vários vãos verticais, portas ou janelas, abertos sobre o logradouro, pátios, jardins ou quintais e nas seguintes condições:

a) — quando os vãos estiverem abertos sobre logradouros ou pátios de fundo:

1/6 (um sexto) da área do piso para compartimentos de 1.ª classe;

1/7 (um sétimo) da área do piso para compartimentos de 2.ª classe;

1/8 (um oitavo) da área do piso para compartimentos de 3.ª classe.

b) — quando os vãos estiverem abertos sobre pátios abertos e pátios fechados:

1/5 (um quinto) da área do piso para compartimentos de 1.ª classe;

1/6 (um sexto) da área do piso para compartimentos de 2.ª classe;

1/7 (um sétimo) da área do piso para compartimentos de 3.ª classe.

c) — as vergas das portas e janelas serão colocadas a uma distância do tecto correspondente a 1/6 (um sexto) do pé direito, podendo as vergas dos vãos excedentes ao mínimo exigido ser colocadas a qualquer altura em relação ao tecto;

d) — a profundidade dos compartimentos, em relação ao plano das paredes em que estão abertos vãos de iluminação e ventilação, não será superior a 2,5 (duas e meia) vezes a altura do pé direito do dito compartimento;

e) — nenhum vão poderá ter área inferior a 0,60m² (sessenta decímetros quadrados);

f) — os vãos que forem guardados por janelas do tipo guilhotina deverão receber um acréscimo de área de 30% (trinta por cento);

g) — a área dos vãos de iluminação das fábricas, oficinas e mercados será apresentada por 1/4 (um quarto) da superfície a iluminar.

8) — Dos Pés Direitos

Art. 188.º — Nos compartimentos de habitação permanente ou prolongada, diurna ou noturna (salas, dormitórios, gabinetes, vestiários e escritórios), o pé direito mínimo será de 3,00m (três metros).

Parágrafo único — Tratando-se de habitação isolada em todas as faces, e afastadas das divisas de um mínimo de 3,00m (três metros), o pé direito do 1.º pavimento pode ter apenas 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 189.º — Nas cozinhas, dispensas, copas, banheiros ou compartimentos de uso transitório, tais como corredores, sala de espera, "hall" etc., o pé direito mínimo será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 190.º — Nas lojas, armazéns e oficinas situados na zona central, o pé direito mínimo será de 4,00m (quatro metros); nos núcleos de comércio local, fora da zona central, o pé direito mínimo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 191.º — Para as sobre-lojas e sótãos, o pé direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 192.º — Nas cavas e subterrâneos (sub-sólo), o pé direito mínimo será de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 193.º — Os edifícios de uso especial (teatros, cinemas, fábricas, templos, ginásios etc.) terão o pé direito determinado de acordo com as condições particulares desses vários edifícios.

CAPITULO IV

Da sub-divisão horizontal dos prédios. Das condições especiais dos diversos pisos

1) — Sub-Sólo

Art. 194.º — Os compartimentos situados no sub-sólo (cavas e subterrâneos) só poderão ser utilizados para depósitos, adegas, dispensa, rouparia, arquivo, casas de máquinas, garage etc., quando o seu pé direito tiver, no mínimo, 2,00m (dois metros), e deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) — terão o piso impermeabilizado por uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, traço 1: 3: 6::

b) — terão as paredes revestidas exteriormente de material impermeável e resistente, até 0,30m (trinta centímetros) acima do terreno circundante;

c) — as paredes externas serão impermeabilizadas internamente até 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do piso;

d) — os compartimentos terão área compatível com o seu destino e serão dotados de vãos de iluminação e ventilação feitos como determina o Art. 187 e abertos o mais alto possível.

Art. 195.º — As cavas e subterrâneos serão considerados como pavimentos normais, para efeito da limitação do número de pavimentos determinados por este Código ou pelo PLANO DA CIDADE, nos seguintes casos:

a) — nos terrenos acidentados, quando ocuparem mais de 50% (cinquenta por cento) da área coberta e se destinarem, ainda que parcialmente, a uso prolongado, na forma do art. 196;

b) — nos terrenos planos, quando tiverem o seu teto a mais de 1,00m (um metro) acima do nível médio do passeio.

Art. 196.º — Os compartimentos situados nas cavas e nos subterrâneos que, nos terrenos inclinados, tiverem pelo menos uma parede externa totalmente acima do terreno circundante e na qual possam ser abertos vãos de iluminação adequados, poderão ser utilizados para uso prolongado, diurno ou noturno; desde que o seu pé direito tenha pelo menos 3,00m (três metros).

2) — Rés do Chão. Pavimento Têrreo. Lojas.

Art. 197.º — Nos rés do chão serão permitidos compartimentos destinados a uso diurno ou noturno, prolongado ou transitório, desde que sejam atendidas as condições relativas às áreas mínimas, pés direitos, vãos de iluminação, exigidas pela natureza dos ditos compartimentos que este Código determina.

§ 1.º — Na zona central, para que os rés do chão possam servir a fins comerciais (lojas, oficinas, depósitos etc.) deverão ter um pé direito não inferior a 4,00 (quatro metros); nos núcleos secundários de comércio local, o pé direito mínimo será de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 2.º — O nível dos rés do chão deve estar até 0,30m (trinta centímetros) acima do nível médio do terreno circundante, ou do meio-fio.

§ 3.º — Dar-se-á a denominação de pavimento têrreo, sempre que o primeiro pavimento estiver entre 0,30m (trinta centímetros) e 1,00m (um metro) acima do nível médio do terreno circundante.

§ 4.º — Os compartimentos destinados a dormitórios deverão ter seu piso revestido de madeira.

§ 5.º — A loja, quando utilizada para fins comerciais ou industriais, deverá ter instalação sanitária, sem comunicação direta com os compartimentos destinados ao comércio ou às oficinas.

§ 6.º — A parte comercial ou industrial deverá ficar isolada dos compartimentos destinados à habitação, quando se tratar de prédio misto ou que exija presença de vigia, porteiro ou zelador.

Art. 198.º — As lojas destinadas a fins comerciais ou a indústrias leves deverão satisfazer, além de outras condições determinadas por este Código, as seguintes:

a) — deverão possuir torneiras para lavagens, quando se tratar de armazéns e fábricas de gêneros alimentícios, bares, leiterias, cafés, restaurantes, confeitarias, açougues, fábricas de bebidas, quitandas, casos em que os ralos deverão reter a matéria solicitada;

b) — quando se tratar de padarias, confeitarias, açougues, leiterias, fábrica de massa e doces, haverá compartimento para mudança de roupa do pessoal que trabalha nesses estabelecimentos;

c) — os estabelecimentos de que trata a alínea anterior deverão ter suas paredes internas revestidas de azulejos, até a altura de 2,00m (dois metros), ou de outro material liso, impermeável e duro e que seja lavável.

3) — Sobrelojas

Art. 199.º — As sobrelojas deverão ter a estrutura dos pisos de material incombustível, podendo ser estes pisos revestidos de madeira.

§ 1.º — As sobrelojas serão consideradas como pavimentos, para efeito da limitação do número de pisos fixados no art. 151, e poderão ser ligadas diretamente às lojas por meio de escadas internas.

§ 2.º — No caso de haver sobrelojas por meio de escadas internas, as lojas deverão ter o seu pé direito acrescido de 0,50m (cinquenta centímetros).

4) — Pavimentos Normais

Art. 200.º — Os pavimentos e compartimentos normais de um edifício são os que se destinam aos usos principais para os quais foi o edifício construído.

Art. 201.º — O destino dos diversos pavimentos e compartimentos não pode ser diferente daquele que resultar da finalidade lógica decorrente de sua disposição no projeto, devendo a Secretaria Municipal de Urbanismo recusar as designações que não se coadunem com essa finalidade.

5) — Sótão ou Água Furtada

Art. 202.º — Os sótãos serão tolerados para o aproveitamento parcial do vazio formado pelo telhado e utilizados exclusivamente como acessório do próprio edifício.

Art. 203.º — Quando o sótão ocupar mais de metade da superfície coberta pelo telhado, e se destinar a uso prolongado, será considerado como pavimento normal para efeito de limitação do número de pavimentos que este Código e o PLANO DA CIDADE determinarem.

Parágrafo único — Os sótãos poderão se destinar a uso prolongado, desde que os compartimentos destinados a essa permanência tenham um volume mínimo de 25,00m³ (vinte e cinco metros cúbicos), pé direito médio no mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) e sejam isolados devidamente contra o calor, respeitando, além disso, as exigências de iluminação e ventilação deste Código.

Art. 204.º — O sótão não deve prejudicar a localização das caixas d'água, casa das máquinas dos elevadores etc., as quais deverão ocupar o vazio do telhado e com este serem compostas regularmente, não podendo, a qualquer título, haver outros elementos acessórios acima do teto do sótão, exceto os elementos normais da própria cobertura.

6) — Terraços e Terraços-Jardins

Art. 205.º — A cobertura dos edifícios poderá ser feita por terraços que garantam a perfeita impermeabilização, quanto à infiltração de águas pluviais, e perfeito isolamento, quanto ao calor, em relação aos compartimentos situados imediatamente abaixo desses terraços.

Art. 206.º — Ao nível do terraço serão permitidos apenas caixas d'água, casas de máquinas e compartimentos para chegada de escadas, não podendo nenhum desses elementos ultrapassar os planos oblíquos, passando pelas arestas da frente e do fundo do piso do terraço e formando com este um ângulo diedro de 35º (trinta e cinco graus).

Art. 207.º — Quando o terraço for tratado como terraço-jardim, será permitido ocupar até 30% (trinta por cento) da área coberta com a construção de compartimentos acessórios do edifício, tais como varandas fechadas, pequenos pavilhões etc., devendo esses compartimentos ficar dentro dos planos definidos no artigo anterior, sendo proibida qualquer construção auxiliar (caixas d'água, casas de máquinas de elevador, chegada de escada etc.) acima dos ditos compartimentos, sob qualquer pretexto.

CAPITULO V

Dos Elementos Complementares dos Edifícios

1) — Marquises e Toldos

Art. 208.º — As marquises devem satisfazer às seguintes condições:

a) — seu balanço deve ser igual ou inferior a 3,00m (três metros) e não pode exceder a largura do passeio;

b) — ficarão acima do passeio 3,00m (três metros), pelo menos;

c) — não devem prejudicar a arborização e iluminação pública, nem ocultar a placa de nomenclatura do logradouro ou a de numeração do edifício;

d) — devem ser cobertas com material translúcido, desde que possam afetar a iluminação natural dos compartimentos cujos vãos de iluminação se situarem sob essas marquises; se o material translúcido for sujeito a estufamento, será guarnecido de modo que proteja os transeuntes contra a queda eventual de fragmentos;

e) — devem ser inclinadas de modo a permitir o fácil escoamento às águas pluviais, no sentido da fachada do edifício, em cuja junção deverá ser construída uma calha seguida de condutor, junto à fachada ou nela embutida, encaminhando as águas sob os passeios, para a sargeta.

Art. 209.º — Os toldos devem satisfazer as condições fixadas nos itens A e C do artigo anterior e mais as seguintes:

a) — não serão brancos;

b) — não devem ser fixos;

c) — devem ficar pelo menos 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) acima do nível do passeio.

2) — Entradas. Portaria. Portas de Entrada

Art. 210.º — A entrada principal é o átrio, vestíbulo ou "hall", contíguo à porta principal, que deve dar acesso obrigatório a todos os pavimentos do edifício.

§ 1.º — Somente as lojas, oficinas ou estabelecimentos congêneres com frente para o logradouro poderão deixar de ter acesso pela entrada principal do edifício de que fizerem parte.

§ 2.º — Nas casas de habitações coletivas e nos hotéis, deverá existir sempre uma entrada principal e comum de acesso a todas as habitações e cômodos do respectivo prédio.

§ 3.º — Junto à entrada principal e comum de qualquer habitação coletiva deverá existir um compartimento destinado à instalação da portaria, tendo uma área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), ao qual se anexará uma instalação sanitária, composta de vaso sanitário, chuveiro e lavabo; esse compartimento se destina exclusivamente ao porteiro, vigia ou encarregado do prédio, não podendo ser alugado, sob qualquer pretexto, ou ser usado para outro fim.

Art. 211.º — A porta principal de qualquer edifício construído no alinhamento deverá ter uma largura mínima de 1,00m (um metro).

Parágrafo único — Quando se tratar de hotel ou casa de apartamentos, a largura mínima da porta principal será de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 212.º — O átrio ou vestíbulo principal do prédio destinado a fins coletivos terá a largura mínima de 2,00m (dois metros) e deverá dar acesso direto a todas as habitações situadas no pavimento térreo, bem como às escadas e elevadores que servem aos pavimentos superiores.

Art. 213.º — Além da entrada principal poderá haver entradas secundárias ou de serviço.

3) — Escadas

Art. 214.º — Todas as escadas serão providas de corrimão e darão acesso fácil e franco a todos os compartimentos ou andares a que devem servir, obedecendo o seu traçado às seguintes condições:

a) — os lances serão retos, com patamares intercalados entre cada série de dez degraus; o comprimento desses patamares deverá ser, pelo menos, igual a 0,75m (setenta e cinco centímetros);

b) — os lances curvos serão admitidos, desde que o raio da projeção horizontal desses lances, do lado do centro da curva, seja igual ou superior a 0,40m (quarenta centímetros);

c) — o lance será considerado como reto quando o raio de curva referido anteriormente for igual ou superior a 1,00m (um metro);

d) — a relação entre a altura e a largura é dada pela fórmula $2h \leq p$ igual a 64 centímetros, em que h é a altura do degrau e p é a largura do piso, ambos dados em centímetros;

e) — acima da extremidade de qualquer degrau deverá haver um espaço livre de 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo;

f) — no caso de lances curvos, a largura e a altura dos degraus deve prevalecer para o terço mais próximo do centro da curva.

Art. 215.º — A largura da escada, quando de uso co-

letivo, obrigatório e principal, será, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros); quando a escada for principal, mas de uso facultativo (caso em que exista elevador), será, no mínimo, de 1,00m (um metro); quando secundária, mas coletiva e de utilização obrigatória, a escada terá, no mínimo, uma largura de 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo único — Os vários pavimentos de um mesmo prédio deverão ser ligados por um sistema de lances e escadas perfeitamente concatenadas.

Art. 216.º — A largura da escada principal, nas habitações privadas, será, no mínimo, de 0,75m (setenta e cinco centímetros), podendo a largura da escada secundária ou de serviço ter apenas 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 217.º — A estrutura das escadas que servirem a mais de 2 (dois) pavimentos deverá ser de concreto armado, podendo o seu piso ter qualquer revestimento (madeira, mármore, cerâmica etc.)

Art. 218.º — As escadas em caracol ou em leque apenas serão permitidas para acesso a cavas e subterrâneos, iguais-furtadas, sótãos e terraços.

Art. 219.º — Será exigida maior largura de escada do que as fixadas nos artigos 215 e 216, se se tratar de edifício de caráter especial, tais como teatros, cinemas, escolas, auditórios etc.

Art. 220.º — Nos edifícios destinados a fins coletivos, as paredes da caixa de escada serão revestidas ou pintadas com material que permita a sua lavagem periódica, em uma faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

4) — Corredores

Art. 221.º — Nos prédios destinados a fins coletivos, a largura dos corredores será, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nas habitações particulares ou no interior de apartamentos, a largura mínima será de 1,00m (um metro), quando o compartimento do corredor for superior a 5,00m (cinco metros); quando a extensão do corredor for inferior a 5,00m (cinco metros), a largura do mesmo poderá ser reduzida a 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1.º — Os corredores terão sua largura acrescida, se se tratar de edifícios de caráter especial, como teatros, escolas, hospitais, maternidade etc.

§ 2.º — Nos corredores e passagens comuns no interior dos edifícios destinados a fins coletivos, as paredes serão revestidas ou pintadas em uma faixa de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura, com material que permita a sua lavagem periódica.

Elevadores

Art. 222.º — A construção, instalação e funcionamento dos elevadores obedecerão às seguintes prescrições:

a) — nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante reconhecimento do interessado, após a necessária vistoria precedida por técnico municipal;

b) — só será permitido o emprego de elevadores que dispuserem de assistência local para a conservação, reparos e consertos;

c) — os elevadores não funcionarão estando aberta a porta do carró ou da caixa;

d) — os elevadores poderão dispor de freio automático ou de outro aparelho de segurança que, em caso de emergência, permita a parada instantânea do carro, sem produzir choques, mesmo no caso de ruptura dos cabos;

e) — os cabos para suspensão dos carros não poderão exceder a respectiva capacidade de força determinada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e que será indicada, de modo visível, na parte externa do elevador;

f) — os elevadores serão obrigatoriamente vistoriados pelo menos duas vezes por ano, em épocas determinadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Nenhum elevador instalado em prédio público ou particular poderá ter a seu serviço cabineiros que não possuam o competente título de habilitação expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — Os cabineiros serão submetidos à prova de habilitação perante uma comissão de dois engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo; um técnico designado pelo Prefeito, cabendo a presidência da comissão ao engenheiro mais idoso.

§ 3.º — A prova de habilitação será realizada sempre que houver candidato a cabineiro e requerida ao Prefeito por intermédio da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 4.º — Aprovado, o candidato receberá o competente

título, cujo registro, na Secretaria Municipal de Urbanismo é obrigatório, anualmente.

§ 5.º — Os cabineiros, que não podem ser menores de 18 (dezoito) anos, ficam sujeitos ao pagamento da metade da taxa exigida para os motoristas profissionais, obedecendo às disposições da lei que regula a referida taxa.

Art. 223.º — Nenhum elevador poderá funcionar sem que o proprietário assine o termo de responsabilidade na Secretaria Municipal de Urbanismo e indique o nome do profissional encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica.

§ 1.º — Só será aceito profissional que tenha o seu nome registrado, na conformidade dos artigos 147 e 148.

§ 2.º — Os mecânicos encarregados da conservação dos elevadores ficam sujeitos à multa, que variará de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por irregularidades verificadas, e, nas reincidências, à pena de suspensão por um (1) a 3' (três) meses, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3.º — No caso de suspensão do mecânico, o elevador só poderá funcionar depois que o proprietário indicar o seu substituto.

§ 4.º — Compete ao proprietário do prédio comunicar à Secretaria Municipal de Urbanismo o nome do ascensorista registrado, na forma dos artigos 147, 148 e 222, que se encarregará da manobra do elevador, quando este não for automático.

Art. 224.º — Os elevadores de materiais e os montacargas ficam sujeitos às prescrições deste Código, no que lhes forem aplicáveis, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, observados os seguintes preceitos:

a) — o carro será construído de modo a não permitir a queda dos detritos;

b) — no caso de transporte exclusivo de material, pode ser dispensado o emprêgo de guias;

c) — se, além dos materiais, o carro transportar o encarregado da manobra do elevador, serão adotadas as medidas necessárias à segurança do dito encarregado; neste caso, os cabos de suspensão devem ser calculados com o coeficiente sete de segurança, sendo, contudo, dispensado o emprêgo de freios automáticos.

Art. 225.º — A existência de elevadores não dispensa a construção de escadas, nas condições fixadas pelos artigos 214, 215, 216 e 217 deste Código.

Art. 226.º — É obrigatória a instalação de elevadores nos edifícios de mais de 3 (três) pavimentos.

Art. 227.º — Nos prédios que atingirem a altura máxima de 25,00m (vinte e cinco metros), será permitido o emprêgo de um único elevador, desde que a área total construída acima do primeiro pavimento não exceda de 1.500,06m² (mil e quinhentos metros quadrados);

§ 1.º — Se a área total dos pisos superiores for maior do que 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), será obrigatória a existência de dois elevadores, pelo menos.

§ 2.º — Tratando-se de hotel, é indispensável a instalação de um elevador de serviço.

Art. 228.º — O Prefeito baixará as instruções que se tornarem necessárias à conservação e funcionamento dos elevadores, de acordo com o que reclamar o interesse público.

CAPITULO VI

Da classificação, superfície e condições especiais dos compartimentos.

1) — Classificação

Art. 229.º — Os compartimentos de qualquer edifício classificam-se na forma estabelecida no Art. 166.

2) — Superfícies Mínimas

Art. 230.º — Os compartimentos destinados a uso prolongado, diurno ou noturno, devem ter uma área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e uma forma tal que nela se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 231.º — As habitações particulares e os apartamentos deverão ter pelo menos um compartimento com a área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 232.º — Quando um apartamento for constituído de um único compartimento, este deverá ter uma área de 15,00m² (quinze metros quadrados).

Art. 233.º — Os compartimentos (dormitórios) de hotel deverão ter a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 234.º — Quando em uma mesma habitação parti-

cular ou apartamento não houver dois ou mais dormitórios, tendo cada um área não inferior a 8,00m² (oito metros quadrados), será tolerada a construção de mais um compartimento tendo apenas 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 235.º — Nenhum compartimento de habitação poderá ser subdividido por meio de tabique, biombo ou reposteiro, ou qualquer dispositivo fixo ou móvel, sem que cada uma das suas subdivisões obedeça por completo às disposições deste Código, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

3) — Condições Especiais dos Compartimentos

A) — Cozinha

Art. 236.º — As cozinhas devem obedecer às seguintes prescrições:

a) — a sua área não será inferior a 5,00m² (cinco metros quadrados) e a sua forma deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro não inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

b) — o seu tecto será constituído de material incombustível, caso sobre o mesmo exista outro pavimento;

c) — o piso e as paredes — estas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) — serão revestidos de material incombustível, duro, impermeável, liso e lavável, sendo obrigatório o emprêgo de azulejo nas paredes, em se tratando da zona central;

d) — as chaminés terão uma altura suficiente para que a fumaça não incomode os moradores vizinhos, podendo a Secretaria Municipal de Urbanismo, a qualquer tempo, determinar os acréscimos ou modificações que se tornarem necessários ao seu perfeito funcionamento.

B) — Copas, Dispensas e Depósitos

Art. 237.º — As copas, dispensas e depósitos terão os seus pisos e paredes revestidos de acordo com o fixado no item C do artigo anterior.

C) Instalações Sanitárias

Art. 238.º — Os pisos e as paredes dos compartimentos destinados a receber instalações sanitárias regulam-se pelo disposto no item C do Art. 236. A forma e área mínima desses compartimentos serão as seguintes:

a) — quando se tratar apenas de instalação de vaso sanitário: 1,00m² (um metro quadrado), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 0,75m (setenta e cinco centímetros);

b) — quando, além de vaso sanitário, existir um chuveiro, a área mínima será de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados); devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 1,00m (um metro);

c) — quando se tratar de instalação sanitária completa, constante de vaso sanitário, bidet, lavabo, chuveiro e banheira, a sua área mínima será de 3,00m² (três metros quadrados), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 239.º — Nas habitações particulares, será toletado um compartimento contendo apenas um vaso sanitário e um lavabo, com a área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), sem vãos abertos para o exterior, desde que as mesmas habitações disponham no seu interior de instalação sanitária completa, além do chuveiro e vaso sanitário destinados a empregados.

Art. 240.º — As instalações sanitárias que contiverem vaso sanitário ou mictório não poderão ter comunicação direta com locais em que se manipulem ou sirvam gêneros alimentícios.

D) Garages Particulares

Art. 241.º — A garage particular poderá se incorporar ao edifício principal ou constituir-se em anexo situado na forma estabelecida no Art. 179, e a sua construção obedecerá às seguintes normas:

a) — os pisos e as paredes — estas até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) — serão revestidos de material duro, liso e incombustível;

b) — terá uma área mínima de 11,00m² (onze metros quadrados), devendo a sua menor dimensão ter, pelo menos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

c) — quando estiver sob outro pavimento ou quando estiver anexada ao corpo principal do prédio, o seu tecto será constituído de material incombustível;

d) — quando situada em cava, terá o pé direito mínimo de 2,00m (dois metros), devendo, nos demais casos,

ter de pé direito 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), pelo menos;

e) — não poderão ter comunicação direta com aposentos destinados a uso prolongado.

Art. 242.º — Quando a natureza acidentada do terreno não permitir que a garage seja incorporada ao corpo principal do prédio, ou construída no fundo de terreno, como dependência isolada, na forma do Art. 179, a dita garage poderá ser construída em cava, sob a condição de ter a sua porta recuada de 0,50 (cinquenta centímetros) do alinhamento; a sua cobertura deverá ser feita em forma de terraço, cujo nível deverá ser inferior ao nível do primeiro pavimento do prédio, e integrada na composição do jardim da habitação.

Parágrafo único — Nas zonas residenciais, não será permitido o emprêgo de cortinas de aço na porta da garage, podendo, a título de exceção, quando da aplicação do presente artigo, a porta da garage abrir-se de dentro para fora, devendo ter um número de folhas necessário a não ultrapassar o alinhamento, quando aberta.

CAPÍTULO VII

Material de construção. Sobrecargas - coeficientes de segurança - concreto armado.

1) — Material de Construção

Art. 243.º — O material para construção deve ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina e sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez ou acabamento exigidos pelo destino da obra.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá impedir o uso de material que julgar impróprio ou de qualidade ainda não conhecida e de uso não corrente, até que o interessado apresente provas ou atestados passados por institutos tecnológicos idôneos ou o submetta a experiência controlada pela Secretaria de Urbanismo. O material de uso corrente deve satisfazer às normas estabelecidas nos artigos que se seguem.

A) — Tijolos

Art. 244.º — Os tijolos podem ser de barro, silico-calcário, de cimento e de escórias e, de preferência, com dimensões que se ajustem às espessuras de 10,15 e 25 centímetros, usualmente empregados nas paredes.

Parágrafo único — Os tijolos de barro devem ser sonoros à percussão, ter as arestas vivas, ser bem queimados e apresentar coeficiente de porosidade entre 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento).

Art. 245.º — Os tijolos de qualidade inferior podem ser empregados nos muros divisórios e nas paredes não submetidas a cargas.

Art. 246.º — Os tijolos furados podem ser usados em qualquer parte da construção, desde que não seja ultrapassada a carga de segurança adotada para esse material.

Art. 247.º — O emprêgo de tijolos que não forem de barro pode ficar sujeito à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo.

B) — Têlhas

Art. 248.º — As têlhas cerâmicas deverão ser bem prensadas e queimadas, apresentando superfície lisa, cor uniforme, sonoras à percussão, do tipo marselhês ou romano, resistindo bem à flexão e ter um coeficiente de porosidade não superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único — O emprêgo de têlhas de outras qualidades depende de aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com natureza e destino do edifício.

C) — Areia

Art. 249.º — A areia empregada na argamassa deve ser isenta de matéria orgânica ou de argila, tendo a granulidade compatível com o seu destino.

Parágrafo único — Quando a areia se destinar a concreto armado e a obra que exija grande resistência, deve ser originária de rios e ter grãos irregulares e angulosos.

D) — Cal

Art. 250.º — A cal deve ser limpa de qualquer impureza e deve ser extinta na obra.

E) — Cimento

Art. 251.º — O cimento, tipo Portland, deve satisfazer às especificações oficiais, por ensaios diversos, em que se

fixe a sua densidade aparente e real, seu grau de pulverização, formação de pasta normal, tempo de pega, dilatação e ensaios mecânicos de distensão, compressão e flexão.

F) — Madeira

Art. 252.º — A madeira será perfeitamente seca e conservada, sem nós ou defeitos que reduzam sua resistência, durabilidade e acabamento na obra.

G) — Ferro e Aço

Art. 253.º — As peças de ferro forjado devem ter as seguintes características:

a) — ser isentas de ferrugem, limpas de qualquer matéria orgânica;

b) — ser fibrosas, homogêneas, tenazes e duteis;

c) — a carga de ruptura não deverá ser inferior a 1.800 quilos por centímetro quadrado, e o alongamento de 20% (vinte por cento), quando a experiência de resistência se fizer por meio de barras normais de 0,20m (vinte centímetros) de comprimento. Os ferros de 0,12m (doze centímetros) de comprimento devem se dobrar duas vezes, sem se fendilharem, em torno de outro ferro de igual diâmetro.

Art. 254.º — As peças de ferro laminado devem suportar uma carga de ruptura superior a 3.500 (três mil e quinhentos) quilos por centímetro quadrado.

§ 1.º — O limite de elasticidade não pode ser inferior a 2.200 (dois mil e duzentos) quilos por centímetro quadrado.

§ 2.º — Nas provas de distensão, dever-se-á obter o alongamento mínimo de 20% (vinte por cento) entre 3.500 e 4.100 (três mil e quinhentos e quatro mil e cem) quilos por centímetro quadrado.

Art. 255.º — O ferro, quando não mergulhado no concreto, deve ser protegido por tinta espessa, a qual deve ser renovada sempre que qualquer parte da estrutura estiver desprotegida.

2) — Sobrecargas e Coeficiente de Segurança

Art. 256.º — Os edifícios, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados no seu projeto e no alvará de construção.

§ 1.º — O destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica decorrente da disposição em planta.

§ 2.º — Sujeitam-se à interdição os compartimentos que, após o "habite-se", venham a ter destino diferente daquele consignado no projeto, exceto se a sua nova utilização não reclamar condições diferentes das já aprovadas, relativas à higiene e a sobrecargas, incorrendo o infrator em pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 3.º — A mudança de destino dos compartimentos e o aumento de sobrecargas prescritas para este fim serão permitidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo mediante requerimento do interessado, sob as condições em que não possam pôr em risco a segurança do prédio nem a saúde e a segurança dos que dele se servem.

Art. 257.º — Os limites de trabalho à compressão admitidos para as alvenarias são os seguintes, em quilos por centímetro quadrado:

a) — 5 (cinco) para a alvenaria de tijolo comum, observada a hipótese do Art. 246;

b) — 7 (sete) para as alvenarias de tijolo furado, quando os furos estiverem na posição vertical, e, 3 (três), na posição horizontal;

c) — 10 a 15 (dez a quinze) para as alvenarias de tijolo prensado;

d) — 5 (cinco) para a alvenaria de pedra comum, com argamassa de cal e areia;

e) — 10 (dez) para a mesma alvenaria com argamassa de cimento, com traço até 1:4;

f) — 40 (quarenta) para cantaria de granito;

g) — 20 (vinte) para concreto simples.

Art. 258.º — Os limites de carga sobre os terrenos de fundação serão os seguintes, em quilos por centímetro quadrado):

a) — 22 (vinte e dois) para rocha;

b) — 6 (seis) para piçarra e areia incompressível;

c) — 4 (quatro) para argila compacta e seca;

d) — 2 (dois) para os terrenos comuns;

e) — 0,50 (meio) para os terrenos de atêrro.

Parágrafo único — Fica sempre a critério da Prefeitura exigir o emprêgo de estacas, radier ou sapatas, sempre que o terreno tenha um limite de carga inferior a 2 (dois)

quilos por centímetro quadrado, tratando-se de obra de vulto.

Art. 259.º — A base para o cálculo de peso das várias alvenarias é a seguinte, em quilos por metro cúbico:

a) — alvenaria de tijolo furado ou escória — 1.500 (mil e quinhentos);

b) — alvenaria de tijolo comum — 1.800 (mil e oitocentos);

c) — alvenaria de pedra ou concreto simples — 2.300 (dois mil e trezentos);

d) — concreto armado — 2.400 (dois mil e quatrocentos).

Art. 260.º — As sobrecargas admitidas nos cálculos serão as seguintes, em quilos por metro quadrado:

a) — 500 (quinhentos) — salas de reunião, tribunas, antiteatros etc. sem assentos fixados no piso, e nos seus respectivos corredores, passagens e entradas;

b) — 300 (trezentos) — nos mesmos compartimentos da alínea anterior, onde houver assentos fixos;

c) — 200 (duzentos) — nos compartimentos destinados a habitação;

d) — 300 (trezentos) — nos balcões descobertos ou nos terraços;

e) — 500 (quinhentos) — nos armazéns em pavimentos térreos, depósitos e fábricas;

f) — 250 (duzentos e cinquenta) — nos pisos superiores, nos escritórios dos edifícios comerciais;

g) — 250 (duzentos e cinquenta) — nas salas de aulas;

h) — 120 (cento e vinte) — nas coberturas.

Parágrafo único — Tratando-se de armazéns, fábricas e depósitos, as sobrecargas podem ser aumentadas, a critério da Secretaria Municipal de Urbanismo.

3) — *Concreto Armado*

Art. 261.º — O projeto da estrutura de concreto armado deverá ser apresentado conjuntamente com o plano geral da obra, sempre que o edifício tiver mais de 3 (três) pavimentos ou se destinar a fins especiais (teatros, cinemas, estádios, arquibancadas, pontes, relantes e muros de arrimo).

§ 1.º — O projeto, acompanhado de memorial, será entregue em duas vias, uma das quais será arquivada e, a outra, devolvido ao interessado, com o "visto" do Secretário Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — O "visto" do Secretário Municipal de Urbanismo não exime os responsáveis pelos erros dos cálculos ou do projeto que mais tarde venham a ser verificados.

Art. 262.º — Os cálculos de concreto armado, o emprego do material e a execução de todas as operações nas suas diversas fases subordinam-se ao estabelecido pelas instruções da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".

Parágrafo único — Para conhecimento dos interessados, a Secretaria Municipal de Urbanismo terá sempre à sua disposição, para consultas, as instruções citadas no presente artigo.

Art. 263.º — Os elementos construtivos serão calculados de modo a resistirem à soma do peso próprio e das sobrecargas, como estão indicados no presente título, podendo, estretanto, a Secretaria Municipal de Urbanismo fixar os limites mais favoráveis às condições de resistência e estabilidade, tratando-se de casos especiais.

CAPÍTULO VIII

Da construção dos edifícios

1) — *Tapumes e Andaimos*

Art. 264.º — Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição será feita junto ao alinhamento, sem que haja em toda a frente do trabalho um tapume provisório, que não poderá ocupar mais da metade da largura do passeio.

§ 1.º — Na zona central, esse tapume será feito até a altura de 3,00m (três metros) com taboado resistente e juntas cobertas.

§ 2.º — A licença para a construção de tapumes e andaimes será dada no próprio alvará de obras.

§ 3.º — O presente artigo não se aplica aos muros ou gradis ou obras com menos de 3,00m (três metros) de altura.

Art. 265.º — Os andaimes ficarão dentro dos tapumes e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) — os postes, travessas e escadas e demais peças de armação devem oferecer a necessária garantia aos operários e transeuntes contra qualquer acidente;

b) — as pontes serão protegidas por duas travessas horizontais fixadas aproximadamente a 0,50m (cinquenta centímetros) e a 1,00m (um metro) acima do piso do andaime;

c) — a ponte de serviço deverá dispôr de uma cortina externa que impeça a queda de materiais.

Art. 266.º — É permitido o emprêgo de andaimes suspensos por cabos, sob as seguintes condições:

a) — será construída uma cobertura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio e com largura que não poderá exceder à do próprio passeio, quando se tratar de andaimes suspensos junto ao alinhamento;

b) — os andaimes terão a largura mínima de 1,00m (um metro) e serão protegidos lateralmente, até a altura de 1,00m (um metro), pelo modo indicado nas alíneas B e C do artigo anterior;

c) — a ponte será vedada lateralmente por um tapume, em ângulo de cerca de 45º (quarenta e cinco graus), tendo a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 267.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo poderá exigir projetos completos de andaimes, quando julgar conveniente e em se tratando de andaimes de grande vulto.

Art. 268.º — Os andaimes não podem prejudicar a arborização e a iluminação públicas, nem a nomenclatura dos logradouros.

§ 1.º — Os focos de iluminação serão protegidos de modo a não serem prejudicados no seu uso, e, caso seja indispensável fazer a sua retirada, o interessado deverá pedir providências à Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 2.º — As placas de nomenclatura, se necessário, serão retiradas e fixadas no próprio andaime ou tapume, em lugar visível e enquanto durar a obra.

Art. 269.º — Nenhum material de construção poderá permanecer na via pública, exceto durante o tempo necessário à sua descarga e remoção para o interior da obra.

Parágrafo único — Sempre que possível, a descarga ou carga do material será realizada no interior da obra, observado o disposto no Art. 107.

Art. 270.º — No caso de paralisação da obra por mais de seis meses, a Prefeitura mandará proceder uma vistoria, e, se houver perigo, intimará o proprietário para que a mande demolir, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, por conta do interessado. Se a obra paralisada não oferecer perigo, mas comprometer a estética urbana, será o proprietário intimado a concluí-la ou compôr a parte visível do logradouro com tapumes, deixando o passeio totalmente desembaraçado.

Art. 271.º — As obras realizadas na zona central e as executadas junto ao alinhamento serão assinaladas por meio de luz vermelha durante a noite.

Art. 272.º — As infrações ao contido no presente título serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

2) — *Alicerces*

Art. 273.º — Sem um preparo conveniente não se poderá construir em terreno que:

a) — esteja coberto de humus e de matéria orgânica;

b) — tendo servido de depósito de lixo, não se tenha ainda verificado a mineralização da matéria orgânica;

c) — seja pantanoso ou alagadiço e não ofereça fácil escoamento às águas pluviais.

Art. 274.º — Os alicerces serão construídos de acordo com a natureza do solo e da obra a executar, podendo ser de concreto simples ou armado, alvenaria de pedra ou tijolo, com argamassa de cal ou cimento.

§ 1.º — Em caso algum será permitido alicerce com menos de 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e com largura inferior a 0,30m (trinta centímetros) com argamassa de barro.

§ 2.º — Os limites mínimos do parágrafo anterior serão tolerados em muros, gradis, em paredes divisorias e nos prédios de um só pavimento. Nos demais casos, suas dimensões serão proporcionais à carga a suportar e distribuição dessa carga, de acordo com a natureza do solo.

Art. 275.º — Os alicerces serão construídos em conjunto, antes de iniciadas as paredes, e deverá ser feito o empaldo com a camada de concreto ou tijolo na forma prescrita pelo art. 296.

Art. 276.º — Os alicerces de tijolo só serão admitidos em prédios de um só pavimento.

Art. 277.º — Em caso de dúvida sobre a natureza do solo, particularmente no que concerne às hipóteses das alíneas A, B e C do Art. 273, a Prefeitura poderá exigir

Interessado sondagens e ensaios diretos, que serão feitos em presença de um engenheiro da Secretaria Municipal de Urbanismo, o qual anexará ao projeto o resultado obtido.

Art. 278.º — No caso de alicerces sobre estacas, a cravação destas deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que registrará os seguintes elementos a serem anexados ao projeto da obra:

- a) — número de estacas, tipo, forma de cravação e a posição das mesmas;
- b) — as dimensões de cada estaca;
- c) — peso e altura do macaco;
- d) — penetração correspondente às duas últimas pancadas.

Art. 279.º — Nenhum alicerce será construído próximo a barranco e a distância menor de 5,00m (três metros) da base do talude do corte, salvo se houver muralha que ampare esse corte convenientemente, caso em que o afastamento mínimo será de 1,00m (um metro).

3) — Paredes de Alvenaria e de Madeira

Art. 280.º — As paredes serão construídas em alvenaria de pedra, tijolo, concreto simples ou armado, ou qualquer material resistente, seco, incombustível ao calor, sendo toleradas as paredes de madeira apenas no que este Código especifica nos artigos 292 e 294.

Art. 281.º — As paredes terão a disposição e a espessura necessárias para resistirem aos esforços que lhes solicitarem e garantirão a solidez do edifício e o seu conveniente isolamento térmico; deverão ser perfeitamente apuradas e construídas em camadas horizontais.

Art. 282.º — As paredes de alvenaria de tijolos que não recham cargas especiais, quando empregadas em prédios de até 3 (três) pavimentos e com o pé direito máximo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), terão, no mínimo, as seguintes espessuras:

- a) — nas paredes externas, com janelas e portas, recebendo cargas concentradas: uma vez nos dois pavimentos superiores e uma vez e meia no pavimento inferior;
- b) — idem, com ou sem portas e janelas, mas sem receber cargas concentradas: uma vez nos três pavimentos;
- c) — nas paredes internas divisórias, com portas, mas recebendo cargas concentradas: uma vez nos três pavimentos;
- d) — nas paredes internas divisórias, com portas, mas sem receber cargas concentradas: meia vez nos dois pavimentos superiores e uma vez no pavimento inferior;
- e) — nas paredes de meação e, naquelas que, nas casas de apartamento, separem dormitórios de apartamentos diversos: uma vez;
- f) — nas paredes divisórias apoiadas em vigamento especial: meia vez ou quarto de vez (cutelo).

§ 1.º — Quando o pé direito dos diversos pavimentos for superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), as espessuras das paredes deverão ser reforçadas de acordo com as condições particulares que o projeto apresentar.

§ 2.º — As paredes internas e externas do 1.º pavimento dos prédios de 3 (três) pavimentos serão amarradas por uma cinta de concreto armado em toda a extensão das paredes e colocada à altura das vergas e abrangendo estas.

Art. 283.º — Em caso algum será permitido edificar em alvenaria de tijolo com altura superior a 12,00m (doze metros), ou com mais de 3 (três) pavimentos. Para altura superior será exigida estrutura de ferro ou concreto armado, que somente poderá ser dispensada para os dois últimos pavimentos.

Art. 284.º — As paredes externas dos corpos secundários de prédios de um só pavimento, e de altura não superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), poderão ter a espessura de meia vez, desde que esse corpo seja isolado dos prédios vizinhos e seja protegido por beiral, como o que dispõe o artigo seguinte.

Art. 285.º — As paredes externas dos edifícios de um só pavimento poderão ser de meia vez, desde que se trate de construção isolada em meio de terreno e em zona suburbana e protegida por beiral de pelo menos 0,50 (cinquenta centímetros) de saliência.

Art. 286.º — Nos edifícios destinados a armazéns, oficinas, fábricas e outros fins em que haja previsão de sobrecargas especiais, vibrações, choques e cargas móveis, a espessura das paredes será calculada de modo a garantir-se a perfeita estabilidade, resistência e durabilidade da construção.

Art. 287.º — Quando as paredes forem construídas em concreto armado ou outro material de resistência apreciável e de uso não corrente, as espessuras serão determina-

das em função do material empregado e da carga a suportar, levando-se, porém, em conta o isolamento térmico das paredes externas, e isolamento acústico, tratando-se de paredes divisórias entre apartamentos de um mesmo edifício. O emprêgo de novo material deverá ser precedido de memorial enviado à Secretaria Municipal de Urbanismo, na forma do parágrafo único do Art. 243.

Art. 288.º — O proprietário do edifício contíguo a outro menos elevado é obrigado a rebocar e conservar em bom estado a parede do edifício que se eleva acima e junto do prédio vizinho.

Art. 289.º — Nas edificações contíguas, pertencentes ou não ao mesmo proprietário, as paredes divisórias, entre os edifícios, deverão elevar-se a 0,30m (trinta centímetros) acima do telhado, de forma a estabelecerem a separação completa entre os mesmos, ainda que se trate de prédios conjugados.

Art. 290.º — Quando uma parede não repousar diretamente sobre outra em toda a extensão, deverá repousar sobre vigas metálicas, vigas ou lages de concreto armado, calculadas para as cargas correspondentes.

Art. 291.º — A coluna que suportar vigas, paredes ou soalhos não poderá ser de madeira ou material combustível, exceto se se tratar de varandas; suporte de piso de pequenas armações nas lojas, e de casas de madeira, na forma permitida por este Código.

Art. 292.º — Somente poderão ser feitas casas com paredes de madeira nas zonas suburbanas e rurais. Neste caso, os prédios devem ter apenas um pavimento, serão isolados, afastados de pelo menos 5,00m (cinco metros) do alinhamento e 3,00m (três metros) das divisas laterais; devem ser dispostos sobre pilares ou paredes de alvenaria, com a altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do solo, observada a disposição do item E do Art. 236, em se tratando de casa situada na zona suburbana.

Art. 293.º — É vedada a construção de paredes de madeira em hotéis, pensões, estalagens e qualquer habitação coletiva, assim como em cozinhas ou em instalações sanitárias.

Art. 294.º — Será admitida a divisão em madeira, de compartimentos destinados a uso diurno, tais como escritórios e consultórios, desde que, se atingirem o tecto das peças subdivididas, cada uma das subdivisões mantenha as condições de iluminação e ventilação e de área mínima, de acordo com o destino de cada compartimento.

§ 1.º — Se a divisão não atingir o tecto, deixando livre no mínimo 1/3 (um terço) do pé direito do compartimento a subdividir, pode uma das peças resultantes da subdivisão ser dispensada das condições estabelecidas "in fine" no artigo presente.

§ 2.º — A subdivisão sujeita-se à aprovação da Secretaria Municipal de Urbanismo, à qual o interessado apresentará os desenhos com os detalhes necessários, na escala de 1:50, pagando pela aprovação os devidos emolumentos.

§ 3.º — Não poderá ser alterado o destino das subdivisões, que condicionou a sua aprovação, de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4.º — As divisões de madeira serão pintadas ou envernizadas e bem acabadas.

Art. 295.º — Todas as paredes serão revestidas interna e externamente de uma camada de reboco ou de material apropriado, salvo nas paredes externas, quando, de acordo com o estilo do prédio, o material de construção deva ser aparente ou revestido de pedra, mármore, cantaria, tijolos prensados ou azulêlo.

Parágrafo único — As paredes internas e externas devem ser mantidas em bom estado de conservação e ter sua pintura renovada periódicamente, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

4) — Pisos e Vigamentos. Passeios de Contorno.

Art. 296.º — O piso que estiver em contacto direto com o solo deverá ser constituído por uma camada de concreto, tolerando-se camada de tijolo com as juntas devidamente tomadas, quando o piso estiver 0,60m (sessenta centímetros) mais alto que o terreno circundante.

Art. 297.º — O piso de madeira sobre vigamentos não assentes em camada de concreto somente será permitido quando sob o mesmo existir um espaço vazio de pelo menos 1,00m (um metro) de altura.

Art. 298.º — Os pisos dos edifícios de mais de dois pavimentos serão constituídos por estrutura incombustível (lage de concreto armado ou semelhante).

Parágrafo único — Se os edifícios se destinarem a estabelecimentos comerciais e industriais, associações, clubes, hotéis, habitações coletivas etc., observarão, também, o disposto no presente artigo, mesmo que tenham apenas um ou dois pavimentos.

Art. 299.º — O material de acabamento ou de revestimento dos pisos variará de acordo com o destino dos diversos compartimentos.

Art. 300.º — Em torno dos edifícios é obrigatória a construção de um passeio revestido de material impermeável e resistente, com a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), acompanhando o corpo principal do edifício e suas dependências, toda vez que o nível do terreno circundante estiver a menos de 0,50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do primeiro edifício.

5) — Cobertura

Art. 301.º — A cobertura dos edifícios será de material impermeável, imputrescível, incombustível e mal condutor de calor.

§ 1.º — É permitido o uso de material de grande condutibilidade térmica, desde que se trate de construção provisória, ou desde que sejam observadas as normas técnicas necessárias a promover o isolamento térmico entre o exterior e o interior.

§ 2.º — Nas fábricas, oficinas, galpões e depósitos cuja cobertura não seja feita em "sheds", é obrigatória a adoção de lanternine, para a renovação do ar, sem prejuízo das demais exigências deste Código, relativamente aos vãos de iluminação e ventilação.

§ 3.º — No caso de não haver fôrro nos compartimentos destinados a uso prolongado e de pé direito inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e em contacto direto com a cobertura, esta será revestida, pela parte inferior, de material isolante de comprovada eficiência.

Art. 302.º — A cobertura não poderá exceder o limite da via pública (alinhamento), salvo o caso de beirais de arquitetura tradicional, os quais deverão ser completados por algeroses e calhas.

Art. 303.º — Os telhados e terraços deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, devendo os rинções, calhas e beirais ser conservados limpos de quaisquer detritos que ocasionem estagnação d'água, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), que recairá sobre o morador do prédio, se se tratar de locação individual, ou sobre o seu proprietário, se se tratar de edifício de uso coletivo.

CAPÍTULO IX

Das Instalações Complementares

1) — Reservatórios

Art. 304.º — Nenhum novo logradouro poderá ser reconhecido oficialmente sem que esteja provido de serviço de abastecimento d'água e rede de esgotos sanitários, e cuja execução, no caso de urbanização de novas áreas, será feita pelos proprietários dos terrenos, de acordo com o que estabelece o Art. 55 deste Código, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Parágrafo único — A Prefeitura poderá negar a aprovação ao plano de urbanização de terrenos que, pela sua situação, não permitirão, em bases econômicas, o estabelecimento regular do serviço de água, abertura de cisternas e instalação de fossas biológicas.

Art. 305.º — É obrigatória a instalação domiciliar de água potável e de esgotos sanitários, ou fossas biológicas.

§ 1.º — É obrigatória a instalação de uma caixa d'água construída em alvenaria, concreto ou metal não sujeito a formação de substâncias nocivas à saúde, a qual deve obedecer às seguintes normas:

a) — ter uma capacidade correspondente, em litros, a 10 vezes a área total de pisos tomada em metros quadrados;

b) — ser provida de tampá para a inspeção, bem ajustada, e registro no fundo para permitir a sua limpeza;

c) — ter suas derivações 0,05m (cinco centímetros) acima do fundo;

d) — ser resguardada contra a insolação respectiva.

§ 2.º — Quando se tratar de habitações coletivas (casas de apartamentos, hotéis, colégios, escolas, asilos etc), será construído outro reservatório situado em nível próximo ao do primeiro pavimento, com a capacidade correspondente a vez e meia à que couber ao reservatório ou reservatórios superiores; na construção dos reservatórios inferiores serão tomadas as providências devidas para que não haja entrada de detritos nem contaminação.

2) — Poços

Art. 306.º — Para os poços nas condições previstas no Art. 55 será permitido abrir poços ou cisternas para abas-

tecimento d'água, observadas as seguintes preceitos:

a) — devem distar das divisas pelo menos 5,00m (cinco metros) e ficarão do lado oposto e à distância superior de 15,00m (quinze metros) daquele em que estiverem situados a instalação sanitária e afluentes das fossas, e do lado de montante destas instalações;

b) — devem alcançar o primeiro lençol subterrâneo, dispondo no seu fundo de uma camada de 0,50m (cinquenta centímetros) de areia lavada, cascalho e carvão vegetal;

c) — terão a sua borda a 0,60m (sessenta centímetros) acima do nível do terreno circundante;

d) — devem ser cobertos e ter instalações de bomba;

e) — sujeitar-se-ão às exigências que forem feitas pelos serviços sanitários do Estado ou da União.

3) — Fossas Biológicas. Águas Servidas

Art. 307.º — Nos loteamentos existentes na data deste Código e nos terrenos situados em logradouros desprovidos de esgotos, será obrigatório o uso de fossas biológicas, cujo afluente poderá desaguar nas galerias de águas pluviais, desde que o terreno seja impermeável e não permita a construção de sumidouro.

§ 1.º — A Prefeitura poderá negar licença para a construção de edifício de caráter coletivo em qualquer ponto do território urbano, desde que o logradouro não disponha de galerias de esgotos sanitários, e não seja possível a construção de fossas biológicas com o respectivo sumidouro dentro do terreno ocupado pelo prédio.

§ 2.º — Em qualquer tempo em que seja construída a galeria de esgotos nos logradouros de que trata o presente artigo, a Prefeitura determinará o prazo máximo de cinco (5) meses para ligação das instalações sanitárias domiciliares à rede de esgotos.

Art. 308.º — A fossa biológica será composta de duas seções da mesma capacidade, de modo a permitir que uma delas seja utilizada enquanto se procede à limpeza da outra. Cada seção terá uma capacidade de 250 l. (duzentos e cinquenta litros) por pessoa até o limite de 10 indivíduos, com um mínimo de 750 l. (setecentos e cinquenta litros). Se o número de pessoas estiver compreendido entre 10 e 50 (dez e cinquenta), a capacidade para seções será de 200 l. (duzentos litros) por pessoa e de 150 l. (cento e cinquenta litros), se o número de pessoas exceder de 50 (cinquenta).

Parágrafo único — A cobertura da fossa terá uma boca de acesso bem ajustada e de fácil movimento para efetuar a limpeza da fossa e as reparações necessárias.

Art. 309.º — A Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante aprovação do Prefeito, expedirá instruções, tendo em vista a legislação federal e estadual, para a execução de todos os serviços relativos à instalação de fossas, aparelhos sanitários e ramais de águas servidas, fixando os padrões de fossas biológicas que julgar mais convenientes ao saneamento urbano, regulamentando, enfim, o seu funcionamento.

4) — Águas Pluviais, Calhas e Condutores

Art. 310.º — Não será dada licença para construção em terreno que não ofereça fácil escoamento às águas pluviais.

Art. 311.º — As águas pluviais, provenientes dos telhados, marquises e terraços dos edifícios construídos no alinhamento, serão convenientemente canalizadas por meio de calhas e condutores, os quais, se não forem de ferro, serão embutidos nas paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do passeio; a canalização continuará sob o mesmo passeio, até desaguar na sargeta.

CAPÍTULO X

Da Conservação, Asseio e Higiene das Habitações.

Da Proteção e Estímulo à Habitação Privada.

Art. 312.º — O inquilino de qualquer habitação é obrigado a conservar a mesma em bom estado de higiene e asseio, comunicando ao proprietário todas as vezes que houver necessidade de substituição ou reparação de pisos, tetos, telhados e instalações sanitárias, para que sejam feitos os consertos necessários, a menos que o contrato de locação disponha em contrário ou que seja o inquilino responsável pelo dano a reparar.

Parágrafo único — Os proprietários, locatários, seus procuradores ou prepostos são obrigados a facilitar aos agentes municipais a visita a qualquer dependência do prédio.

Art. 313.º — Os prédios deverão receber pintura externa e interna, sempre que seja necessária restaurar as suas condições de asseio, higiene e estética.

§ único — Em caso de mudança de inquilino, as habitações devem ser limpas, pintadas e reparadas, onde necessário, não sendo permitido novos inquilinos antes de ser dado o "habite-se" pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que poderá exigir que o prédio satisfaça às condições do presente Código em tudo quanto afetar as condições de salubridade e de higiene, determinando que sejam feitas as instalações sanitárias, abertura ou alargamento de vãos de iluminação, mudança de pisos, construção ou reconstrução dos passeios, drenagem do terreno circundante, etc.

Art. 314.º — A Prefeitura poderá interditar qualquer prédio que, pelas suas más condições de limpeza e salubridade, possa trazer perigo à saúde dos respectivos inquilinos ou de moradores dos prédios vizinhos.

§ 1.º — Para dar cumprimento ao presente artigo, a Prefeitura manterá um serviço de cadastro sanitário, no qual os prédios serão classificados como "satisfatórios", "sofritáveis" e "insalubres", segundo se aproximem mais ou menos das condições fixadas neste Código.

§ 2.º — Para a fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura poderá pedir a colaboração dos serviços de saúde do Estado e da União ou pôr à disposição destes os funcionários que forem necessários.

§ 3.º — Os prédios classificados como "sofritáveis" sujeitam-se às obras ou reparações que forem determinadas dentro do prazo máximo de 6 (seis) meses, a menos que se trate de mudança de locatários, caso em que tais serviços deverão ser executados antes da concessão do "habite-se".

§ 4.º — Os prédios classificados como "insalubres" deverão ser interditados, marcando-se um prazo não superior a 30 dias para que os moradores abandonem os mesmos.

§ 5.º — Nenhum prédio interditado, seja devido ao perigo de iminente desabamento ou por ter sido declarado insalubre, poderá ser utilizado, pelo proprietário ou inquilino para qualquer mister; e, desde a data de sua interdição, será considerado como não construído e, assim, sujeito a imposto sobre terreno baldio, até que o proprietário o ponha em condições de habitabilidade.

§ 6.º — Se o prédio interditado, devido à natureza do material com que foi construído ou a qualquer outras causa, não permitir melhoramentos que o tornem salubre, a Prefeitura declará-lo-á inabitável e marcará ao proprietário o prazo dentro do qual deverá ser demolido ou reconstruído.

§ 7.º — Se, terminado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o proprietário não houver feito a demolição ou iniciado a reconstrução, será multado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), seguindo-se a demolição mandada proceder pela Prefeitura à custa do proprietário.

Art. 315.º — É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela a vistoria sobre prédios vizinhos que em seu entender estejam sendo construídos ou utilizados contra expressa determinação deste Código, e em qualquer caso em que as condições de saúde, sossego e comodidade possam vir a ser afetadas, ou mesmo quando o seu prédio sofrer restrições quanto a seu valor, devido ao mau uso da propriedade vizinha.

Parágrafo único — No caso do presente artigo, o interessado fará acompanhar as diligências, por si ou por seu representante, ao qual não poderá ser negado o exame das plantas aprovadas e a sua confrontação com os dispositivos legais cuja infração deu lugar ao pedido de vistoria. De tudo o que se conseguir apurar será dado conhecimento ao interessado, para promover as medidas apropriadas à defesa de sua propriedade, se necessário.

Art. 316.º — No caso do proprietário se opôr a executar as medidas de higienização dos prédios, provando impossibilidade material ou falta de recursos, a Prefeitura poderá mandar executar as obras necessárias, inscrevendo em livro especial a dívida, que poderá ser paga no prazo máximo de cinco (5) anos, em prestações mensais e a juros de 7% (sete por cento) ao ano, mediante termo assinado pelo proprietário, em que se fixa a natureza da obra e o custo de sua execução.

Art. 317.º — É terminantemente proibido acumular, nos pátios e quintais de qualquer zona, lixo, restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos de qualquer natureza, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 318.º — O terreno, não edificado e situado nas zonas central e urbana, que estiver anexado a qualquer edificação, servindo como jardim, horta, pomar ou reserva arborizada, contribuindo para a salubridade, embelezamento e decoração dos logradouros, mesmo que constitua uma propriedade distinta do edifício a que estiver anexa-

do, fica isento de imposto territorial sobre terreno baldio, sujeito, entretanto, à taxa de calçamento.

Art. 319.º — Os terrenos baldios das zonas central, urbana e suburbana que não se enquadrarem no disposto no artigo anterior deverão ter o seu interior conservado em estado de limpeza, isento de matos, capim, poças d'água, entulho de lixo, satisfazendo, ainda, ao que dispõe o art. 88.

Art. 320.º — A Prefeitura poderá conceder prêmios aos proprietários de prédios residenciais cujos jardins, hortas, ou pomares, contribuam para o embelezamento e decoração dos logradouros ou a beleza da cidade e de seus arredores.

§ 1.º — Os prêmios referidos no presepito artigo serão anuais e em número de 5 (cinco) e não serão superiores a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), dados a título de incentivo, podendo abranger habitações de qualquer preço ou classe.

§ 2.º — Um mesmo prédio não poderá receber prêmio em mais de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3.º — O Prefeito Municipal baixará as instruções necessárias à concessão desses prêmios, fixando o modo de inscrição dos prédios, organização de uma comissão julgadora etc.

TÍTULO III

Organização Social da Cidade

CAPÍTULO I

Das Habitações e Bairros Populares

Art. 321.º — São isentas de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos as operações imobiliárias feitas com objetivo de crear bairros destinados a classes populares, realizadas por instituições beneficentes, filantrópicas ou de assistência.

Art. 322.º — Para efeito do que dispõe o presente Capítulo, as operações imobiliárias poderão ser de duas categorias:

1.ª categoria — Loteamento e construção progressiva das habitações e das obras de urbanização.

2.ª categoria — Construção simultânea das habitações e das obras de urbanização.

Art. 323.º — As operações de 1.ª categoria obedecerão às seguintes normas:

a) — só poderão ser feitas nas zonas suburbanas, rurais e sédes de distritos;

b) — os lotes terão área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e uma testada mínima de 12,00m (doze metros);

c) — salvo as limitações do item anterior, o plano de urbanização deve obedecer, no que lhe for aplicável, às determinações constantes do Capítulo VI do Título I deste Código;

d) — as obras de urbanização constarão, inicialmente, dos serviços de terraplenagem e da instalação das redes de água potável e esgotos, que cobrirão toda a área em que se pretenda construir;

e) — logo que uma rua ou trecho de rua tenha recebido mais de 20% de construção, a Prefeitura promoverá o nivelamento do logradouro e o assentamento dos meios-fios; logo que as construções tenham sido iniciadas em mais de 40% do logradouro ou trecho do logradouro, a Prefeitura promoverá o calçamento regular do logradouro;

f) — os espaços destinados a logradouros públicos, enquanto não forem calçados, deverão ser mantidos drenados, limpos e isentos de vegetação;

g) — a construção das habitações obedecerá aos planos padrões que a Prefeitura organizar ou aprovar, podendo a mesma construção ser progressiva, devendo, em qualquer caso, ser a obra iniciada pelas instalações sanitárias e cozinha, e, pelo menos, um aposento, podendo as demais peças serem construídas gradativamente, devendo, contudo, a obra estar concluída no prazo de 6 (seis) anos;

h) — o compartimento sanitário poderá ter o seu piso constituído por uma camada de tijolo revestido de um lençol de cimento, e será dotado de chuveiro e de um vaso sanitário; a área mínima deste compartimento será de 3,00m² (três metros quadrados);

i) — a cozinha terá área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados), servindo como local para refeições, e possuirá uma pia devidamente sifonada e ligada à rede de esgotos;

j) — simultaneamente com o compartimento sanitário e a cozinha, deverá ser construído um compartimento destinado a dormitório, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), podendo inicialmente ser usa-

da como dormitório uma das salas que constarem do plano da habitação;

k) — em varanda anexa às três peças mencionadas anteriormente, será instalado um pequeno tanque para lavar roupa, que servirá, também, como lavabo;

l) — os pisos observarão ao disposto nos artigos 296 a 300;

m) — os terrenos, logo que percebam a construção dos compartimentos iniciais (Itens H, I, e J) e estes se tornem habitáveis deverão ser convenientemente cercados e receberão, pelo menos, quatro árvores frutíferas ou de sombra;

n) — as paredes poderão ser construídas na forma do Art. 285, e, os alicerces, de acordo com o que dispõe o Art. 276.

Parágrafo único — Os terrenos que se destinarem a operações da 1.ª categoria sujeitam-se, ainda, às seguintes disposições:

a) — deverão ser vendidos pelo custo, considerando-se como tal a despesa feita com a aquisição do terreno bruto, os juros e até 10% (dez por cento) de acréscimo, a título de eventuais e de administração;

b) — os aquisitores de terreno deverão ser chefes de família com profissão definida e residência no território do Município;

c) — a ninguém será dado adquirir mais de um lote ou revendê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a sua aquisição, dando opção para a compra à instituição que houver organizado o plano de urbanização.

Art. 324.º — As operações de 2.ª categoria obedecerão às seguintes normas:

a) — as habitações serão destinadas a aluguer;

b) — terá cada habitação uma área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);

c) — as habitações poderão ser isoladas, conjugadas ou em série;

d) — haverá uma tolerância, pelo menos, de 5% (cinco por cento) em todas as condições mínimas que este Código estabelece;

e) — serão construídas, no máximo, 50 (cinquenta) habitações por hectare;

f) — as instalações sanitárias serão obrigatoriamente compostas de chuveiro, um lavabo, um W.C., além de um tanque para lavagem de roupa e uma pia de cozinha;

g) — os melhoramentos públicos serão constituídos de rede de água potável, rede de esgotos sanitários e de um passeio central, construído em meio dos logradouros e em nível definitivo, formado de lajes de pedra ou de concreto, com a largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

h) — a área mínima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) será destinada a uma escola e recreio infantil, toda a vez que houver projeto para mais de 200 (duzentas) habitações; a escola será construída simultaneamente com as moradias;

i) — o plano dos núcleos obedecerá a todos os preceitos que se contém no Capítulo VI da Tabela I deste Código.

Art. 325.º — Os bairros a serem construídos nas condições do presente Capítulo não poderão distar mais de 5 (cinco) quilômetros do centro da Cidade, ou mais de 2 (dois) quilômetros das fábricas e oficinas, quando destinados à residência daqueles que trabalharão nessas oficinas e fábricas.

Parágrafo único — Para o disposto neste artigo, considera-se a Praça do Ferreira como sendo o centro da Cidade.

Art. 326.º — As construções, no caso do presente Capítulo, não poderão cobrir mais de 30% (trinta por cento) da área do lote.

Art. 327.º — A menos que os tipos de casas decorram de estatísticas relativas ao número de pessoas das famílias a alojar, as habitações deverão ser distribuídas da seguinte forma, no caso das operações de 2.ª categoria:

Em 100 habitações:

30% (trinta por cento) deverão ter dois cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

45% (quarenta e cinco por cento) deverão ter três cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

25% (vinte e cinco por cento) deverão ter quatro cômodos, além da cozinha e das instalações sanitárias;

Art. 328.º — A Prefeitura concederá vantagens especiais a todas as sociedades comerciais, industriais e outras que construam habitações para todas as famílias cujos chefes trabalhem nas mesmas, isentando do imposto todas as moradias cujo aluguer seja feito em base de rendimento inferior a 6% aa. (seis por cento ao ano sobre o valor das construções).

Parágrafo único — No valor das construções incluem-se os terrenos e obras relativas à sua urbanização, construção de prédios e de seus acessórios.

Art. 329.º — Tratando-se de associações de caridade ou filantrópicas, a Prefeitura executará por conta própria os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

Art. 330.º — Os imóveis construídos de acordo com o que estabelece o presente Capítulo terão um registro especial na Prefeitura, tirado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Secretário de Fazenda e aprovado pelo Prefeito, onde se mencionará tudo quanto interessar possa nos imóveis em questão.

Art. 331.º — As habitações insalubres que, por sua natureza, não puderem ser reformadas ou higienizadas de acordo com o presente Código, deverão ser demolidas, à medida que os seus moradores forem se transferindo para novas habitações.

Art. 332.º — Qualquer plano de construção de bairros populares fica sujeito à aprovação do Prefeito Municipal, mediante decreto precedido dos "consideranda" que justifiquem as vantagens concedidas e dos artigos e regulamentos de lei que facultem essas concessões.

Art. 333.º — Os terrenos necessários à expansão urbana e formação de novos núcleos de habitação popular poderão ser desapropriados por necessidade pública, cabendo às associações e entidades interessadas requererem essa desapropriação à Câmara Municipal, que, julgando razoável, elaborará a lei respectiva, enviando-a à sanção do Prefeito.

Parágrafo único — O requerimento da associação ou sociedade interessada, além de estabelecer o prazo de início da construção, será acompanhado do plano de obras.

Art. 334.º — Os bairros populares terão a denominação que for proposta pelos seus patrocinadores, podendo, por exceção, ter nomes de pessoas vivas que os tiverem construído ou concorrido com donativos para a sua construção.

CAPÍTULO II

Das Habitações Coletivas

1) — Hotéis e Casas de Pensão

Art. 335.º — A entrada dos hotéis e casas de pensão deverá ser dotada de instalação destinada à portaria e gerência, esta em compartimento distinto, com a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) e à qual deverá ficar anexo um compartimento contendo pelo menos chuveiro, lavabo e vaso sanitário, de acordo com os preceitos deste Código, § 3.º do Art. 210.

Art. 336.º — Haverá um cômodo destinado a vestiário dos empregados com as respectivas instalações sanitárias, estas separadas por sexos, quando for o caso, e na razão de um compartimento sanitário para cada grupo de 25 (vinte e cinco) empregados, com o mínimo de dois compartimentos.

Parágrafo único — Como compartimento sanitário se entende um conjunto de chuveiro, vaso sanitário e lavabo formando conjuntos distintos ou instalados em série.

Art. 337.º — Para grupo de quinze (15) hóspedes, deverá haver um compartimento sanitário, além de banheiras, com instalação de água quente e fria, devidamente separadas, para um e outro sexo.

Parágrafo único — Os quartos e apartamentos de hotéis que dispuserem de instalações sanitárias e banheiros privativos serão considerados de 1.ª ordem; quando, em um hotel, os quartos ou apartamentos dispuserem igualmente dessas instalações, o hotel será considerado de 1.ª classe.

Art. 338.º — Para os hotéis que hospedarem mais de cinquenta (50) pessoas, é obrigatória a instalação de uma sala de jantar, com a área mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por hóspede, de preferência anexa à portaria.

2) — Casas de Apartamentos

Art. 339.º — Quando várias habitações se reunirem em um mesmo prédio dispondo de uma entrada principal comum, vinculada a todas as habitações, e uma portaria evidentemente instalada, esse conjunto será denominado casa de apartamento.

§ 1.º — A entrada principal deverá ter acesso imediato do logradouro e ser para este voltada, devendo a portaria principal ter a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2.º — Por instalação de portaria, compreende-se

um compartimento destinado a uso prolongado, com a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), tendo, anexa, uma instalação sanitária composta de um chuveiro, um vaso sanitário e um lavabo.

Art. 340.º — As paredes que separarem dormitórios e salas de estar de habitações diversas, e, de um modo geral, as paredes de meação deverão ter uma espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 341.º — As canalizações de cada apartamento deverão ser independentes, havendo uma entrada com o respectivo registro para cada habitação; não podendo, nos apartamentos, em nenhuma hipótese, haver torneiras, dependentes da canalização comum.

Parágrafo único — A capacidade dos reservatórios será calculada na razão de 10 (dez) litros para cada metro quadrado de área construída, na forma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 304.

Art. 342.º — Não se considera casa de apartamento o conjunto de habitações que, até o máximo de quatro (4), forme um todo arquitetônico, desde que cada habitação disponha de uma entrada independente e que não haja nenhuma parte do prédio ou de terreno de uso comum, como no caso de prédios conjugados e com dois pavimentos, tendo cada pavimento uma habitação com entrada independente.

Art. 343.º — As casas de apartamento e hotéis somente poderão ser construídas nas zonas comerciais e central. Nas demais zonas, estes edifícios somente poderão ser construídos se ocuparem posição destacada em meio do lote e afastadas das construções próximas de um mínimo de 20,00 (vinte metros), devendo a parte não construída do lote dispor de uma área devidamente arborizada ou ajardinada na proporção de 5,00m² (cinco metros quadrados) por hóspede e morador.

CAPÍTULO III

Das Escolas e Salas de Aulas

Art. 344.º — Os estabelecimentos de ensino primário e secundário deverão ser construídos em centro de terreno, observando as seguintes regras:

a) — Serão localizados, de preferência, nos bairros residenciais e afastados das residências e do alinhamento de um mínimo de 10,00m (dez metros);

b) — se localizados em zonas mistas, deverão se afastar das fábricas, oficinas, depósitos, hospitais e de casas de comércio, o necessário para que as aulas não sejam perturbadas com ruídos e nem cheguem aos locais de recreio máus odores, fumaças, poeiras ou detritos industriais, evitando-se que a entrada dos estabelecimentos acima mencionados coincida com a entrada e saída de escolares, a fim de evitar promiscuidade de massas de adultos com crianças;

c) — a entrada principal deverá ser feita por via de pequena circulação;

d) — o gradil fronteiro deverá permitir o máximo de visibilidade do logradouro;

e) — deverá haver espaço livre correspondente a 5,00m² (cinco metros quadrados) por aluno, arborizado, gramado e com aparelhamento para recreio, considerados para efeito de contagem dessa área o número de alunos correspondentes a cada um dos diversos turnos escolares e de recreio;

f) — deverá haver um recreio coberto correspondente a 1/10 (um décimo) do espaço referido no item anterior.

Art. 345.º — Cada sala de aula não deverá contar mais de 40 (quarenta) alunos, com a média de 1,00m² (um metro quadrado) por aluno; o pé direito da sala deverá ser, no mínimo, de 3,00m (três metros), quando se tratar de cursos particulares onde sejam lecionadas apenas matérias especiais (cursos de língua, de datilografia, ensino comercial etc.), destinados a maiores de quatorze (14) anos.

Art. 346.º — As instalações sanitárias deverão ser feitas nas seguintes condições:

a) — um vaso sanitário e um lavatório para cada grupo de vinte e cinco (25) alunos;

b) — tratando-se de escola mista, as instalações sanitárias destinadas a meninas deverão ser isoladas das que se destinarem a meninos.

Art. 347.º — As escolas deverão ter, de preferência, apenas um pavimento; caso, entretanto, venham a reclamar escadas internas ou externas, os seus degraus não terão altura superior a 0,16m (dezesseis centímetros) e o seu piso será no mínimo, de 0,28m (vinte e oito centímetros), não sendo, entretanto, admitidos lances curvos ou em caracol.

Art. 348.º — A forma retangular será sempre preferi-

da para as salas de aulas e os lados do retângulo devem guardar a relação de dois (2) para (3).

CAPÍTULO IV

Das Hospitais, Maternidades, Casas de Saúde e Asilos

Art. 349.º — Os hospitais, maternidades, casas de saúde, asilos e estabelecimentos similares, serão localizados de modo a não causarem incômodo à vizinhança nem serem por esta prejudicados, evitando-se a sua localização nas zonas comercial e central e nas proximidades de fábricas e escolas. Quando situados em zona residencial deverão ocupar posição central no terreno, formando um núcleo de construção distinto e separadas todas as suas dependências das habitações próximas por massas de vegetação com o mínimo de 20,00m (vinte metros) de espessura, e serão afastadas de 15,00m (quinze metros) em relação ao alinhamento, respeitadas, ainda, as exigências da legislação federal e estadual.

§ 1.º — Quando houver necessidade de serem localizados na zona comercial, os hospitais e maternidades poderão ser construídos no alinhamento, afastados a 5,00m (cinco metros) em relação aos prédios vizinhos, no mínimo, e não podendo, neste caso, sua altura ser superior a 25,00m (vinte e cinco metros), nem ter lugar a aplicação do disposto no art. 153.

§ 2.º — No caso previsto no parágrafo anterior, tais estabelecimentos não poderão receber doentes de moléstias infecto contagiosas, seus quartos e enfermarias não poderão ocupar o 1.º pavimento do prédio, devendo, ainda, a sala de espera ficar afastada do alinhamento de um mínimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 350.º — De um modo geral, os estabelecimentos hospitalares poderão ser construídos no sistema de "bloco" ou de "pavilhões".

§ 1.º — Quando construídos em "bloco", terão um número de pavimentos proporcional ao seu afastamento em relação aos prédios vizinhos e fronteiros, e de tal modo que a altura local não seja superior à distância em relação a esses prédios.

§ 2.º — Para aprovação do hospital com a altura nas condições do parágrafo anterior, o Prefeito baixará o decreto tendo por base o parágrafo único do artigo 153 deste Código.

§ 3.º — Quando os estabelecimentos hospitalares forem construídos em sistema de "pavilhões", estes guardarão entre si uma distância não inferior a vez e meia a altura das suas paredes exteriores.

§ 4.º — Não serão tolerados pátios fechados em estabelecimentos hospitalares, exceto se a menor dimensão do pátio for igual ou superior a uma vez e meia a altura da mais alta parede que estiver no contorno do prédio.

Art. 351.º — No projeto e detalhes deverão ser observados os seguintes preceitos:

a) — as enfermarias terão forma retangular com os cantos arredondados; o seu pé direito não será inferior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

b) — os corredores centrais terão 2,00m (dois metros) ou mais de largura, podendo os corredores secundários ter, no mínimo, 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

c) — em cada compartimento poderá haver banheiro, lavabo e vaso sanitário, na proporção mínima de 1,00m (um metro) para cada grupo de doze (12) leitos.

Art. 352.º — Quando houver mais de 1 (um) pavimento, a construção será em material incombustível, devendo ser dotada de elevadores na proporção de 1 (um) para 1.000m² (mil metros quadrados) de piso superior, devendo haver pelo menos um elevador com dimensões apropriadas ao transporte de macas e leitos.

Art. 353.º — Cada enfermaria terá, em regra, doze (12) leitos, não podendo ter mais de vinte e quatro (24) leitos.

§ 1.º — Nas enfermarias com mais de 6 (seis) ou menos de (seis) leitos, a cada um deles corresponderão 8,00m² (oito metros quadrados) de área;

§ 2.º — Nas enfermarias com 6 (seis) ou menos de 6 (seis), a cada um deles corresponderão 8,00m² (oito metros quadrados) de área;

§ 3.º — Nos quartos individuais, a área mínima será de 10,00m² (dez metros quadrados);

§ 4.º — Quando destinados a crianças, a área correspondente a cada leito poderá descer a 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 354.º — Nas maternidades, além dos preceitos fixados nos artigos anteriores, será ainda observado o seguinte:

a) — as enfermarias destinadas a...

rão, no máximo, 15 (quinze) leitos, e, as destinadas a pué-
peras, (oito) leitos;

b) — haverá, no mínimo, dois (2) quartos destina-
dos aos trabalhos de partos, além das salas de operações;

c) — haverá uma secção completa e independente,
com quartos individuais, salas de operações, quartos de
trabalhos de parto, para isolamento, e quarto das doentes
infectadas;

d) — haverá quartos e as instalações necessárias
aos recém-nascidos, com o respectivo serviço de identi-
ficação.

Art. 355.º — Além das determinações deste Capítulo,
que lhes forem aplicáveis, deverão os asilos possuir ins-
talações adequadas aos seus objetivos, segundo o sexo, ida-
de, fins educacionais ou filantrópicos a que se destinarem,
devendo existir espaços livres à razão de 8,00m² (oito
metros quadrados) por asilado.

CAPÍTULO V

Igrejas e Templos

Art. 356.º — As igrejas e templos religiosos deverão
constituir prédios distintos e isolados dos prédios vizinhos,
podendo ter qualquer altura, quando situados em meio de
praças ou afastados de todas as divisas em mais de 10,00m
(dez metros).

CAPÍTULO VI

Das Casas de Diversões. Dos Divertimentos Públicos

Art. 357.º — Para a construção de edifícios destinados
a diversões ou para adaptação ao mesmo ou fim de prédios
já existentes, deverão ser apresentados os projetos dos
edifícios que se deseja construir ou adaptar, com a indi-
cação de todos os pormenores de instalação, isto é, a posi-
ção e as dimensões de cabine de projeção, da bilheteria,
do escritório da administração, da posição do palco, táb.
orquestra, e a disposição e distribuição das localidades
destinadas aos seus frequentadores; êsses edifícios obede-
cerão, ainda, aos seguintes preceitos:

a) — serão inteiramente constituídos com material
incombustível, com piso de concreto simples ou armado,
tolerado o emprêgo de madeira apenas no revestimento
dos pisos, nas portas e janelas, nos corrimãos e balaustra-
das, no maquinismo e peças de cenários, nas cadeiras e
divisões dos camarotes e frisas;

b) — o telhado sôbre a caixa do teatro terá a ar-
madura incombustível, podendo, entretanto, o seu rípa-
mento ser de madeira;

c) — as portas de saída terão comunicação direta
com a via pública, devendo a soma das larguras dessas
portas corresponder a 1,00m (um metro) para cada gru-
po de 100 (cem) espectadores, não podendo cada porta
ter menos de 2,00m (dois metros) de largura, devendo
essas portas abrir de dentro para fóra, e não se distancia-
rem mais de 2,00m (dois metros) uma das outras;

d) — deverão possuir instalações sanitárias distin-
tas, para homens e senhoras, na razão de um vaso sanitá-
rio e um lavabo para cada grupo de 200 (duzentos) espec-
tadores, e miclórios a jato periódico, na mesma proporção.

Art. 358.º — Os edifícios destinados a teatros e cine-
mas deverão ser inteiramente separados dos prédios vi-
zinhos por uma passagem de largura mínima de 3,00m
(três metros), exceto se dispuserem de instalação de ar
condicionado e de outras saídas laterais ou pelos fundos,
confinando a sala de espectáculo diretamente com a via
pública.

Art. 359.º — A parte destinada ao público nos teatros
será inteiramente separada da parte destinada aos artis-
tas, tendo esta apenas uma comunicação direta com a via
pública, através da passagem lateral a que se refere o ar-
tigo anterior, ou pelos fundos.

Art. 360.º — Os depósitos de decorações, cenários,
guardas de móveis e os guarda-roupas serão independen-
tes, sendo, em caso contrário, constituídos de material in-
combustível, com os seus vãos guardados por portas e
janelas incombustíveis que se permitam isolar do resto do
teatro, em caso de incêndio.

Art. 361.º — As escadas destinadas ao público terão
uma largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta cen-
tímetros) e serão construídas em lances retos, com o máxi-
mo de dez (10) degraus por lance, separados por palama-
res de comprimento mínimo de 1,50m (um metro e cin-
quenta centímetros).

Art. 362.º — A largura total dos corredores de circula-
ção e acesso às várias ordens de localidades elevadas
será determinada na proporção de 1,00m (um metro) para
cada 100 (cem) pessoas que às mesmas se destinarem.

Parágrafo único — A largura desses corredores não
será inferior a:

a) — 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros),
para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira
ordem, e a 2,00m (dois metros), para as demais, quando a
lotação do teatro for superior a 500 (quinhentas) pessoas;

b) — 2,00m (dois metros) e 1,50 (um metro e cin-
quenta centímetros), quando a lotação for inferior a 500
(quinhentas) pessoas.

Art. 363.º — O acesso às galerias deve ser independen-
te do acesso às demais localidades do teatro.

2) — Cinemas

Art. 364.º — Além das disposições do título anterior
que lhes forem aplicáveis, os cinemas, em qualquer oca-
sião de seu funcionamento, deverão observar as seguintes
disposições:

a) — as cabines de projeção, com as dimensões
mínimas de 2,00 X 2,00m (dois metros por dois metros), se-
rão construídas de material incombustível, com uma única
porta, e com pequenas aberturas destinadas à projeção de
filme e inspeção por parte do operador;

b) — a escada de acesso à cabine de projeção será
feita de material incombustível, dotada de corrimão, e
localizada fóra da passagem do público;

c) — o interior da cabine de projeção será venti-
lado convenientemente por meio de tomadas especiais de
corrente de ar fresco;

d) — as cabines serão dotadas de aparelhos con-
tra incêndio, além de possuírem, na parte superior, um
reservatório de água, com a capacidade de 1,00m³ (um
metro cúbico), com um tubo de descarga para o interior
da mesma;

e) — no interior da cabine não poderá existir
maior número de películas (filmes) do que as necessárias
para a exibição de cada dia, e, ainda assim, deverão estar
depositadas em recipiente especial incombustível e her-
meticamente fechado;

f) — a renovação do ar deverá ser completada por
aspiração de ar interior ou insuflação superior de ar ex-
terior, ou pelos dois processos combinados, visando dotar
o ambiente de uma regular distribuição de ar a fresco e
puro, posto em movimento por ventiladores distribuídos
de maneira adequada;

g) — a sala de projeção não terá nenhuma comuni-
cação, por meio de portas ou janelas, com compartimentos
destinados a uso estranho ao cinema;

h) — o piso da sala de projeção, constituído de ma-
terial liso e impermeável, terá uma inclinação que garan-
ta uma perfeita visibilidade da táb. por parte dos espec-
tadores, demonstrando êsse princípio no côrte longitudi-
nal do prédio;

i) — as salas de projeção deverão ter portas de
saída direta para as vias públicas, não sendo permitida a
comunicação entre estas e aquelas por meio de passagem
ou corredores, salvo quando, além dessas, existirem outras
comunicações, de acôrdo com o que preceitua a alínea C
do artigo 357.º;

j) — as portas de saída terão, na sua parte superior,
uma inscrição com a palavra "saída", iluminada durante
as projeções;

k) — entre a táb. e a localidade mais próxima me-
deará um afastamento mínimo igual à largura da táb.;

l) — as cadeiras terão as dimensões mínimas de
0,30m (trinta centímetros) de fundo e de 0,50m (cinquen-
ta centímetros) entre os braços, de eixo a eixo, devendo
os referidos assentos ser basculantes;

m) — entre o bordo mais avançado de um assento
e o espaldar dos assentos da fila mais próxima, medeará
uma distância de 0,40m (quarenta centímetros), no caso
de cadeiras de madeira, ou 0,50m (cinquenta centímetros),
em se tratando de cadeiras estufadas;

n) — nas séries de cadeiras serão dispostas traves-
sas para servirem de apóio aos pés dos espectadores sen-
tados na fila posterior;

o) — uma mesma série de cadeiras não poderá ter
mais de 12 (doze) assentos, devendo as passagens entre
as várias séries ter uma largura não inferior a 1,00m (um
metro);

p) — quando não houver passagem ao longo das
paredes, as séries de cadeiras junto a essas paredes terão
no máximo, 6 (seis) assentos;

q) — as salas de espera são obrigatórias e terão
dimensões proporcionais ao número de espectadores, pos-
suindo relógio à vista do público e em constante funcio-
namento, dispondo ainda de bebedouros automáticos para
o uso do público;

r) — deverá haver avisos luminosos em posição adequada; proibindo fumar, nas salas de projeção, as quais deverão também possuir relógio luminoso em permanente funcionamento.

3) — *Circos*

Art. 365.º — A armação de circo provisório, de pano, será permitida em locais onde, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, não cause prejuízo ao sossego e segurança dos moradores próximos e não prejudique o tráfego ou a circulação, devido à natural aglomeração em suas adjacências.

Parágrafo único — Em nenhum caso, os circos poderão ser franqueados ao público antes de serem vistoriados pela repartição competente.

Art. 366.º — A licença para funcionamento de circo provisório se estende apenas por um período não superior a 6 (seis) meses, devendo ser vistoriado por engenheiros da Secretaria Municipal de Urbanismo, toda vez em que for pedida a renovação ou prorrogação de licença.

Art. 367.º — Não é permitido o emprêgo de madeira na construção dos circos, exceto para a armação do pano da cobertura e de vedação lateral, também de pano, e para a construção de arquibancadas.

4) — *Parques de Diversões*

Art. 368.º — A instalação de parques de diversões será feita mediante requerimento, em que o interessado apresentará, além do plano geral contendo a posição de cada aparelho, barracas e seções diversas, o projeto e desenhos detalhados dos diversos maquinismos e aparelhos destinados ao uso do público, acompanhados dos cálculos necessários.

§ 1.º — O funcionamento dos parques somente será permitido depois de feita a vistoria de todas as máquinas e de cada aparelho, isoladamente.

§ 2.º — O disposto no art. 365 aplica-se igualmente aos parques de diversões, não sendo de nenhum modo permitida a instalação dos mesmos nas adjacências de hospitais, asilos, casas de saúde, colégios, escolas noturnas ou em outros locais que, a juízo do Prefeito, não convenham ao interesse público.

§ 3.º — Uma vez instalado o parque, não serão permitidas modificações nas instalações ou aumento destas sem a licença prévia e a vistoria correspondente à nova máquina, aparelho ou divertimento.

Art. 369.º — As licenças para os parques de diversões serão concedidas em prazo não superior a 6 (seis) meses devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Parágrafo único — A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Prefeitura estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque, e podendo ser este interdito antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse público assim o exigirem.

5) — *Divertimentos Públicos*

Art. 370.º — Dependem de licença da Prefeitura os jogos e diversões públicas que se realizarem nas zonas central, urbana e suburbana.

§ 1.º — São gratuitas as licenças para levantamento de corêtos pavilhões, barracas, ornamentações artísticas nas vias públicas, por ocasião de festas de caridade devidamente autorizadas, manifestações públicas e comemorações cívicas ou religiosas.

§ 2.º — É permitido o emprêgo de fogos de artifício, mediante licença da Prefeitura, não podendo o emprêgo de foguetes ser feito antes das seis horas nem depois das sete e duas horas, sendo terminantemente proibido, em qualquer hora e em qualquer zona da cidade, o emprêgo de foguetões, buscapés, morteiros e bombas, sob qualquer pretexto.

6) — *Disposições Gerais*

Art. 371.º — As atuais casas de diversões são obrigadas a manter em lugar visível o aviso de lotação completa. Sempre que tal caso se verificar, sendo o espetáculo por sessões. É admitido, entretanto, um excedente de 15% (quinze por cento) da lotação, quando as sessões forem contínuas.

Parágrafo único — Além dos vereadores que têm, na norma da lei municipal em vigor, livre ingresso em todas as casas de diversões franqueadas ao público, deverão ser nomeados até dois (2) ingressos permanentes, para efeito

de fiscalização dos espetáculos, às autoridades municipais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 372.º — A Prefeitura fiscalizará o funcionamento das casas de diversões a fim de:

- a) — impedir o excesso de lotação e a venda de ingresso por preços superiores ao anunciado;
- b) — verificar a execução do programa anunciado;
- c) — exigir o cumprimento do horário fixado para o início do espetáculo;
- d) — impôr medidas de segurança ou necessárias ao conforto e bem estar dos espectadores.

Parágrafo único — A lotação das casas de espetáculos deve constar da licença que for expedida pela Prefeitura.

Art. 373.º — O funcionamento das casas de diversões obedecerá às instruções especiais que serão baixadas pela Prefeitura, tendo em vista a segurança, o conforto e o bem estar dos espectadores e o sossego da vizinhança.

Art. 374.º — As infrações ao disposto no presente Capítulo sujeitam os responsáveis à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e, no caso de reincidência, se verificada logo depois de oito dias da multa, a cassação da licença, pela Prefeitura, para o funcionamento da casa de diversão.

CAPITULO VII

Das Fábricas e Oficinas

Art. 375.º — Para os efeitos da aplicação deste Código, denomina-se fábrica o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico, para produção de qualquer artigo com o emprêgo de matérias primas; oficina é o estabelecimento em que se exerce o trabalho manual ou mecânico para restaurar, consertar ou recondicionar qualquer artigo ou objeto.

§ 1.º — A instalação de qualquer oficina e indústria leve, pequena ou grande, será sempre permitida na zona fabril fixada pelo artigo 480.º deste Código.

§ 2.º — As fachadas das fábricas deverão distar pelo menos 10,00m (dez metros) do eixo dos logradouros em que estiverem situadas.

§ 3.º — As fábricas poderão ser situadas em qualquer ponto do Município, formando núcleo industrial distinto, desde que se afastem pelo menos 25, 50 e 250 (vinte e cinco, cinquenta e duzentos e cinquenta) metros das habitações mais próximas, segundo se trate de indústria leve ou pequena, pesada e nociva, respectivamente, ressalvado, em relação a estas últimas, o que dispõe o parágrafo 5.º (quinto) do presente artigo, e obedecendo, em todos os casos, o que dispõe o art. 480.º;

§ 4.º — As oficinas poderão ser localizadas em qualquer parte da zona comercial, desde que não ocupem mais de 15 (quinze) empregados;

§ 5.º — Dentro dos limites das zonas central, urbana e suburbana não será permitida a instalação de indústria nociva.

Art. 376.º — Os coeficientes de resistência e rendimento, as regras para instalação, as condições especiais de segurança e de higiene, os preceitos para tratamento de resíduos industriais e todos os demais elementos em que intervenham as instalações mecânicas, térmicas e elétricas ligadas à indústria, serão objeto de instruções especiais a serem baixadas pela Prefeitura, tendo em vista o progresso da indústria e o seu maior rendimento e a fixação de normas que permitam o aperfeiçoamento e o progresso da produção industrial e o incentivo à iniciativa privada.

Parágrafo único — Para efeito da expedição do alvará de licença, ficam as fábricas e oficinas sujeitas, também, a satisfazer, perante as repartições competentes, as exigências das leis estaduais e federais em vigor.

2) — *Classificação das Indústrias*

Art. 377.º — As indústrias e oficinas, para efeito de aplicação dos princípios deste Código, classificam-se do seguinte modo:

I) — Indústria leve e oficinas, equiparáveis, para efeito deste Código, a estabelecimentos comerciais, podendo, portanto, funcionar na zona comercial e nos núcleos destinados ao comércio legal dos diferentes bairros residenciais, desde que não ocupem mais de 15 (quinze) empregados. São os seguintes ou a elas equiparáveis:

- a) — modas e confecções;
- b) — moagem de café;
- c) — sorveterias ou semelhantes;
- d) — lavanderias em que não se empreguem substâncias químicas;

- e) — pequenas oficinas com instalações mecânicas;
- f) — produtos farmacêuticos e de perfumarias sem instalações especiais;
- g) — oficinas de consertos de bicicletas;
- h) — cinemas e teatros;
- i) — fabrico de caixas de madeira ou papelão, sacos de papel, envelopés, sem instalações mecânicas;
- j) — fabricação manual de calçados;
- k) — manipulação de doces, biscoitos, balas, confeitarias e pastelarias;
- l) — oficinas de ourives, de relojoeiros e de ótica;
- m) — oficinas de conserto e fabricação de móveis de vime, sem instalações mecânicas;
- n) — fabrico ou conserto de chapéus de sol, bengalas, chapéus, sem instalações mecânicas;
- o) — oficinas de correeiro, salceiro ou sapateiro;
- p) — encadernador;
- q) — estufador e decorador;
- r) — atelieres de pintura e de anúncios;
- s) — vidraceiros, confecções de molduras e de vitrais;
- t) — oficinas de consertos de rádio, vitrolas etc.;
- u) — depósitos de móveis, farmácias, drogarias, quitandas, carvoarias e entrepostos de leite.

II) — Pequenas indústrias podem ser situadas na zona comercial e nos núcleos de comércio local dos bairros residenciais, mas em prédio apropriado e de uso exclusivo, não podendo fazer funcionar qualquer instalação mecânica fora do horário do comércio, salvo se forem tomadas medidas que impeçam a prorrogação de ruídos para fora do prédio em que funcionarem; essas indústrias são as seguintes:

- a) — serralheiro, ferreiro, funileiro e tanoeiro;
- b) — tipografia e litografia;
- c) — marmoaria e atelier de escultura;
- d) — garage para guarda e conserto de até 20 automóveis;
- e) — abastecimento de automóveis, limpeza de carros, desde que não haja nenhuma residência ao lado, exceto se houver permissão dos moradores e proprietários destas;
- f) — fábrica de massas alimentícias e panificação;
- g) — açougues e peixarias dotados de frigoríficos;
- h) — casas de aves e de pequenos animais abatidos, com frigoríficos;
- i) — carpintaria, marcenaria, fábricas de móveis e colchoarias;
- j) — fábrica de brinquêdos e de material de decoração;
- k) — fábrica de vassouras, espanadores e escovas.

III) — Indústrias grandes ou pesadas são as indústrias que exigem edifícios com maquinária e instalações próprias, das quais resultam ruídos, fumaças, poeiras, detritos e resíduos industriais, e que reclamam veículos pesados para a carga e descarga de matéria prima e de seus produtos industriais, e cujo funcionamento poderá se estender durante a noite, em turnos sucessivos. Dentro desse critério, são indústrias pesadas:

- a) — serrarias;
- b) — fábricas de calçados;
- c) — frigoríficos;
- d) — produtos cerâmicos;
- e) — pedreiras industriais com o prazo para a exploração superior a cinco (5) anos;
- f) — fábricas metalúrgicas;
- g) — fábricas de produtos químicos;
- h) — fábricas de tecidos, fiapão e semelhantes;
- i) — fábricas de artefatos de borracha;
- j) — moinhos de grãos;
- k) — refinarias de açúcar e de beneficiamento de cereais;
- l) — oficinas ferroviárias e rodoviárias;
- m) — depósitos de bondes e de ônibus, com oficinas;
- n) — garages comerciais, com oficinas de consertos, para mais de vinte (20) carros.

Parágrafo único — As indústrias pesadas poderão ser localizadas na zona fixada pelo Art. 375.º e nas condições fixadas pelos seus parágrafos 1.º, 2.º e 3.º.

IV) — Indústria nociva ou perigosa e insalubre é aquela que desprende mau odor ou gases, poeiras nocivas

às pessoas que se encontram na suas adjacências ou que nelas trabalham sem proteção especial à sua saúde ou vida, e que produz ruído excessivo, ou que exija grande isolamento.

Art. 378.º — A indústria nociva só poderá ser estabelecida sob forma de concessão, em local apropriado e afastado, com regulamento especial definido no termo da concessão municipal, para a perfeita proteção dos moradores das suas adjacências e das pessoas que nela trabalham.

Parágrafo único — Para efeito de aplicação deste Código, equiparam-se à indústria nociva os hospitais de isolamento, os leprosários, as estações de tratamento de esgotos, os cortumes, as estações de incineração de lixo, as fábricas de explosivos, os cemitérios e outros estabelecimentos que se assemelhem aos acima citados.

Art. 379.º — Serão fixados núcleos, afim de nelles serem estabelecidos os limites de atividades de indústrias pesadas ou nocivas, em qualquer ponto do Município, fora da zona industrial definida no art. 375.º, localizando-se esses estabelecimentos em local proprio e independente, em zona ainda não urbanizada mas servida por estrada de ferro, estrada de rodagem etc.

Art. 380.º — As indústrias, quando localizadas em qualquer parte do Município, fora dos limites da cidade, deverão formar um núcleo urbanístico distinto, separando-se a parte industrial da parte residencial que se destine a moradias de pessoas e de famílias que estejam vinculadas ao trabalho da fábrica.

Art. 381.º — As indústrias (fábricas e oficinas) localizadas em desacôrdo com o presente Código poderão continuar instaladas no local em que se acham presentemente, desde que não haja interrupção no seu funcionamento por mais de 2 (dois) anos e não haja mudança de objetivo industrial.

Art. 382.º — Uma vez efetuada a mudança de uma indústria que atualmente se encontre fora da zona industrial, o terreno em que se acha instalada deverá se destinar à formação de espaços livres, a praças, parques e jardins, mediante decreto de desapropriação por iniciativa municipal.

3) — Segurança e Higiene do Trabalho

Art. 383.º — O funcionamento dos estabelecimentos e de instalações das fábricas e oficinas, elevadores, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e de explosivos; só terá lugar depois de efetuada a vistoria respectiva, após a qual será expedido o alvará de licença pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1.º — Não se sujeitam à vistoria as oficinas de molas e roupas brancas, as lavanderias, as tinturarias, moagem de café, sorveterias, padarias e as bombas elevatórias com funcionamento manual ou mecânico e pequenos motores até 1 (um) HP e as officinas anexas aos estabelecimentos comerciais, até o limite de potência acima referido.

§ 2.º — O alvará de funcionamento será expedido anualmente, a partir da 1.ª vistoria, e valerá apenas durante o ano em que for expedido, devendo ser renovado cada ano.

Art. 384.º — Os locais de trabalho serão construídos e dispostos de modo a garantirem boa iluminação e arejamento; os pisos serão dotados de ralos que permitam fácil lavagem; os vãos de iluminação serão basculantes, nas paredes, ou abertos, nos "sheds" e lanternins, tão próximos quanto possível do tecto.

§ 1.º — Os locais em que trabalharem mais de 20 (vinte) pessoas serão providos de extintores de incêndio.

§ 2.º — Os vãos de iluminação e ventilação serão distribuídos com uniformidade, devendo totalizar 1/4 (um quarto) da área do piso dos locais de trabalho.

§ 3.º — Quando, em virtude da natureza da indústria, houver temperatura muito elevada, excesso de umidade, produção de poeira, gases ou vapores, será obrigatória a ventilação artificial ou mecânica para a renovação, purificação ou condicionamento do ar. Será esta feita de modo a limitar a temperatura ao máximo de 25º (vinte e cinco graus) centígrados, tratando-se de trabalho que exija muito movimento, ou a 28º (vinte e oito graus) centígrados, tratando-se de trabalho moderado, sendo, também, limitada a umidade relativa do ar a 65% (sessenta e cinco por cento) no primeiro caso e a 80% (oitenta por cento) no segundo caso.

§ 4.º — A renovação do ar, por operários e por hora, deverá ser feita na razão de 30 a 40 (trinta a quarenta) metros cúbicos de ar, nos locais de trabalho moderado, e na razão de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) metros cúbicos de ar, nos locais de grande atividade,

§ 5.º — Quando, devido ao processo industrial, resultarem poeiras e detritos em suspensão no ar, deverão ser instalados aspiradores em pontos convenientes; para os gases, fumos, vapores e fuligem deverão ser construídas coifas para captá-los e encaminhá-los, por meio de chaminés de dimensões adequadas, para o exterior.

§ 6.º — Os aparelhos que produzirem calor excessivo, tais como fornos de fundição de metais e de vidros, estufas, fornos de padarias, serão instalados com isolantes especiais, anteparos, paredes resfriadas ou duplas, afim de atenuarem a irradiação de calor.

§ 7.º — As máquinas, aparelhos, bancas de trabalho etc. serão instalados de modo a permitirem o máximo de segurança para os operadores e o livre trânsito para materiais e pessoas, no interior dos estabelecimentos.

§ 8.º — Haverá, em todos os estabelecimentos de trabalho, instalações sanitárias (vaso sanitário e lavabos) para cada sexo e mictórios, sendo os primeiros na proporção de um para cada grupo de 25 (vinte e cinco) pessoas, e, os segundos, na razão de um para 50 (cinquenta) homens; essas instalações não devem ter comunicação direta com os locais de trabalho.

§ 9.º — No interior dos estabelecimentos industriais e semelhantes, não poderá haver compartimentos destinados à habitação; será, entretanto, permitida a construção de pavilhão ou dependência inteiramente separado dos locais de trabalho, quando destinado à habitação do porteiro e do vigia ou vigias.

4) — Garagens Comerciais e Postos de Gasolina

Art. 385.º — As garagens comerciais sujeitam-se às regras do título anterior, no que lhe forem aplicáveis, devendo ser dotadas de ralos que permitam a fácil lavagem dos pisos, além das medidas de segurança necessárias à prevenção contra incêndio; é obrigatória a construção de depósitos subterrâneos para essências, convenientemente isolados.

Art. 386.º — A instalação para abrigo de carros, até o máximo de 10 (dez) carros, em simples galpões, poderá ser permitida pela Secretaria Municipal de Urbanismo, desde que estes sejam construídos com material incombustível.

Art. 387.º — As instalações para abastecimento, lubrificação e limpeza de carros não poderão ficar a menos de 4,00m (quatro metros) dos prédios vizinhos.

Art. 388.º — É proibida a construção de postos de abastecimento nas zonas residenciais, que são as zonas constituídas pela exclusão das zonas central e comercial dos núcleos de comércio local e da zona fabril.

Parágrafo único — Mesmo em se tratando de zona industrial e comercial, os postos de abastecimento e garagens não poderão ser instalados entre duas residências, a menos que haja assentimento por parte dos respectivos moradores e proprietários.

Art. 389.º — Os postos de abastecimento deverão permitir fácil acesso e saída para os veículos; mesmo tratando-se de terreno de esquina, deverá haver apenas uma entrada e uma só saída com a largura de 3,00m (cinco metros) no rebaixo do meio-fio, ainda que as bombas possam abastecer simultaneamente vários carros.

Art. 390.º — Caso seja coberto, o posto deverá ficar afastado no mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento, e a um mínimo de 10,00 (dez metros) do eixo do logradouro.

Art. 391.º — Os postos de gasolina que forem instalados ao longo das estradas serão obrigados a manter dependências sanitárias, separadas para cada sexo, constantes de vaso sanitário e lavabo.

Art. 392.º — Os postos de gasolina terão tratamento arquitetônico adequado à zona em que se situarem e serão aparelhados devidamente, de modo a contribuírem para o conforto e assistência dos viajantes e automobilistas.

5) — Da Fabricação e Venda de Explosivos, Inflamáveis e Corrosivos.

Art. 393.º — Nenhuma fábrica de substâncias explosivas poderá ser instalada nas zonas comercial, central e urbana.

§ 1.º — As licenças para depósitos ou venda de explosivos e inflamáveis serão concedidas sempre sob a condição de precariedade, sendo vistoriados mensalmente pela Prefeitura.

§ 2.º — A Prefeitura, sempre que julgou oportuno, poderá obrigar a retirada do depósito de inflamáveis, ainda que o seu proprietário tenha licença especial para esse fim.

Art. 394.º — As instalações dos estabelecimentos a que

se refere o Art. anterior deverão guardar, nas zonas suburbanas e rural, uma distância nunca inferior a 100 (cem metros) da via pública e das habitações vizinhas.

Art. 395.º — Exceto a instalação de bombas de gasolina e produtos congêneres, fica proibida a de outros similares e de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos, nas zonas comercial, central e urbana da cidade.

Art. 396.º — Sem licença da Prefeitura, ninguém poderá vender artigos explosivos e inflamáveis de qualquer natureza, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 1.º — A licença será obtida mediante requerimento, no qual se fará menção exata da natureza e quantidade dos explosivos ou inflamáveis a serem guardados em depósito.

§ 2.º — Se for encontrada qualquer quantidade maior do que a declarada no requerimento, bem como materiais de natureza diversa da que foi especificada, ficará o infrator sujeito à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), e, na reincidência, a ser cassada a licença.

Art. 397.º — Os comerciantes a varejo de artigos explosivos ou inflamáveis ficam obrigados a possuírem em seus estabelecimentos depósitos apropriados, de ferro ou zinco, que possam suportar a quantidade destinada ao consumo diário, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 398.º — Entende-se por consumo diário:

a) — na zona central, 30 (trinta) litros de álcool, éter, aguarraz etc.; 60 (sessenta) litros de aguardente; 10 (dez) latas de gasolina ou querosene;

b) — na zona urbana, 60 (sessenta) litros de álcool, éter, aguarraz etc.; 100 (cem) litros de aguardente; 20 (vinte) latas de gasolina ou querosene.

Parágrafo único — A permissão para depositar quantidade maior do que a especificada no presente artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) à consignada, sendo dada sempre a título precário, mediante requerimento do interessado.

Art. 399.º — Nas zonas central e urbana, os aparelhos destinados à venda de gasolina a varejo terão seu depósito no sub-sólo, e só serão permitidos nos pontos designados pela Municipalidade, devendo obedecer a todos os preceitos da estética, da perfeição de funcionamento e da segurança pública.

§ 1.º — Nenhuma licença será concedida para instalação de aparelho cuja capacidade seja maior do que 1.000 (mil) litros, podendo a Municipalidade, a qualquer tempo, restringir esse limite como medida de segurança.

§ 2.º — Os proprietários desses aparelhos ficam obrigados a conservar em perfeito aseio a parte do logradouro público pelos mesmos ocupada, evitando o derramamento de óleos, gasolina e produtos congêneres no leito da rua.

Art. 400.º — Não é permitido depositar ou conservar, mesmo provisoriamente, nas vias públicas, substâncias inflamáveis ou explosivas, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 401.º — É proibido empregar, na fabricação de fogos de artifício, dinamite, nitro-glicerina e nitrato de potássio. Pena: multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 402.º — A Prefeitura, sempre que julgar conveniente, poderá fiscalizar ou executar o serviço de carga ou descarga de inflamáveis, explosivos ou corrosivos.

Art. 403.º — As companhias interessadas em negócio de inflamáveis poderão construir tanques apropriados, ao depósito de tais produtos em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 404.º — O transporte de inflamáveis será feito em veículos adequados, com dispositivos de segurança que evitem acidentes de qualquer natureza.

CAPÍTULO VIII

Do Abastecimento Público

1) — Estabelecimento de Gêneros Alimentícios

Art. 405.º — Além das disposições, contidas no presente Capítulo, que lhes forem aplicáveis, os locais de trabalho dos estabelecimentos destinados à fabricação de gêneros alimentícios observarão as seguintes regras:

a) — não se comunicarão com dormitórios ou instalações sanitárias;

b) — as portas e janelas serão devidamente teladas à prova de insetos;

c) — as paredes serão revestidas de azulejos, ladrilhos hidráulicos (brancos) ou de material liso, claro e impermeável, até a altura de 2,00m (dois metros);

d) — haverá nos locais de manipulação 1 (um) lavatório para cada grupo de 20 (vinte) pessoas que neles trabalhem;

e) — o piso será constituído de material liso e impermeável, com ralos que permitam a lavagem fácil e providos de malhas que impeçam a passagem de ratos ou insetos.

Art. 406.º — As cozinhas e copas dos restaurantes e hotéis, das casas de pasto, cafés e botequins, deverão ser providas de pias esmaltadas, com mesas e tampas de mármore ou azulejo providas de dispositivos que permitam a lavagem, com água fervente e corrente, de louças e talheres, sendo absolutamente vedada a lavagem desses objetos em água parada, nas pias ou em outros locais.

Art. 407.º — Em todos os restaurantes e confeitarias é obrigatória a existência de um compartimento sanitário destinado a senhoras, além das instalações destinadas aos homens, contendo mictórios, lavabo e vaso sanitário; esta última exigência, quanto à parte dos homens, se estende, também, a cafés, botequins e bilhares.

Art. 408.º — Sob nenhum pretexto, os compartimentos sanitários poderão servir como depósito de qualquer coisa ou objeto, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), penalidade essa que será aplicada, igualmente, sempre que os ditos compartimentos não forem conservados em perfeito estado de asseio ou não estiverem funcionando devidamente às suas respectivas torneiras, caixas de descarga ou válvulas e sifões intermitentes destinados à lavagem dos vasos sanitários e mictórios.

2) — Comércio de Gêneros Alimentícios

Art. 409.º — São proibidos a exposição, venda ou consumo de bebidas ou gêneros alimentícios alterados, deteriorados, adulterados ou falsificados.

§ 1.º — Entende-se por

a) — alteração, a modificação parcial e superficial do produto pela ação de agentes naturais, como o calor, a umidade e o ar;

b) — deterioração, a modificação que o alimento sofre quando a alteração alcança a sua constituição, dando origem a corpos tóxicos nocivos à saúde;

c) — adulteração, a modificação devida à substituição, total ou parcial, do principal constitutivo do produto, ou adição de elemento estranho em qualquer quantidade;

d) — falsificação, a substituição integral de um produto por outro de constituição diversa.

§ 2.º — Os produtos levemente alterados, mas cuja alteração possa ser facilmente removida antes de sua ingestão ou por ocasião do seu preparo culinário, poderão ser expostos à venda, desde que haja aviso quanto à natureza da alteração sofrida.

§ 3.º — É lícito à Prefeitura apreender os gêneros deteriorados, adulterados, ou falsificados, onde quer que os mesmos se encontrem, pertencentes ou não àqueles em cujo poder ou guarda se achem, podendo destruí-los após o exame necessário, sem nenhuma obrigação de indenização, sujeitando-se, ainda, o infrator à pena de multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), segundo se trate de gêneros deteriorados, adulterados, ou falsificados, sem prejuízo da ação penal a que estiver sujeito o mesmo infrator.

§ 4.º — Tratando-se de gêneros apenas alterados e que estejam sendo expostos ou vendidos sem o aviso referido no § 2.º deste artigo, os mesmos serão apreendidos e entregues a instituições filantrópicas.

§ 5.º — São responsáveis pela venda de gêneros adulterados ou falsificados, o fabricante, o vendedor ou aquele que, de má fé, os tiver em sua guarda.

§ 6.º — Nos casos suspeitos, será interdita a venda dos gêneros, até que se proceda ao exame necessário, afim de ser dado o destino conveniente aos produtos, ou liberar a sua venda, se a suspeita não se confirmar.

Art. 410.º — É permitido aos agentes da fiscalização visitar, a qualquer momento, os estabelecimentos ou depósitos de gêneros alimentícios, para deles colherem informações sobre o estado ou qualidade dos gêneros depositados ou empregados na elaboração dos produtos, fazendo-se acompanhar do proprietário ou responsável.

Art. 411.º — Os vendedores, os entregadores de pão ou de outros produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, devem trazer os cestos, caixas ou veículos empregados convenientemente fechados, cobertos e asseados, com a indicação da natureza dos produtos em lugar visível, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 412.º — Os gêneros expostos à venda nas padarias, confeitarias, pastelarias, bombonieres e cafés, serão guardados em caixas ou recipientes envidraçados, exceto se os gêneros estiverem contidos em envoltórios apropriados, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Parágrafo único — É obrigatório o uso de pinças para retirar os artigos expostos ou em depósito que não tiverem envoltórios próprios, não sendo permitido pegá-los com as mãos nem deixá-los que alguém neles peguem, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 413.º — Será permitida a venda ambulante de sorvetes, refrescos e gêneros alimentícios, quando feita em veículos apropriados e que só deverão ser abertos no ato da venda. Pena: multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 414.º — A manipulação, a venda ou a entrega de qualquer produto alimentício só poderão ser feitas por pessoas isentas de qualquer moléstia contagiosa ou infecciosa, usando vestuário apropriado e em rigoroso asseio, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), que recairá sobre o responsável pelo estabelecimento, bem como o afastamento imediato da pessoa infeccionada.

Parágrafo único — Na reincidência, a multa será elevada ao dobro, sendo o estabelecimento interdito na forma do art. 12, até que se dê o afastamento da pessoa infeccionada e seja feita a higienização do prédio.

Art. 415.º — É proibido depositar gêneros alimentícios de qualquer espécie em dormitórios, banheiros e gabinetes sanitários, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

3) — Usinas de Laticínios

Art. 416.º — As usinas de preparação e beneficiamento de leite, os laticínios e depósitos, obedecerão aos seguintes preceitos:

a) — terão o piso impermeável e as paredes revestidas de ladrilhos brancos, azulejos de material liso e impermeável, branco e lavável, até a altura de 2,00m (dois metros), tendo o restante da parede e teto pintados de branco, de preferência em esmalte ou semelhante;

b) — as instalações frigoríficas serão de modelo aprovado pelos órgãos sanitários federais;

c) — terão instalações apropriadas à esterilização, pelo vapor ou água fervente, de todo o vasilhame destinado ao transporte do leite;

d) — as salas de manipulação, depósito e transformação do leite serão protegidas por portas e janelas teladas, e serão devidamente isoladas dos demais compartimentos, qualquer que seja o destino destes;

e) — o corpo central da usina deverá ser constituído dos seguintes compartimentos: salas de recepção, pesagem e verificação; salas de arejamento, centrifugação e homogenização; salas de pasteurização, condicionamento e distribuição, e câmaras frigoríficas.

Art. 417.º — As usinas deverão ser instaladas em prédio próprio, cujas plantas e detalhes de instalações serão acompanhados do memorial respectivo, afim de serem aprovados pela Prefeitura.

4) — Estábulo e Cocheiras

Art. 418.º — É permitida a instalação de estábulos e cocheiras nas zonas suburbanas, obedecendo às seguintes normas:

a) — serão isolados dos terrenos limítrofes por muros divisórios de altura não inferior a 3,00m (três metros), quando fechados; e afastados dos mesmos terrenos limítrofes pelo menos de 10,00m (dez metros), quando abertos;

b) — o seu piso, devidamente revestido, terá a declividade de dois centímetros por metro e será contornado por sargetas de largura não inferior a 0,60m (sessenta centímetros), afim de darem vazão às águas residuais ou de lavagem;

c) — deverão dispor de depósitos apropriados para estrumes, capazes de conter o estrume produzido em quarenta e oito horas;

d) — deverão ser dotados de reservatórios com a capacidade de 60 (sessenta) litros para cada animal;

e) — as mangedouras, bebedouros, pisos e sargetas deverão ser de fácil lavagem;

f) — a cada animal deverá corresponder uma área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

g) — os compartimentos destinados à habitação dos empregados ou tratadores deverão, distar pelo menos 10,00 (dez metros) da parte destinada aos animais;

h) — as cocheiras e estábulos deverão ser afastados pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento.

Art. 419.º — Os estábulos e cocheiras que não estiverem de acordo com o que estabelece o artigo anterior, de

verão ser adaptados ou retirados, no prazo de um ano, contado da publicação deste Código, e após a intimação, por escrito, contendo as exigências feitas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, sob pena de cassação da licença para seu funcionamento

Art. 420.º — Na zona urbana será permitida, a critério do Prefeito, a construção de colcheiras de luxo, destinadas ao número máximo de três (3) animais, desde que o interessado obtenha a anuência dos vizinhos; a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá fazer exigências especiais, de acordo com as condições locais.

5) — Da Ordenha e Comércio de Leite

Art. 421.º — Nenhum estábulo poderá funcionar, sem que seja vistoriado e registrado, de acordo com o que estabelecem os artigos de números 79 a 83.

Parágrafo único — Para que se proceda ao registro, o proprietário do estábulo deverá requerer à Prefeitura, declarando o número de animais leiteiros, a natureza dos veículos e dos vasilhames empregados em seu transporte e distribuição, bem como a localização do estábulo, para que o mesmo seja vistoriado.

Art. 422.º — A Prefeitura procederá à fiscalização dos estábulos e do comércio de leite, de acordo com as normas traçadas pelos departamentos sanitários do Estado e da União, afim de impedir a venda de produtos alterados, deteriorados ou adulterados.

Art. 423.º — O transporte, distribuição e venda de leite deverão ser feitos em vasilhame com fechos ou rolhas apropriados, de fácil lavagem, e que possam se submeter à temperatura da água fervente.

6) — Matadouros

Art. 424.º — Somente em estabelecimento especialmente construído e que possa ser classificado como "matadouro modelo" e sob inspeção municipal poderá ser abatido gado vacum, lanígero, caprino e suíno destinado ao consumo da população.

§ 1.º — Por "matadouro modelo" entende-se o estabelecimento construído e aparelhado de acordo com os preceitos modernos de higiene, dispondo de todas as instalações necessárias à recepção, descanso, isolamento e exame do gado a abater; compartimentos e instalações destinados à matança do gado e aproveitamento de todos os seus subprodutos; salas apropriadas à inspeção do gado abatido; depósitos para guarda e preservação dos produtos e subprodutos; laboratório de análise; fornos para cremação dos produtos refugados pela inspeção veterinária; instalações sanitárias e vestiários para as pessoas que trabalharem no estabelecimento.

§ 2.º — O projeto de matadouro deverá ser submetido previamente à aprovação dos departamentos sanitários do Estado e da União, antes de ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º — Os matadouros existentes no município deverão ser remodelados e aparelhados devidamente, na forma do presente artigo, dentro do prazo de dois anos, sob pena da cassação da licença para o seu funcionamento.

§ 4.º — Todas as matanças sujeitar-se-ão à inspeção veterinária.

§ 5.º — Sujeita-se à apreensão a carne de gado abatido em contravenção ao que dispõe o presente artigo, sendo os infratores passíveis da pena de multa, que variará de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), tratando-se de gado caprino ou lanígero, a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), tratando-se de gado vacum ou suíno.

Art. 425.º — Todo o gado destinado à matança será examinado pelo médico veterinário da Prefeitura, antes de ser abatido.

§ 1.º — Se do exame ficar constatado que o animal não está em condições de ser abatido, seja pelo seu estado de magreza ou fadiga, seja por doença, não será permitida a matança.

§ 2.º — Se se verificar que o animal se acha afetado de moléstia transmissível infecciosa ou infecto-contagiosa, será o mesmo separado afim de ser sacrificado e incinerado, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

§ 3.º — Tratando-se de gado caprino, ou lanígero, poderá ele ser abatido por conta do proprietário, sendo, contudo, indispensável o exame posterior.

Art. 426.º — As carnes e vísceras dos animais abatidos serão cuidadosamente examinadas pelo médico-veterinário municipal.

§ 1.º — As vísceras providas de animais doentes ou de extrema magreza serão recusadas por completo.

§ 2.º — Se o exame denunciar apenas lesões locais, serão retiradas as partes afetadas e entregues ao consumo as carnes e vísceras não afetadas e que não comprometam a saúde.

Art. 427.º — Dar-se-á a rejeição das carnes e vísceras sempre que:

a) — não tiverem qualidades nutritivas, como as carnes gelatinosas, procedentes de animais muito novos ou magros, caquéticos e hidroêmicos;

b) — quando as carnes estiverem putrefactas, uninosas ou procedentes de animais febris, atacados de piomias, septicemia e carbunculo sob qualquer de suas formas, raiva, tuberculose, atinomicose, peste bovina, icterícia; as de suínos, com triquinias, cisticercose, pneumonia e pneumo-interite infecciosa, e as de bovinos e caprinos, com varíola;

c) — as que tiverem cheiro desagradável, ainda que não prejudiciais à saúde.

Parágrafo único — Nos casos de cisticercose em suínos, será tolerado o aproveitamento do toucinho e das gorduras.

Art. 428.º — As rejeições serão parciais, nos casos de fraturas, equimoses, afecções locais dos pés, traumatismos locais, pequenos abscessos e tumores benignos, não acompanhados de desnutrição, de infecção séptica ou de estado febril, susceptíveis de produzir alterações no organismo.

Art. 429.º — Não podem ser abatidos para o consumo:

a) — os animais que não tenham permanecido pelo menos 24 horas nos pastos e currais do matadouro;

b) — os animais recentemente castrados;

c) — as vacas com menos de 120 (cento e vinte) dias de paridas;

d) — as que estiverem com mais de 7 meses de prenhes.

Art. 430.º — O transporte de carne dos matadouros para o mercado ou açougues será feito em veículos apropriados.

Art. 431.º — A venda de carne seca ou salgada, refrigerada ou congelada, oriunda de outros municípios, só será permitida com a apresentação de atestado médico-veterinário do local de origem e após o competente exame.

Art. 432.º — A venda ambulante de miúdos, fressuras, toucinhos e banha deverá ser feita em receptáculo guardado de vidro ou de zinco coberto com tela de malha estreita para permitir o seu arejamento.

§ 1.º — Esta venda só poderá ser feita antes das 12 horas, sob pena de apreensão do produto.

§ 2.º — Não é permitida a venda ambulante de carne verde cuja procedência não estiver comprovada com a competente guia fornecida pela Prefeitura ou autoridade sanitária; sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), além da apreensão do produto.

7) — Dos Açougues

Art. 433.º — Os açougues só poderão funcionar em edifício ou parte de edifício que satisfaça às seguintes condições:

a) — a área da loja onde funciona o talho terá, no mínimo, 16,00m² (dezesseis metros quadrados), não podendo sua menor dimensão ser inferior a 3,00m (três metros);

b) — serão dotados, pelo menos, de duas portas dando acesso direto para o logradouro, tendo essas portas largura não inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros);

c) — as portas deverão ser metálicas, gradeadas e protegidas por tela de malha não superior a dois centímetros;

d) — terão iluminação em funcionamento durante toda a noite;

e) — deverão satisfazer às condições estabelecidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do Art. 197 e nas alíneas A, B e C do Art. 198;

f) — as paredes, acima da faixa ladrilhada e o tecto, deverão ser pintadas a óleo ou a tinta lavável;

g) — deverão possuir ganchos de aço inoxidável ou de ferro niquelado para pendurar a carne;

h) — as mesas e balcões serão revestidos de mármore, não podendo haver depósito de qualquer natureza sob os ditos balcões.

Parágrafo único — Nas zonas suburbanas, os açougues poderão ter a sua área reduzida para 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 434.º — Os açougues deverão ser lavados diariamente; após a lavagem, todos os utensílios — facas, serro-

tes, balanças etc. — serão protegidos por uma capa de pano branco, conservada em rigoroso asseio.

Art. 435.º — A Prefeitura poderá exigir a instalação de câmara frigorífica com a capacidade proporcional à importância do açougue.

Art. 436.º — A carne que não for vendida até às 12 horas, deverá ser imediatamente salgada ou recolhida ao frigorífico.

8) — Dos Mercados

Art. 437.º — Será permitida a construção de mercados, desde que o local escolhido seja conveniente ao interesse público, a juízo da Secretaria Municipal de Urbanismo, mediante aprovação do Prefeito e observadas as seguintes regras:

a) — Farão frente para as duas vias públicas, devendo ser abertas passagens de serviço ao longo das demais divisas, com largura não inferior a 5,00m (cinco metros);

b) — não poderão ser construídos na zona comercial, devendo, de preferência, ser situados em conexão com os núcleos de comércio local dos diversos bairros;

c) — serão afastados de 10,00m (dez metros) do alinhamento, devendo a faixa correspondente ao afastamento ser devidamente pavimentada e entregue ao trânsito público durante a existência do mercado;

d) — os portões de entrada terão uma largura mínima de 3,00m (três metros), devendo haver pelo menos dois portões;

e) — a armadura do telhado será feita de material incombustível e, na cobertura, serão empregados materiais maus condutores de calor;

f) — a altura mínima do pé direito, medida da parte mais baixa do telhado, será de 6,00m (seis metros);

g) — as passagens principais terão uma largura mínima de 4,00m (quatro metros), e, as demais, a de 3,00m (três metros);

h) — cada um dos compartimentos de venda terá uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados);

i) — a área iluminante, em plano vertical, contando-se "sheds", lanternins, portões e janelas, não será inferior a 1/4 (um quarto) da área interna do mercado;

j) — as janelas que derem para logradouros e passagens laterais terão o seu peitoril em altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e serão guardadas de grades de ferro;

k) — os mercados deverão dispor de instalações sanitárias, na razão de um vaso sanitário para cada grupo de 15 (quinze) compartimentos comerciais, com um mínimo de dois mictórios, na razão de um para cada grupo de vinte e cinco (25) compartimentos comerciais, com um mínimo de três, não devendo estas instalações ter comunicação direta com os locais de venda ou exposição de gêneros alimentícios.

Art. 438.º — Os diversos compartimentos observarão as regras estabelecidas neste Código que lhes forem aplicáveis, de acordo com o destino do comércio a ser estabelecido em cada um deles.

Art. 439.º — Os mercados serão providos de um sistema de abastecimento de água, hidráulico para a lavagem diária interna e externa, bem como um sistema de distribuição de água para cada um dos compartimentos, além de canalização de esgotos, com ralos colocados em todos os compartimentos, de modo a assegurarem um rápido escoamento das águas servidas.

Art. 440.º — Os mercados deverão ser dotados de instalação elétrica, bem como de telefones para a administração dos mesmos, devendo um desses aparelhos se destinar ao compartimento especial em que se instalar a fiscalização.

Parágrafo único — O compartimento destinado à fiscalização será instalado em local visível e de fácil acesso.

Art. 441.º — O funcionamento dos diversos ramos de comércio estabelecidos no mercado observará, no que lhe forem aplicáveis, os preceitos contidos no presente Capítulo.

Art. 442.º — A concessão de licença para funcionamento do mercado não poderá abranger período superior a 25 (vinte e cinco) anos, vedadas as prorrogações, podendo o Prefeito determinar, em qualquer tempo, as providências que julgar oportunas e que se relacionarem com a salubridade pública e a defesa dos consumidores.

Art. 443.º — A construção e a exploração de mercados somente terão caráter de privilégio se resultarem de concorrência pública devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Art. 444.º — O Prefeito baixará regulamento especial para funcionamento dos mercados.

9) — Das Feiras-Livres e do Comércio Ambulante

Art. 445.º — Ao comércio ambulante e às feiras-livres aplicam-se os princípios e regras estabelecidos nos artigos de números 409 a 415.

Art. 446.º — A licença para o exercício do comércio ambulante é dada por meio de alvará de matrícula, que será individual, intransferível e exclusivamente para o fim a que foi extraído, devendo esse alvará ser conduzido pelo respectivo titular.

§ 1.º — Os proprietários dos estabelecimentos de produção ou de venda de produtos alimentícios poderão extrair em seu nome a matrícula de seus distribuidores.

§ 2.º — Os pequenos produtores rurais poderão vender diretamente aos consumidores os seus produtos, sujeitando-se ao pagamento do imposto diário que a lei orçamentária determina.

Art. 447.º — Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nos logradouros senão o tempo necessário para efetuar a venda.

Parágrafo único — Os vendedores ambulantes deverão conduzir recipientes destinados a receber cascas de frutas, invólucros etc., sempre que o consumo do produto fôr feito in-loco e dêle resultarem sobras, resíduos etc.

Art. 448.º — A localização bem como o funcionamento das feiras serão regulamentados pelo Prefeito, de acordo com o que exigir o interesse público.

10) — Das Aferições

Art. 449.º — Todo aquele que, no exercício de sua profissão, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias e gêneros alimentícios, quer medindo ou pesando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, registradores, pesos e medidas à vista do público e aferidos pela Prefeitura, sob pena de multa de Cr\$. 50,00 (cinquenta cruzeiros) e apreensão dos objetos, até que se realize a aferição.

Art. 450.º — A aferição será feita, anualmente, na Prefeitura, durante os meses de janeiro e fevereiro, salvo quando, por conveniência do interessado, este preferir que seja feita no local em que se encontrarem as balanças, pesos e medidas, mediante requerimento ao Prefeito, pagando, neste caso, a taxa orçamentária acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 451.º — A taxa de aferição deve ser paga integralmente, e em qualquer época do ano, quando se tratar de abertura de estabelecimento novo ou aquisição de novas balanças, pesos e medidas e assentamento de bombas de gasolina e congêneres.

Art. 452.º — Todos os pesos e medidas devem pertencer ao sistema métrico decimal.

Art. 453.º — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) todo aquele que falsificar medidas ou pesos, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IX

Dos Transportes Urbanos, do Trânsito

1) — Veículos, Suas Espécies e Matrículas

Art. 454.º — Para os efeitos deste Código, os veículos classificam-se, de modo geral, em veículos de passageiros e veículos de carga, subdividindo-se, por sua vez, em veículos de tração animal e veículos de tração mecânica.

Art. 455.º — Os veículos são classificados como oficiais, quando pertencerem a repartições públicas; particulares, quando se destinarem ao serviço exclusivo de seu dono, e de aluguer, quando explorarem os serviços de transporte público.

Art. 456.º — O veículo matriculado como particular não poderá fazer serviço de aluguer, nem o de passageiros, poderá exercer o transporte de carga, do mesmo modo que nenhum carro de aluguer poderá passar a particular e vice-versa, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 457.º — A matrícula de veículos far-se-á anualmente, por meio de requerimento que deve conter:

a) — o nome do proprietário;

b) — o nome do fabricante, número do motor e sua potência, se esse fôr o caso, com a indicação do peso que pode transportar, ou do número de lugares, se se tratar de veículos de passageiros;

c) — fim a que se destina;

d) — tipo do veículo.

Art. 458.º — Os veículos matriculados, afim de que possam trafegar, receberão uma placa de numeração, que não poderá ser transferida para outro veículo e que será renovada anualmente.

Art. 459.º — As casas vendedoras de automóveis podendo usar, mediante pagamento, placas de experiência. As mesmas serão empregadas nos carros em exame, durante dois dias e apenas até às dezoito horas.

Art. 460.º — A transferência de qualquer veículo para novo proprietário far-se-á mediante requerimento, pagos as taxas e impostos devidos.

Art. 461.º — O alvará de licença somente será concedido depois do veículo ser vistoriado pela Delegacia Estadual do Trânsito.

Art. 462.º — Aquele em cujo nome estiver o veículo matriculado na Prefeitura ficará responsável pelas infrações às leis municipais a que o mesmo veículo der causa.

Art. 463.º — Sem estar matriculado na Prefeitura, nenhum veículo poderá trafegar no Município de Fortaleza.

Parágrafo único — Excetuam-se os veículos que, matriculados noutros municípios, trafegarem transitória e temporariamente neste Município, por tempo não superior a trinta (30) dias, ficando os mesmos veículos, depois desse prazo, sujeitos à taxa de matrícula do Município de Fortaleza, inclusive à multa respectiva.

Art. 464.º — As infrações ao disposto no presente Capítulo sujeitam o responsável pelo veículo a multa, que variará de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Art. 465.º — Os veículos de passageiros destinados a transporte coletivo, denominados auto-ônibus, devem ser montados sobre chassis com a capacidade mínima de 2000 ks. (dois mil quilos) e a sua construção e equipamento obedecerão às seguintes normas:

- a) — as rodas serão guarnecidas com pneumáticos e câmaras de ar;
- b) — serão dotados de duas portas independentes abrindo para dentro, com a largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);
- c) — a altura mínima da carroceria será de 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros), no seu eixo longitudinal;
- d) — a passagem central entre os bancos terá uma largura mínima de 0,40m (quarenta centímetros);
- e) — o assento dos bancos será de molas e o seu encosto será flexível, quando não acolchoado;
- f) — o assento correspondente a cada passageiro terá uma largura de 0,45m (quarenta e cinco centímetros) e uma profundidade de 0,50m (cinquenta centímetros) e o encosto de 0,50m (cinquenta centímetros); duas filas consecutivas de bancos terão seus encostos afastados um de outro de 0,70m (setenta centímetros), no mínimo;
- g) — as janelas devem ser guarnecidas com vidros e cortinas corrediças verticais, de fácil manêjo, bem como de dispositivos que evitem que os passageiros coloquem o braço para fora do veículo;
- h) — o assento do motorista será isolado, de modo que o mesmo possa manobrar o veículo livremente;
- i) — será obrigatório um dispositivo para sinal de parada, que possa ser usado pelos passageiros sem que estes se afastem de seus lugares;
- j) — a parte dianteira da carroceria deve permitir ao motorista o máximo de visibilidade;
- k) — no interior do veículo será afixada uma placa indicativa do seu número, denominação e endereço da empresa de transporte; preço das passagens, destino, itinerário e lotação;
- l) — será obrigatório o uso de taboletas indicativas do destino do veículo, as quais serão colocadas na frente dos lados do mesmo.

Art. 466.º — Os bondes deverão ser providos de varas laterais, destinados a impedir a entrada ou saída de passageiros contra a mão que for determinada.

Art. 467.º — A empresa ou proprietário de veículosativos ou de aluguer deve mantê-los em perfeito estado de funcionamento, asseio e higiene, conforto, segurança e conservação, podendo a Prefeitura fazer retirar da circulação qualquer veículo que não lhe satisfaça as condições estabelecidas, ou impor as exigências que julgar necessárias, marcando o prazo para que as mesmas sejam satisfeitas.

Art. 468.º — A concessão para exploração de transporte coletivo não poderá ser por prazo superior a 25 (vinte e cinco) anos, vedadas as prorrogações, e somente terão o caráter de privilégio quando resultar de concorrência pública devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único — Poderá haver concessão para exploração de transporte coletivo para uma linha de ônibus.

Art. 469.º — Os veículos de carga terão o comprimento máximo de 8,00m (oito metros).

Art. 470.º — Os aros das rodas dos veículos deverão ser lisos e ter a largura correspondente à sua classificação e proporcional ao peso máximo que devem suportar.

§ 1.º — A largura do aro das rodas deve ser a seguinte:

- a) — carroças de quatro rodas: oito a dez centímetros;
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — carrinhos de mão: cinco a doze centímetros.

§ 2.º — Os raios das rodas serão, no mínimo, os seguintes:

- a) — para carretões: 1,00m (um metro);
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — para veículos de quatro rodas: nas rodas dianteiras, 0,40m (quarenta centímetros); nas rodas traseiras, 0,60m (sessenta centímetros);
- d) — para carrinhos de mão: 0,20m (vinte centímetros).

§ 3.º — Os veículos dotados de pneumáticos e câmaras de ar não estão sujeitos às determinações dos parágrafos anteriores.

Art. 471.º — Nenhum veículo de tração animal, de duas rodas, conduzido por um só animal, poderá transportar peso superior a 500 quilos, e nenhum de quatro rodas, tirado por dois animais, poderá transportar peso superior a 1.000 quilos, devendo os pesos ser reduzidos, em se tratando de trânsito em ruas ou estradas de declividade acentuada.

Art. 472.º — Os veículos ora existentes em desacôrdo com o que estabelece o Art. 470 deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, se adaptar às exigências do dito artigo, sob pena de não poderem ter renovada sua matrícula ou licença.

Art. 473.º — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, fixar o sentido da circulação dos veículos, seus locais de estacionamento, bem como baixar as instruções que julgar necessárias à fácil circulação dos veículos, segurança dos pedestres, e para imposição de silêncio, depois das vinte (20) horas e antes das seis (6) horas da manhã, ou a qualquer hora, nos trechos urbanos que julgar conveniente, respeitados sempre os princípios do Código Nacional de Trânsito e a legislação estadual referente ao assunto.

Art. 474.º — As disposições constantes do Decreto n.º 785, de 26 de fevereiro de 1947, que aprovou o PLANO DIRETOR, passam a fazer parte integrante deste Código, com a redação e modificação que ficam estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 475.º — O PLANO DIRETOR destina-se a orientar o desenvolvimento da Cidade, condicionando o traçado das futuras vias e urbanização de novas áreas a um sistema de avenidas radiais, perimetrais e diagonais — fixando a localização das novas praças, parques e jardins públicos, articulando o porto e o sistema ferroviário de acôrdo com os interesses da Cidade e as conveniências da Rede de Viação Cearense e dos portos e aeroportos que servem à cidade de FORTALEZA.

Art. 476.º — Fazem parte integrante do PLANO DIRETOR as seguintes avenidas e séries de avenidas, a serem formadas pelo alargamento de logradouros já existentes, para um ou ambos os lados, ou abertura através de quadras já edificadas ou em terrenos vagos:

1) — AVENIDA DO MUCURIBE, com a largura mínima de 30,00m (trinta metros), formada pelo alargamento do lado ímpar da Rua Rufino de Alencar, atravessando em diagonal a Praça Cristo Redentor, continuando pela Rua Monsenhor Tabosa, que deverá ser alargada para o lado ímpar, até a junção com a Rua Antônio Justa, com alargamento para ambos os lados, até a junção com a AVENIDA TRANSVERSAL Desembargador Moreira da Rocha (18),

2) — Dos Veículos de Carga

Art. 477.º — Os veículos de carga terão o comprimento máximo de 8,00m (oito metros).

Art. 478.º — Os aros das rodas dos veículos deverão ser lisos e ter a largura correspondente à sua classificação e proporcional ao peso máximo que devem suportar.

§ 1.º — A largura do aro das rodas deve ser a seguinte:

- a) — carroças de quatro rodas: oito a dez centímetros;
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — carrinhos de mão: cinco a doze centímetros.

§ 2.º — Os raios das rodas serão, no mínimo, os seguintes:

- a) — para carretões: 1,00m (um metro);
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — para veículos de quatro rodas: nas rodas dianteiras, 0,40m (quarenta centímetros); nas rodas traseiras, 0,60m (sessenta centímetros);
- d) — para carrinhos de mão: 0,20m (vinte centímetros).

§ 3.º — Os veículos dotados de pneumáticos e câmaras de ar não estão sujeitos às determinações dos parágrafos anteriores.

Art. 479.º — Nenhum veículo de tração animal, de duas rodas, conduzido por um só animal, poderá transportar peso superior a 500 quilos, e nenhum de quatro rodas, tirado por dois animais, poderá transportar peso superior a 1.000 quilos, devendo os pesos ser reduzidos, em se tratando de trânsito em ruas ou estradas de declividade acentuada.

Art. 480.º — Os veículos ora existentes em desacôrdo com o que estabelece o Art. 470 deverão, no prazo de um ano, a partir da publicação deste Código, se adaptar às exigências do dito artigo, sob pena de não poderem ter renovada sua matrícula ou licença.

Art. 481.º — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, fixar o sentido da circulação dos veículos, seus locais de estacionamento, bem como baixar as instruções que julgar necessárias à fácil circulação dos veículos, segurança dos pedestres, e para imposição de silêncio, depois das vinte (20) horas e antes das seis (6) horas da manhã, ou a qualquer hora, nos trechos urbanos que julgar conveniente, respeitados sempre os princípios do Código Nacional de Trânsito e a legislação estadual referente ao assunto.

Art. 482.º — As disposições constantes do Decreto n.º 785, de 26 de fevereiro de 1947, que aprovou o PLANO DIRETOR, passam a fazer parte integrante deste Código, com a redação e modificação que ficam estabelecidas no presente Capítulo.

Art. 483.º — O PLANO DIRETOR destina-se a orientar o desenvolvimento da Cidade, condicionando o traçado das futuras vias e urbanização de novas áreas a um sistema de avenidas radiais, perimetrais e diagonais — fixando a localização das novas praças, parques e jardins públicos, articulando o porto e o sistema ferroviário de acôrdo com os interesses da Cidade e as conveniências da Rede de Viação Cearense e dos portos e aeroportos que servem à cidade de FORTALEZA.

Art. 484.º — Fazem parte integrante do PLANO DIRETOR as seguintes avenidas e séries de avenidas, a serem formadas pelo alargamento de logradouros já existentes, para um ou ambos os lados, ou abertura através de quadras já edificadas ou em terrenos vagos:

1) — AVENIDA DO MUCURIBE, com a largura mínima de 30,00m (trinta metros), formada pelo alargamento do lado ímpar da Rua Rufino de Alencar, atravessando em diagonal a Praça Cristo Redentor, continuando pela Rua Monsenhor Tabosa, que deverá ser alargada para o lado ímpar, até a junção com a Rua Antônio Justa, com alargamento para ambos os lados, até a junção com a AVENIDA TRANSVERSAL Desembargador Moreira da Rocha (18),

2) — Dos Veículos de Carga

Art. 485.º — Os veículos de carga terão o comprimento máximo de 8,00m (oito metros).

Art. 486.º — Os aros das rodas dos veículos deverão ser lisos e ter a largura correspondente à sua classificação e proporcional ao peso máximo que devem suportar.

§ 1.º — A largura do aro das rodas deve ser a seguinte:

- a) — carroças de quatro rodas: oito a dez centímetros;
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — carrinhos de mão: cinco a doze centímetros.

§ 2.º — Os raios das rodas serão, no mínimo, os seguintes:

- a) — para carretões: 1,00m (um metro);
- b) — para carroças: 0,75m (setenta e cinco centímetros);
- c) — para veículos de quatro rodas: nas rodas dianteiras, 0,40m (quarenta centímetros); nas rodas traseiras, 0,60m (sessenta centímetros);
- d) — para carrinhos de mão: 0,20m (vinte centímetros).

§ 3.º — Os veículos dotados de pneumáticos e câmaras de ar não estão sujeitos às determinações dos parágrafos anteriores.

onde muda de direção, devendo passar, o seu eixo aproximadamente entre a Igreja do Mucuripe e o cemitério local;

2) — AVENIDA RADIAL DO OUTEIRO, com a largura mínima de 27,00m (vinte e sete metros), que unirá a atual junção Floriano Peixoto — Liberato Barroso à junção Governador Sampaio — Franklin Távora, em via a ser aberta passando em viaduto sobre o correjo Pajeú; a partir dessa última junção (Governador Sampaio — Franklin Távora), segue paralelamente à Avenida Santos Dumont, alargando, retificando e dando continuidade aos percursos formados pelas ruas Franklin Távora, Pinto Madcira, Eduardo Salgado e São Francisco, prosseguindo na mesma direção sobre terrenos não arborizados, até o cruzamento com o ramal ferroviário do Mucuripe. O lado ímpar dessa Avenida corre paralelo ao lado par da Avenida Santos Dumont e deste distante 110,00m (cento e dez metros);

3 — AVENIDA AUXILIAR, larga de 27,00m (vinte e sete metros), que partirá da Avenida Visconde do Rio Branco, nas proximidades da junção desta com a Rua João Brígido, entre a Estação de bondes e a Igreja de Santa Dorotéia; terá a sua diretriz paralela à Rua Padre Valdevino e cortará em meio a série de quadras existentes entre a dita rua Padre Valdevino e a Rua Antônio Sales, até o cruzamento com a Avenida TRANSVERSAL Desembargador Moreira da Rocha (18); deste cruzamento e em linha diagonal, segue em linha reta até a junção da AVENIDA RADIAL DO OUTEIRO (2) com o ramal ferroviário do Mucuripe;

4) — AVENIDA RADIAL DA BASE AÉREA — larga de 30,00m (trinta metros), que partirá de um dos ângulos da praça a ser aberta entre a Igreja Santa Dorotéia e a Estação de bondes, passando por trás da dita Igreja e seguindo paralelamente à Avenida Visconde do Rio Branco cortando terrenos ainda não arruados nem loteados, até a junção com o PARQUE MUNICIPAL, a ser formado ao longo das margens do riacho Tauape, nas proximidades da Base Aérea; a partir desse ponto, a AVENIDA tomará o leito da Estrada de Messejana (Estrada Transnordestina), ao longo da qual nenhuma construção será permitida a menos de 18,00m (dezoito metros), a contar do eixo da dita estrada de Messejana. Esta Avenida deverá servir a núcleos urbanos satélites da CAPITAL;

5) — AVENIDA RADIAL CENTRO, larga de 30,60m (trinta metros), que partirá da Praça dos Voluntários, passando ao lado do Parque da Liberdade, seguindo a Rua Solon Pinheiro, alargando-a para 30,00m (trinta metros), no seu lado ímpar, até a Rua 13 de Maio, prosseguindo até fora dos limites suburbanos. Esta AVENIDA passa, "grosso modo", na bissetriz do sector urbano formado pelas Avenidas Visconde do Rio Branco e Visconde de Caupe;

6) — AVENIDA RADIAL PARANGABA — Com a largura de 42,00m (quarenta e dois metros), segue as diretrizes da Avenida Visconde de Caupe e da Avenida João Pessoa, cujo alargamento deverá ser feito pelo lado ímpar; esta radial começa na Praça da Bandeira (antiga Praça Visconde de Pelotas), formará a via que atravessará os terrenos não arruados e loteados, distante do centro urbano, onde poderão se formar núcleos satélites da Capital;

7) — RADIAL BEZERRA DE MENEZES — Esta radial partirá do cruzamento da Avenida Imperador com a Avenida Duque de Caxias, cortando em diagonal as quadras compreendidas pela Rua D. Terêza, Avenida Duque de Caxias, Avenida do Imperador e Rua General Clarindo de Queiroz, atravessando, ainda em diagonal, a Praça Paula Pessoa, e continuando com a diretriz e largura já observadas nos trechos já definidos da dita Avenida Bezerra de Menezes, devendo prosseguir com a mesma largura através de todo o território do Município de FORTALEZA, com função regional, destinada a servir a núcleos satélites, e com a largura de 40,00m (quarenta metros);

8) — AVENIDA RADIAL LIBERATO BARROSO — Esta será constituída pelo alargamento para 27,00m (vinte e sete metros) da Rua Liberato Barroso (antiga Trincheiras), devendo este alargamento ser feito sempre pelo lado par, até a Praça Fernandes Vieira. A partir desta praça, tomará o sentido oeste, atravessando terrenos ainda não urbanizados, passando sobre a barragem do açude João Lopes, quando tomará uma direção paralela à da Avenida Bezerra de Menezes e desta afastada de 850,00m (oitocentos e cinquenta metros);

9) — AVENIDA RADIAL BEIRA-MAR — Larga de 24,00m (vinte e quatro metros) e que partirá da junção da Avenida Pessoa Anta com a Avenida Alberto Nepomuceno,

passando ao sul do Poço da Draga e pelas encostas baixas dos morros litorâneos, numa direção paralela à Rua Guilherme Rocha, até alcançar a extremidade norte da Avenida Tomaz Pompeu, devendo continuar além desse limite com largura e direção aproximadas;

10) — AVENIDA SUB-RADIAL DA BARRA DO CEARA — Partirá da Praça Fernandes Vieira, seguindo a diretriz da Avenida Francisco Sá, a qual deverá ser alargada para o lado ímpar para totalizar 27,00m (vinte e sete metros). Esta Avenida atravessa a zona fabril e deverá se articular com a RADIAL LIBERATO BARROSO (8), por sua vez continuada pela AVENIDA RADIAL DO OUTEIRO (2);

11) — AVENIDA SUB-RADIAL DE PARANGABUSSÚ — Larga de 24,00m (vinte e quatro metros), que parte da margem sudoeste da lagôa de Parangabussú e segue no sentido sudoeste paralelamente à RADIAL PARANGABA (6) e desta distante de 850,00m (oitocentos e cinquenta metros), atravessando terrenos em parte ainda não urbanizados;

12) — AVENIDA SUB-RADIAL AUXILIAR — que tem o seu início no CIRCUITO EXTERIOR (13), corre paralelamente à anterior, da qual dista 850,00m (oitocentos e cinquenta metros), atravessa terrenos em parte ainda não urbanizados; sua largura será de 27,00m (vinte e sete metros);

13) — CIRCUITO EXTERIOR — que será formado por uma série de logradouros de tipos diversos, envolvendo quase toda a área a urbanizar. Este circuito se inicia na junção da RADIAL BEIRA-MAR com o prolongamento da Avenida Pasteur e, seguindo por esta, corta ortogonalmente a SUB-RADIAL DA BARRA (10) (Avenida Fco. Sa), tendo uma largura de 35,00m (trinta e cinco metros), sendo o alargamento feito no lado ímpar. Este trecho tem o comprimento de 1.850m (mil e oitocentos e cinquenta metros), atravessando, em parte, terrenos ainda não arruados ou loteados; a partir desse ponto, toma uma direção normal à RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7), passando do lado leste da Secretaria de Agricultura do Estado do Ceará; este trecho tem 1.800m (mil e oitocentos metros), terminando no início da SUB-RADIAL AUXILIAR (12). A partir desta junção, o CIRCUITO EXTERIOR toma direção perpendicular às SUB-RADIAIS PARANGABUSSÚ (11) e AUXILIAR (12), até alcançar a margem sudoeste da lagôa de Parangabussú, prosseguindo através de um PARQUE MUNICIPAL, de forma ciliar, que ocupará ambas as margens do rio Tauape e as margens da lagôa de Parangabussú e da lagôa Tauape, numa faixa igual ou superior a 100,00m (cem metros) para cada lado; este PARQUE MUNICIPAL, que se incorpora ao CIRCUITO EXTERIOR, termina no cruzamento do Riacho Tauape com a RADIAL DA BASE AÉREA (4); a partir deste cruzamento, o CIRCUITO EXTERIOR passa, com uma largura de 40,00m (quarenta metros), a acompanhar, paralelamente, o leito do RAMAL DO MUCURIBE, até atingir a ZONA PORTUARIA, onde o mesmo termina o seu percurso;

14) — CIRCUITO INTERMÉDIO — Inicia-se na RADIAL BEIRA-MAR, constituindo a AVENIDA Tomaz Pompeu o seu primeiro trecho; a partir do ângulo noroeste da Praça Fernandes Vieira, prossegue em direção perpendicular à Rua Guilherme Rocha, através de terrenos não urbanizados, até unir-se com a RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7); prossegue em direção perpendicular à dita RADIAL BEZERRA DE MENEZES, seguindo a diretriz da Rua D. Jerônimo, a ser alargada para 27,00m (vinte e sete metros), no seu lado par, até o ponto em que o seu eixo cruza com o da Rua 13 de Maio, onde será aberta uma nova praça; a partir desta praça, o CIRCUITO INTERMÉDIO segue a diretriz da mencionada Rua 13 de Maio, a ser alargada para 27,00m (vinte e sete metros), do lado par, atravessando, em grade parte, terrenos ainda não arruados e loteados, até a ponte de travessia do Riacho Agua Nambi, a partir de cuja travessia toma a diretriz da Rua Desembargador Pontes Vieira, que será retificada e alargada para 30,00m (trinta metros), e sempre na mesma direção, até unir-se ao CIRCUITO EXTERIOR (13), depois de atravessar a AVENIDA TRANSVERSAL (18) — Avenida Desembargador Moreira da Rocha;

15) — CIRCUITO DE IRRADIAÇÃO — A série de logradouros constituída pela Avenida do Imperador, conectada com a Rua Domingos Olímpio, a ser alargada, do lado ímpar, para 30,00m (trinta metros), o que unirá a Praça dos Libertadores ao início da RADIAL DA BASE AÉREA (4), até onde deve prolongar-se a Avenida D. Manuel, também alargada para 30,00m (trinta metros), ambos os lados; seguida a diretriz desta última Avenida, em toda a sua extensão, até articulá-la, na Praça Cristo Redentor, com o

prolongamento no sentido sul da Avenida Almirante Saldanha; esta série formará o PERIMETRO DE IRRADIAÇÃO com o objetivo de interceptar e articular as várias radiais já discriminadas e envolver o centro comercial da GRANDE FORTALEZA;

16) — CIRCUITO COMERCIAL — Este circuito envolverá o atual centro comercial e forma-se pela Rua General Sampaio, a ser alargada para 25,00m (vinte e cinco metros), do lado ímpar, seguida da Avenida Duque de Caxias, a ser alargada para 30,00m (trinta metros) em ambos os lados, e, a partir do cruzamento desta com a RADIAL CENTRO (5), segue por esta no sentido norte e continua pela série de logradouros formados pelas ruas Sena Madureira, Conde D'Eu e a Avenida Alberto Nepomuceno, até o início da RADIAL BEIRA-MAR (9).

17) — AVENIDA TRANSVERSAL RUI BARBOSA — Esta avenida conectará as Avenidas (1), (2), (3), (13) e (14); a sua largura deverá ser de 24,00m (vinte e quatro metros), sendo o alargamento feito para o lado ímpar.

18) — AVENIDA TRANSVERSAL DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA — com largura e função idênticas às da anterior, devendo, entretanto, o seu alargamento ser feito para o lado par.

19) — AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIETA — será formada pelo logradouro deste nome, alargado para 25,00m (vinte e cinco metros), do lado par; a partir do seu cruzamento com a RADIAL LIBERATO BARROSO (8), toma uma direção normal à SUB-RADIAL DA BARRA DO CEARA' (10), cruzando esta e prolongando-se até a RADIAL BEIRA-MAR (9). O prolongamento no sentido sul da AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIETA se faz perpendicularmente à RADIAL BEZERRA DE MENEZES (7) e termina na margem esquerda da lagoa de Parangabussú.

Art. 477.º — Integram, também, o PLANO DIRETOR várias vias que, embora de caráter secundário em relação ao todo urbano, servirão como linhas auxiliares do sistema de avenidas de que trata o artigo anterior. Essas vias auxiliares, largas de 15 (quinze) ou mais metros, deverão ser fixadas pelo alargamento de vias já existentes, prolongamento destas ou abertura em terrenos ainda não urbanizados, e serão as seguintes:

a) — Rua Pereira Filgueira, que deverá ser alargada, no seu lado ímpar, para 18,00m (dezoito metros) e prosseguir com esta largura até o extremo leste da Cidade;

b) — Avenida Duque de Caxias, prolongada, com a largura atual, por ambos os lados do CIRCUITO COMERCIAL (16), no sentido leste, até a Estrada de Ferro de Baturité;

c) — Rua paralela à RADIAL DO OUTEIRO e cortando ao meio a área formada pelas avenidas RADIAL DO OUTEIRO (2), AVENIDAS AUXILIAR (3), RUI BARBOSA (17) e DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA (18), com largura de 18,00m (dezoito metros) e alargamento feito no seu lado norte;

d) — Rua que, partindo da junção da Rua 13 de laio com a Rua Barão do Rio Branco, segue perpendicularmente a esta última e numa extensão de 700m (setecentos metros), no sentido da Avenida Visconde do Rio Branco; defletindo para a esquerda, toma direção normal à Avenida Visconde do Rio Branco, seguindo um logradouro que passa ao sul do sítio do Bitonho, atravessando a RADIAL BASE AÉREA (4) e a Avenida Visconde do Rio Branco, seguindo pela Rua Joaquim Tôrres, até a Rua Coronel Tício, que marca o seu extremo. Esta rua deverá ser reicada e alargada nos trechos já existentes e aberta em outros trechos, sempre com a largura de 18,00m (dezoito metros), devendo o seu prolongamento ser feito do lado sul;

e) — Rua cortando aproximadamente ao meio o leito São João do Tauape, ligando a RADIAL DA BASE AÉREA (4) ao CIRCUITO PERIMETRAL (13). Corre no sentido geral este-oeste, com alargamento no lado norte;

f) — Rua Nogueira Acióli, que deverá ser prolongada até a praia, com um alargamento para 16,00m (dezesseis metros), do lado ímpar. Idêntico prolongamento e alargamento deverão sofrer as ruas Antônio Bezerra e Coronel Irício. A Rua Monsenhor Bruno será alargada para os dois lados para 16,00m (dezesseis metros), no trecho

compreendido pelas Avenidas 2 e 14. A Rua Paisandú deverá ser alargada para 18,00m (dezoito metros), para ambos os lados, e ser prolongada, até o último trecho da AVENIDA AUXILIAR (3), uma via larga de 16,00 (dezesseis metros), e, partindo normalmente do último trecho da AVENIDA AUXILIAR, deverá ligar esta ao CIRCUITO EXTERIOR (13);

g) — A Avenida Visconde do Rio Branco, desde o seu início até a estação de bondes, deverá sofrer um alargamento no lado par para 24,00m (vinte e quatro metros); e, a partir desta estação, até a Igreja de Santa Dorotéia, será interrompida por uma praça, da qual continuará, alargada para 18,00m (dezoito metros) no seu lado ímpar, até unir-se ao CIRCUITO EXTERIOR (13);

h) — Do ponto em que o logradouro a que se refere o item D encontra o Riacho Agua Nambi, partirá no sentido sudoeste uma via larga de 18,00m (dezoito metros), que cortará perpendicularmente o CIRCUITO INTERMEDIO (14) e se prolonga até o parque municipal do CIRCUITO EXTERIOR (13);

i) — A Rua Joaquim Magalhães deverá sofrer retificação, alargamento para 16,00m (dezesseis metros) e ser prolongada até a RADIAL DA BASE AÉREA (4), seguindo, a partir desta junção, normalmente, a Rua Visconde do Rio Branco, até o lado sul da Praça da Piedade; a extremidade oeste da Rua Joaquim Magalhães prosseguirá perpendicularmente à Avenida Visconde de Caupe, até unir-se a Rua Carapinima;

j) — A Rua Senador Catunda será alargada pelo lado ímpar para 16,00m (dezesseis metros) e será prolongada atravessando a Rua Marechal Floriano, até alcançar a Rua Senador Pompeu, no cruzamento com Saldanha Maranhão, a partir da qual segue esta última rua, também alargada para 16,00m (dezesseis metros), lado norte, até alcançar a AVENIDA RADIAL CENTRO (5);

k) — A Senador Pompeu, a partir do seu cruzamento com a Rua Domingos Olímpio (CIRCUITO DE IRRADIAÇÃO), (15), tomará a largura de 20,00m (vinte metros); e, assim, prosseguirá para fora da Cidade, devendo o seu alargamento ser feito para o lado par;

l) — Uma rua larga de 16,00m (dezesseis metros), partindo da margem sudoeste da lagoa do Tauape, cortando ao meio a Vila Jardim América, em traçado paralelo à RADIAL PARANGABA, até as adjacências do trecho ferroviário, que ligará o quilômetro 8 ao Ramal do Mucuripe, no Alto da Balança;

m) — Uma via larga de 18,00m (dezoito metros), seguindo a direção da Rua Dr. Samuel Uchoa, alargada para o lado sul e prolongada normalmente até a RADIAL CENTRO (5), estabelecerá comunicação entre a RADIAL PARANGABA (6) e a RADIAL CENTRO (5);

n) — A Rua Carapinima terá o seu alinhamento par, concordando com idênticos alinhamentos da Avenida do Imperador e da Rua Tristão Gonçalves, por curva de raio igual a 200,00m (duzentos metros), devendo sofrer um alargamento para 22,00m (vinte e dois metros), no seu lado ímpar, e ser prolongada, seguindo o leito ferroviário, até o quilômetro 8, onde será estabelecida uma praça fronteira ao local destinado a uma ESTAÇÃO DE TRIAGEM. Rua de largura idêntica deverá acompanhar, do lado norte, a faixa ferroviária e a que ligaria o dito quilômetro 8 ao Ramal do Mucuripe, em um ponto próximo ao Alto da Balança;

o) — Duas ruas, largas de 16,00m (dezesseis metros), partindo do CIRCUITO EXTERIOR (13), entre as SUB-RADIAIS PARANGABASSU' (11) e AUXILIAR (12), seguem a direção desta, uma no sentido sudoeste e outra no sentido noroeste, até unir a AVENIDA TRANSVERSAL PADRE ANCHIETA (19), no local onde será aberta uma praça;

p) — A Rua Coronel Guilherme Rocha será alargada, no seu lado ímpar, para 18,00m (dezoito metros) e em toda a sua extensão;

q) — A Rua São Paulo terá um alargamento para 18,00m (dezoito metros), feito para o lado par e em toda a sua extensão, cruzando a Avenida Tomaz Pompeu e prosseguindo, paralelamente à Avenida Francisco Sá, até o cruzamento com a Estrada de Ferro, onde termina;

r) — A Rua Padre Mororó será alargada para 18,00m (dezoito metros), no seu lado ímpar, e prolongada até unir-se ao CIRCUITO INTERMÉDIO (14);

s) — A Rua que une o início da Rua Senador Cautunda à Rua Padre Mororó será alargada para 16,00m (dezesseis metros).

Art. 478.º — Nas áreas situadas fora das vias referidas nos dois artigos anteriores, as avenidas a serem traçadas deverão afastar-se uma das outras, em média, de 1.000,00m (mil metros); observadas as larguras das vias de que forem prosseguimento, e, em caso de se tratar de vias novas, terão a largura mínima de 24,00m (vinte e quatro metros). As áreas circundadas por avenidas traçadas na forma deste artigo deverão ser subdivididas por vias com mais de 15,00m (quinze metros) de largura e distantes umas das outras, em média, de 500,00m (quinhentos metros). As ruas de 12,00m (doze metros) de largura só serão permitidas quando se tratar de vias de caráter estritamente local e residencial e desde que o seu comprimento não exceda de 400,00m (quatrocentos metros).

Art. 479.º — As vias de caráter local podem ser interrompidas, sempre que se unirem às VIAS REGIONAIS, devendo a continuidade dessas VIAS REGIONAIS ser exigida no todo urbano; as vias locais principais de largura superior a 15,00m (quinze metros) deverão ter a sua continuidade assegurada dentro de cada uma das malhas formadas pelas VIAS REGIONAIS.

Art. 480.º — A zona fabril a que se refere o art. 375 compreende a área contida no perímetro formado pelos dois trechos iniciais do PERÍMETRO INTERMÉDIO (14) seguido por um trecho da Avenida Bezerra de Menezes, compreendido entre as ruas D. Jerônimo e Padre Anchieta, seguido por esta até o encontro com a RADIAL LIBERATO BARROSO, e continuando por esta RADIAL no sentido oeste, até a junção com o PERÍMETRO EXTERIOR; segue por este último até a RADIAL BEIRA-MAR, e, finalmente, por esta, no sentido leste, até o início do perímetro fabril, na Avenida Tomaz Pompeu (CIRCUITO INTERMÉDIO) (14).

§ 1.º — As indústrias poderão ser localizadas em núcleos, de maneira a não causar incômodos à vizinhança, em qualquer parte do município, na conformidade do Art. 375 deste Código.

§ 2.º — As vias a serem traçadas dentro do perímetro fabril deverão ter uma largura mínima de 15,00m (dezesseis metros) e nenhum núcleo industrial poderá ser estabelecido em ruas de largura inferior a esta.

Art. 481.º — Todos os riachos que atravessam a Cidade, em qualquer de seus pontos, serão devidamente canalizados, e nenhuma construção poderá ser feita dentro das seguintes faixas, para cada lado dos cursos aqui mencionados:

a) — 70,00m (setenta metros) para o córrego Paieú, desde o seu cruzamento com a Avenida Alberto Nepomuceno até a sua travessia pela Avenida D. Manuel; desta travessia, para montante, a faixa mínima será de 40,00m (quarenta metros), para cada lado;

b) — 40,00m (quarenta metros) para o Riacho Água Nambi, desde a sua travessia pela AVENIDA RADIAL CENTRO (5) até a sua travessia pelo CIRCUITO INTERMÉDIO (14);

c) — 40,00m (quarenta metros) para os demais afluentes do Riacho Tauape;

d) — 100,00m (cem metros) para cada lado do Riacho Tauape, e das margens da Lagôa de Parangabussú e do Tauape, respeitados os contornos do PARQUE MUNICIPAL, que integra o CIRCUITO EXTERIOR (13);

e) — 40,00m (quarenta metros) para cada margem do Riacho Alagadiço Grande, respeitada a faixa de 100,00m (cem metros), que deve contornar a bacia hidráulica do Açude João Lopes.

f) — 40,00m (quarenta metros) para o córrego Jazarecanga, desde a sua travessia pela RADIAL LIBERATO BARROSO (8), até o mar.

Parágrafo único — As construções nas faixas citadas no presente artigo só poderão ser feitas depois de aprovação do plano respectivo.

dos os traçados das avenidas canais, com o respectivo loteamento em planta na escala de 1:1000 ou 1:2000, devendo os interessados ceder, independentemente de indenização, a parte de terreno necessária à abertura das vias e à canalização dos cursos d'água, sempre que esta parte representar menos de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno, cabendo à Prefeitura indenizar a parte que exceder dessa percentagem.

Art. 482.º — São consideradas de utilidade pública as áreas ainda não edificadas e as que se encontram com poucas edificações, necessárias à formação de praças, parques, jardins públicos e reservas arborizadas, e que constam do PLANO DIRETOR aprovado pelo Decreto n. 785, de 26-2-47.

Art. 483.º — Os planos de urbanização de iniciativa privada, ao serem submetidos à aprovação da Prefeitura, serão acompanhados do título de propriedade, devendo os ditos planos abranger a totalidade do terreno, onde serão reservadas as áreas destinadas às praças, parques e jardins públicos a que se refere o artigo precedente, podendo, todavia, a execução dos planos ser feita por etapa.

Parágrafo único — A aprovação de um plano de urbanização de iniciativa privada implica sempre em transferir para a Municipalidade de Fortaleza o seu domínio pleno, independentemente de qualquer indenização, das áreas destinadas a logradouros públicos — ruas, avenidas, praças, parques e jardins, devendo para esse fim ser lavrado o respectivo termo de cessão, assinado pelo Prefeito Municipal e pelo proprietário, ou seu representante legal, nos termos dos artigos deste Código.

Art. 484.º — As zonas portuárias serão constituídas pelas áreas reclamadas pelas obras dos portos, incluindo-se os terrenos que se destinarem a oficinas, depósitos, armazéns, trapiches, que as autoridades federais e estaduais indicarem.

Art. 485.º — Nenhum logradouro, ou trecho de logradouro, ou servidão pública, poderá ter a sua largura reduzida, ser fechado ou cedido, no todo ou em parte, nem receber edificações, exceto as que se destinarem à sua decoração, conservação, ao conforto e conveniências do público.

Art. 486.º — Qualquer plano de urbanização, seja de iniciativa privada ou pública, deverá ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, ao qual será anexado o plano respectivo.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 487.º — Para maior clareza e precisa aplicação deste Código, admitem-se as seguintes definições:

A) — Relativamente aos Logradouros

a) — LOGRADOURO PÚBLICO — Parte da Cidade destinada ao trânsito público, reconhecida oficialmente e designada por um nome;

b) — ALINHAMENTO — Linha que marca os limites dos logradouros públicos;

c) — AFASTAMENTO — Distância entre o plano da fachada e o alinhamento;

d) — INVESTIDURA — Sobras de terrenos de propriedade municipal resultantes de retificação, regularização de alinhamentos, abertura de logradouros, as quais devem ser incorporadas aos terrenos edificáveis adjacentes às ditas sobras;

e) — RECUSO — Modificação de alinhamento em consequência da qual se anexam aos logradouros públicos pequenas faixas de terrenos edificáveis.

B) — Relativamente aos Lotes

a) — LOTE — Porção de terreno, descrita e assegurada por um título de propriedade, comunicando-se diretamente com um logradouro público ou por meio de servidão; neste último caso, denomina-se lote interior.

b) — FRENTE DO LOTE — Limite do lote que coincide com o alinhamento. Os lotes de esquina consideram-se como tendo duas frentes.

c) — FUNDO DO LOTE — Lado oposto à frente. Consideram-se os lotes de esquina como tendo dois fundos, quando o terreno é quadrangular; quando, além de ser de esquina, o terreno for triangular, o seu fundo será constituído pela linha não contígua aos logradouros.

d) — PROFUNDIDADE DE UM LOTE — Distância média entre a frente e o fundo do lote.

C) — Quanto aos Edifícios

a) — ACRÉSCIMO — Aumento de edifício, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, para formar novos compartimentos ou ampliar os já existentes.

b) — CONCERTO — Substituição parcial de elementos construtivos de um edifício, tais como esquadrias, soalhos e tétos, e que pode ser feita sem interrupção de uso do mesmo edifício.

c) — MODIFICAÇÃO — Conjunto de obras destinadas a alterar as divisões internas, deslocar, abrir, fechar, ampliar ou reduzir vãos, ou dar nova composição à fachada.

d) — CONSTRUIR — Realizar qualquer obra nova;

e) — RECONSTRUIR — Fazer de novo, no mesmo lugar e aproximadamente com a mesma forma, um edifício total ou parcialmente demolido.

f) — REFORMA — Substituição parcial dos elementos de um edifício por outros idênticos que só pode ser feita com interrupção parcial do uso do mesmo edifício;

g) — EDIFICAR — Levantar qualquer construção destinada à habitação, ao exercício do culto, ao comércio, à fabrica; oficinas, escolas, diversões etc.

h) — ELEMENTOS GEOMÉTRICOS ESSENCIAIS — Elementos de uma construção que este Código fixa com limites precisos;

i) — PÉ DIREITO — Distância vertical entre o piso e o tecto do compartimento;

j) — VISTORIA — Diligência oficial efectuada por agentes municipais, tendo por fim verificar, de modo geral, o cumprimento das determinações deste Código, e, em particular, as condições relativas à salubridade, resistência, estabilidade e uso dos edifícios, bem como as suas instalações.

D) — Quanto às Habitações

a) — FAMÍLIA — Além das definições comuns, considera-se como tal uma pessoa que ocupe uma habitação, tendo, no máximo, três pensionistas ou inquilinos;

b) — CASA — Edifício para habitações;

c) — CASA PARTICULAR — Edifício destinado à habitação de uma só família e ao qual se acha totalmente vinculado o lote em que foi construído;

d) — CASA-RESIDENCIAL — Casa particular com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída;

e) — SOLAR OU MANSÃO — Casa particular com mais de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados) de área edificada;

f) — CHACARA — Casa particular construída em terreno arborizado de área superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados);

g) — CASA DUPLA — Conjunto de duas habitações isoladas das divisas, sendo cada uma delas destinada a uma só família, ocupando pisos distintos, sendo o conjunto vinculado a um mesmo lote;

h) — CASA EM SÉRIE OU EM FILA — Conjunto de várias casas particulares ou casas duplas, ligadas umas às outras, formando uma unidade arquitetónica, cada uma das quais dispondo de lote próprio e entrada independente. Quando são apenas duas as casas, e são isoladas das divisas laterais, denominam-se conjugadas ou geminadas, as quais podem ser simples ou duplas;

i) — CASA DE APARTAMENTO — Edifício que contém três ou mais habitações vinculadas a um mesmo lote, destinada cada habitação a uma só família, possuindo uma entrada comum e obrigatória, além de outras entradas secundárias facultativas.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 488.º — O Prefeito Municipal dará a organização administrativa necessária ao cumprimento das disposições deste Código, baixando ou fazendo baixar portarias, instruções e demais atos administrativos, organizando comissões, sempre que houver necessidade do estudo de questões de maior relevância e que se relacionem com o Código Urbano, o qual deverá ser publicado, em opúsculo, conjuntamente com o Decreto-Lei n. 785, de 26 de fevereiro de 1947, e a planta a que se refere o § 1.º do Art. 21 deste Código.

Art. 489.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, a quem ficarão afetos, sobretudo, os assuntos relacionados no TÍTULO III deste Código.

Art. 490.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Maio de 1950.

Leôncio Botelho
Presidente